

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXV

BRASILIA, AGOSTO DE 1976

N.º 301

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu
Moacir Catunda
Décio Miranda
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

DESPACHOS DOS SENHORES
RELATORES

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLITICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

25 ANOS

Ministro Xavier de Albuquerque

Esta edição do BOLETIM ELEITORAL marca-lhe o jubileu de prata.

Não bastasse a proeza da publicação ininterrupta, mês a mês, durante um quarto de século, — o que está longe de ser comum a periódicos oficiais de âmbito setorial —, também dá significação especial ao evento o balanço altamente positivo da contribuição que vem prestando, desde agosto de 1951, ao bom desempenho da Justiça Eleitoral em todos os quadrantes da Pátria.

Ninguém, a rigor, dele prescinde. Nem os protagonistas da cena político-eleitoral brasileira, nem aqueles que, investidos de jurisdição especial,

desempenham a missão constitucional da administrá-la e dar solução aos litígios que suscita. Buscam-no, a cada passo, o Senador da República e o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, o Vereador do mais longínquo e modesto município e o Juiz Eleitoral que ali judícia. E é nele que encontram, em contraste com a pobreza da nossa literatura jurídico-eleitoral, o mais completo repositório de informações legislativas, jurisprudenciais, e mesmo doutrinárias, de Direito Eleitoral, cuja pesquisa lhes é facilitada pelos índices cumulativos também editados periodicamente.

O prestígio deste órgão de divulgação, recolhe-o, rejubilado pela passagem do seu 25º aniversário, o Tribunal Superior Eleitoral. Mas, os louros dessa conquista, é justo que sejam pessoalmente creditados à dedicação de todos quantos dela se incumbiram, no passado e no presente, ao longo de tantos anos. Reunindo-os todos, sem exceção de qualquer, sob a representação do saudoso Presidente Edgard Costa, cuja memória evoco respeitosa-mente, cumpro o dever de lhes tributar o reconhecimento da Corte.

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 93ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e vinte minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 92ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente dirige-se ao Tribunal com a seguinte proposição: "A Comissão designada pelo Tribunal para proceder à revisão do Regimento Interno acha-se desfalcada de um de seus membros, que era o Sr. Ministro Barros Barreto. Até que seja provido o lugar que S. Exa. deixou vago neste Tribunal, sugiro que a Comissão seja reconstituída com os dois membros que já a integravam, Ministros Rodrigues Alckmin e Moacir Catunda, e, enquanto estiver prestando colaboração continuada ao Tribunal, com o Sr. Ministro Pedro Gordilho. Vejo que o Tribunal aprova sugestão, pelo que a Comissão fica assim reconstituída. Faço apelo aos membros da Comissão para que dêem início aos trabalhos de revisão do Regimento, promovendo reunião de instalação na próxima semana, de preferência no próprio dia da nossa sessão ordinária. Proposição aprovada unanimemente."

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.263 Classe IV — Agravo — Minas Gerais (212ª Zona — Poços de Caldas).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que negou a recontagem de votos da 212ª Zona por preciação. Alega o recorrente que por haver eleições para vereadores simultaneamente às de Deputados e Senadores, vários eleitores que votaram em seu nome o fizeram nas cédulas de vereador. Fato esse que o impediu de tomar conhecimento imediato.

Recorrente: Sebastião Pinheiro Chagas, Deputado Estadual, candidato a reeleição pela ARENA em 15-11-74.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.
Negaram provimento, unanimemente.
Protocolo nº 825/75.

b) *Consulta nº 5.140 — Classe X — São Paulo.*

Consulta o TRE sobre a possibilidade de concessão de verba para despesas de transporte de eleitores de zona rural, nos termos da Lei nº 6.091/74 para quatro municípios do Estado (Campos Novos Paulista, Pirangi, Santo Antonio do Pinhal e Santo Expedito), na base de Cr\$ 6.000,00 para cada um onde serão realizadas eleições em 15 de novembro próximo, para preenchimento de vagas nas Câmaras Municipais.

Relator: Ministro José Boselli.
Responderam negativamente, à unanimidade.
Protocolo nº 4.105/75.

c) *Processo nº 5.148 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE remetendo a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios, para aprovação do TSE.

Relator: Ministro Peçanha Martins.
Aprovaram, unanimemente.
Protocolo nº 4.116/75.

d) *Processo nº 5.144 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE remetendo a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios, para ser submetida à aprovação do TSE.

Relator: Ministro Moacir Catunda.
Aprovaram, unanimemente.
Protocolo nº 4.102/75.

Proposição

Após os julgamentos, o Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente falou: "Antes de encerrar os trabalhos, uma vez que não há mais feitos em mesa, gostaria de propor que o Tribunal estabelecesse, outra vez, o horário de suas sessões. Esse horário vem sendo fixado pela praxe, mais do que por qualquer deliberação. Pedi ao Dr. Diretor-Geral que fizesse análise retrospectiva, e a última deliberação que consta é aquela em que se fixou o horário de 17 horas, que sabidamente e por imposição das circunstâncias deixou, há muito, de ser observado. Acho que seria desejável que, considerado o tempo que cada qual há de ter para aqui chegar, depois de cumprir os seus deveres em outros Tribunais, ou na advocacia, deveríamos fixar horário que pudesse e devesse ser obedecido. Peço que os colegas pensem a respeito para que, na próxima terça-feira, possamos deliberar sobre o assunto. Está encerrada a sessão."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 13 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 94ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque.
Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 93ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Comunico aos Senhores Ministros, haver recebido do Tenente-Brigadeiro Carlos Alberto Sampaio, Ministro-Presidente do STM, que é o seguinte: "Ofício nº 640/Pres. Brasília, DF, 13 de novembro de 1975. Senhor Presidente — Tenho a grata satisfação de comunicar a Vossa Excelência que este Tribunal realizará, no próximo dia 19, às 12.00, a tradicional solenidade de hasteamento do Pavilhão Nacional, de acordo com a programação anexa. Apraz-me convidar Vossa Excelência, demais Minis-

tros, bem como os funcionários desse Colendo Tribunal, para participarem da referida solenidade. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. a. Ten.-Brig. Carlos A. de O. Sampaio, Ministro-Presidente do STM."

Ainda no expediente, o Ministro-Presidente submete à aprovação do Tribunal a fixação do horário para as sessões ordinárias serem realizadas, pontualmente, às 18 horas às terças e quintas feiras.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.267 — Classe IV — Agravo — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso da decisão que indeteriu a anotação das alterações da Comissão Executiva daquele Diretório, por entender que a convocação não se revestiu de legalidade.

Recorrente: Dalila Alcântara Fernandes, presidente eleita do Diretório do MDB, seção da Bela Vista.

Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 1.355/75.

b) *Processo nº 5.161 — Classe X — Bahia (Salvador).*

O Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunica a indicação de lista triplíce para provimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. João Francisco Prisco Neto, constituída dos advogados: Doutores André Barachisio Lisboa, Sylvio Alfredo Viana Garcez e Newton O'Dwyer Filho.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decidiram encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.288/75.

c) *Processo nº 5.150 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o TRE para aprovação do TSE, a relação das zonas eleitorais com os respectivos municípios.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Determinaram as anotações competentes. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.119/75.

d) *Processo nº 5.149 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE remetendo a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios, para ser submetida à aprovação do TSE.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram as anotações competentes. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.103/75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho.*

ATA DA 95ª SESSÃO, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 94ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.131 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o MDB o registro de seu estatuto.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovaram o estatuto e deferiram o registro. Unânime.

Protocolo nº 4.021/75.

b) *Processo nº 5.153 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE remetendo a relação das zonas eleitorais e municípios, para aprovação do TSE.

Relator: Ministro Rodrigues Aickmin.

Aprovaram. Unânime.

Protocolo nº 4.186/75.

c) *Processo nº 5.164 — Classe X — São Paulo (SP).*

Encaminha o TRE a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios, para aprovação do TSE. Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 4.333/75.

Comunicação

O Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, comunica ao Tribunal que a sessão ordinária que deveria ser realizada no dia 27 do corrente, quinta-feira da semana vindoura, será antecipada para o dia 26, em virtude da coincidência de horário com os Atos Públicos que serão realizados em comemoração ao dia Nacional de Ação de Graças.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 96ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 95ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a

Sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 97ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1975

Sessão Extraordinária

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 96ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 5.116 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do TRE sobre se diárias dos presidentes, corregedores, juizes eleitorais continuam sendo aquelas fixadas pela Resolução nº 9.221 do TSE.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Resolveram expedir novas instruções, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 3.728/75.

a-1) *Processo nº 5.116 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Instruções regulamentadoras da concessão de diárias na Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Aprovaram as instruções.

Protocolo nº 3.728/75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de novembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 98ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 97ª Sessão.

Julgamento

a) *Habeas Corpus nº 72 — Classe I — Rio de Janeiro.*

Em favor de Mário Augusto Gliosci, funcionário público federal que se encontra na iminência de ser preso, em virtude de sentença condenatória.

Impetrante: J. Paulo Sepúlveda Pertence.
Paciente: Mário Augusto Gilosci, funcionário público federal.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Concederam a ordem por falta de justa causa para a condenação, unanimemente.

Protocolo nº 3.910/75.

Impedido o Ministro Pedro Gordilho.

Falaram: o Sr. J. Paulo Sepúlveda Pertence e o Procurador Henrique Fonseca de Araújo.

Expediente

O Ministro-Presidente dirige ao Tribunal as seguintes palavras: "Quero registrar nesta sessão que hoje se completam 50 anos da realização das eleições de 2 de dezembro de 1945, as primeiras no Brasil com a redemocratização subsequente ao fim do Estado Novo."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, — *Rodrigues Alckmin*, — *Moacir Catunda*, — *Peçanha Martins*, — *José Boselli*, — *Pedro Gordilho*, — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 99ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezolito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 98ª Sessão.

Julgamentos

a) *Representação nº 5.076 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Representação do TRE de Minas Gerais a respeito da aplicação do Plano de Classificação de Cargos na sua Secretaria.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram o projeto de Resolução da Secretaria, com o aditamento da parágrafo ao art. 14, bem como a proposta de projeto de lei. Votação unânime. Declarou-se impedido o Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Protocolo nº 4.689/74.

b) *Processo nº 5.175 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque no valor de Cr\$ 11.440,00 para o TSE.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo nº 4.722/75.

Não participou da sessão, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, o Exmo. Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, tendo em vista que no julgamento inicial do Processo nº 5.076, em 24 de junho de 1975, não estava presente.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de dezembro de 1975. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *Thompson Flores*, — *Leitão de Abreu*, — *Moacir Catunda*, — *Peçanha Martins*.

— *José Boselli*, — *Pedro Gordilho*, — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 100ª SESSÃO, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Dr. Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 99ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 448 — Classe II — Maranhão e Recurso nº 4.144 — Classe IV — Maranhão (20ª zona — Viana, município de Matinha)*.

Da decisão do TRE que cumprindo o Acórdão nº 5.475, do TSE (Recurso nº 4.063 — Classe IV), determinou a expedição de novos diplomas aos segundos colocados no pleito de 15-11-72, cassando, implicitamente o diploma de Aldenora Mouzinho Borges, eleita vice-prefeito pela ARENA-3 — requer concessão de medida liminar.

Impetrante: Aldenora Mouzinho Borges — eleita vice-prefeito pela ARENA-3.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Renovado o julgamento, pediu vista o Ministro Peçanha Martins, após o voto do relator que não conhecia do Mandado de Segurança. O julgamento do Agravo ficou sobrestado.

Protocolo nº 5.509/73.

b) *Recurso nº 4.312 — Classe IV — (Agravo) — São Paulo*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso, da decisão que negou provimento ao apelo do funcionário atinente a transformação de seu cargo. Alega o agravante descumprimento da Resolução nº 9.649/74 do TSE.

Agravante: Crispiniano Rosa de Oliveira, funcionário do TRE.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento ao agravo, unanimemente. Protocolo nº 3.909/75.

c) *Recurso nº 4.253 — Classe IV — (Embargos) — Paraíba (41ª zona — Conceição)*.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 5.669/75.

Embargante: ARENA.

Embargado: MDB.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Rejeitaram os embargos, unanimemente.

Protocolo nº 28/75.

d) *Processo nº 4.310 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Comunica o Sr. Presidente da Comissão Executiva Nacional haver o Diretório Nacional do MDB recebido renúncias dos Srs. Oscar Passos, do cargo de Presidente; Argemiro de Figueiredo e Josafá Marinho, dos cargos de Procuradores; e, ainda, decidiu eleger para seu presidente, o Sr. Ulysses Guimarães.

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Determinou-se a devida anotação, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.252/71.

e) *Processo nº 5.174 — Classe X — Estado do Acre (Rio Branco).*

Proposta do TRE do Estado do Acre para a criação do Quadro de Pessoal de sua Secretaria.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Decidiram encaminhar a mensagem, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.821/75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Pecanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 101ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins e Pedro Gordilho. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro José Boselli.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 100ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.320 — Classe IV — Espírito Santo (23ª zona — Barra de São Francisco).*

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA do Município de Barra de São Francisco. Alega o recorrente que o edital de convocação foi afixado no lugar próprio e em data certa e que as listas de votantes foram conferidas pela Justiça Eleitoral local.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, à unanimidade.

Protocolo nº 4.269/75.

b) *Recurso nº 4.260 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, quanto ao aproveitamento dos funcionários estaduais e municipais que serviam como requisitados naquele Tribunal. Alegam os recorrentes que a Resolução nº 9.649/74 do TSE conflita com a Lei nº 6.082/74.

Recorrentes: Francisca Lúcia da Silva Aquino e outros.

Relator: Ministro Pecanha Martins.

Adiado em virtude de pedido de vista do Ministro Moacir Catunda, depois do voto do relator, conhecendo e dando provimento ao recurso e dos votos dos Ministros Pedro Gordilho, Thompson Flores e Rodrigues Alckmin, dele não conhecendo.

Protocolo nº 710/75.

c) *Recurso nº 4.317 — Classe IV — Agravado — Minas Gerais (256ª zona — Senador Firmino, Município de Dorel do Turvo).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que, confirmando sentença, manteve o cancelamento da filiação partidária dos recorrentes.

Recorrentes: Lacy Ribeiro de Barros e outros — ARENA.

Recorrido: Antônio Abrantes, delegado do Diretório Municipal da ARENA de Dorel do Turvo.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Negaram provimento, à unanimidade.

Protocolo nº 4.216/75.

d) *Processo nº 5.039 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o TRE anteprojeto de lei sobre criação de cargos em sua Secretaria.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Decidiram separar os processos e enviar a mensagem, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.915/74.

Expediente

O Ministro-Presidente avisa ao Tribunal o seguinte: "Previno os Senhores Ministros que nossa última sessão do ano judiciário que, normalmente, deveria ser realizada dia 18 próximo vindouro, fica antecipada para o dia 17, quarta-feira."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Pecanha Martins*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 102ª SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Pedro Gordilho. Deixou de comparecer, por motivo justificado o Ministro Pecanha Martins.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 101ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.155 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Encaminha o TRE a relação de zonas eleitorais e respectivos municípios para aprovação do TSE.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovado, unanimemente.

Protocolo nº 4.260/75.

b) *Processo nº 5.165 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Encaminha o TRE, para aprovação do TSE a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovado, unanimemente.

Protocolo nº 4.364/75.

c) *Processo nº 4.538 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE esclarecimento referente à inteligência e aplicação do art. 370 do Código Eleitoral, no sentido da plena validade da franquia à Justiça Eleitoral também no serviço telefônico e rádio-telefônico, a exemplo da observada franquia postal, telegráfica e rádio-telegráfica.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Responderam negativamente a consulta, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.738/72.

Proposição

O Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, faz ao Tribunal a seguinte proposta: "Nas prestações de contas das despesas que os Tribunais Regionais Eleitorais realizam com os destaques de verba que recebem do TSE, quando, de acordo com a natureza dessas despesas e com as circunstâncias de tempo e local sob as quais se efetuaram, ocorrem dificuldades, ou mesmo impossibilidade de obtenção de outros documentos, é considerado válido, para efeito de comprovação, o relacionamento dos gastos, feitos pelo Presidente do TRE e aprovado pelo TSE. Assim estabelece a legislação especial sobre o assunto. Esse fato ocorreu, em Minas Gerais, em relação a 16 despesas, dentre centenas, das quais o TRE não conseguiu, depois de mais de um ano de tentativas, frustradas, obter os comprovantes. As dificuldades se originaram das deficiências de comunicação, pois os comprovantes deveriam ser recebidos de Zonas Eleitorais, e do grande número de comarcas vagas. Sucedeu ainda, que, por lapso do órgão técnico da Secretaria deste Tribunal, a prestação de contas, que é de 1966, foi remetida para o arquivo, ao invés de ter o seu andamento normal e, assim, 10 anos depois, seria praticamente inútil pretender que o TRE realizasse nova tentativa para obtenção de documentos que substituissem o relacionamento. Por último, saliento que o relacionamento refere-se a despesas no valor total de 629.000 cruzeiros velhos, o que equivale a Cr\$ 629,00, não comportando por razões óbvias, novas diligências. Proponho, assim, que o relacionamento seja aprovado".

O Tribunal, unanimemente, aprova o relacionamento de despesas efetuadas pelo TRE de Minas Gerais, com o destaque concedido pela Resolução nº 7.617, de 25-6-65.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Aleckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 103ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aleckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 102ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 459 — Classe II — São Paulo.*

Da decisão do TRE que denegou segurança impetrada contra ato de seu Desembargador-Presidente, consubstanciado na Portaria nº 135, de 27-12-74, que reclassificou os recorrentes na categoria funcional de Atendente Judiciário. Alegam os recorrentes direito líquido e certo ao reenquadramento na categoria de Auxiliar Judiciário.

Recorrentes: Edison Eduardo Barreto e Maria de Lourdes Bernardes Garcia, funcionários da Secretaria do TRE.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Negaram provimento em decisão unânime.

Protocolo nº 3.242/75.

b) *Recurso nº 3.551 — Classe IV — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do TRE, que julgando embargos de declaração opostos à Resolução nº 363, de 19-9-70, reconheceu caber ao recorrente as despesas com a transmissão pela Rádio e TV-Difusora, Canal 4, de sua resposta ao pronunciamento do Sr. José Sarney Costa.

Recorrente: Clodomir Teixeira Milet, Senador e membro do Diretório Regional da ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Ministro Rodrigues Aleckmin.

Não conhecido. Votação unânime.

Protocolo nº 5.738/70.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque, Presidiu o julgamento o Ministro Rodrigues Aleckmin.

c) *Recurso nº 4.060 — Classe IV — Piauí (21ª Zona — Piracuruca).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para confirmar decisão da Junta Apuradora da 21ª Zona, que apurou a votação da urna da 12ª Seção do município de Piracuruca — eleições de 15 de novembro de 1972.

Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de prefeito de Piracuruca, pela ARENA-2.

Recorrido: Raimundo da Silva Ribeiro, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Rodrigues Aleckmin.

Não conhecido por decisão unânime.

Protocolo nº 1.753/73.

d) *Recurso nº 4.145 — Classe IV — Agravo — Sergipe (23ª Zona — Tobias Barreto).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso contra acórdão que considerou Antônio Nery do Nascimento parte legítima para recorrer baseado no artigo 598 parágrafo único do CPP.

Recorrentes: Luiz Alves de Oliveira Filho e outros.

Recorrido: Antônio Nery do Nascimento, ex-candidato a prefeito municipal.

Relator: Ministro Rodrigues Aleckmin.

Negaram provimento por decisão unânime.

Protocolo nº 1.480/74.

e) *Recurso nº 4.291 — Classe IV — Santa Catarina (5ª Zona — Brusque, município de Guabiruba).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente representação visando a extinção de mandato dos vereadores Anselmo Petermann e Afonso Carmunatti, eleitos pela ARENA, em 15-11-72 — Alega o recorrente que a referida decisão foi proferida contra expressa disposição do art. 74, nº IV, da Lei nº 5.682/71.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Anselmo Petermann e Afonso Carmunatti, vereadores à Câmara Municipal de Guabiruba, pela ARENA.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.162/75.

f) *Recurso nº 4.259 — Classe IV — Minas Gerais (153ª Zona — Manga).*

Contra acórdão do TRE que confirmou anulação das urnas correspondentes às 11ª e 17ª Seções de Pitara, zona eleitoral de Manga, porque as seções não funcionaram nos locais designados pelo Juiz Eleitoral — Alega o recorrente que a mudança de local não ocasionou nenhum prejuízo para os eleitores.

Recorrentes: Francelino Pereira dos Santos candidato a deputado federal, pela ARENA e seus delegados do diretório municipal e regional.

Relator: Ministro Rodrigues Aleckmin.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 693/75.

g) *Recurso nº 4.282 — Classe IV — Agravo — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso da

decisão que conheceu, porém, não proveu apelo de enquadramento, da Auxiliar Judiciário, Célia Giorgi para a categoria de Técnico Judiciário.

Agravante: Célia Giorgi, Auxiliar Judiciário do TRE.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento em decisão unânime.

Protocolo nº 2.631/75.

h) *Recurso nº 4.310 — Classe IV — Minas Gerais (Coronel Fabriciano).*

Da decisão do TRE que decretou a perda de mandato do vereador, eleito pela ARENA, Messias Paulo Moreira, por infidelidade partidária. Alega o recorrente que não houve consumação do fato.

Recorrente: Messias Paulo Moreira, vereador eleito pela ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Não conhecido. Vencido o Relator.

Protocolo nº 3.847/75.

i) *Recurso nº 4.299 — Classe IV — Minas Gerais (155ª Zona — Manhumirim).*

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, restabeleceu os direitos políticos dos recorridos, por considerar que os efeitos do indulto devem ser estendidos às penas acessórias, quando o texto indultador não restringir o benefício.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Alpa Henrique Emerick e outros.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Conhecido e provido, em decisão unânime.

Protocolo nº 3.524/75.

j) *Recurso nº 4.309 — Classe IV — Agravado — São Paulo (166ª Zona — S. Caetano do Sul).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso da decisão que determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA de São Caetano do Sul.

Agravantes: Diretório Regional da ARENA. Armando Furlan e outros.

Agravado: Diretório Municipal da ARENA de São Caetano do Sul.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento, em decisão unânime.

Protocolo nº 3.843/75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 104ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 103ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 466 — Classe II — São Paulo. Recurso.*

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada por Maria Luiza Soubiê Nanci contra

ato do Senhor Desembargador-Presidente, no que diz respeito à sua Portaria nº 135/74, decorrente da implantação do Plano de Classificação de Cargos do antigo quadro da Secretaria, reclassificando-a como Auxiliar Judiciário B. Alega a recorrente que possuindo curso superior (Letras) deveria ser a 6ª colocada entre os 13 aproveitados em vagas para Técnico Judiciário A, atendendo assim ao art. 7º § 1º alíneas a e b do capítulo III da Resolução número 9.649 do TSE.

Recorrente: Maria Luiza Soubiê Nanci.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Homologaram a desistência, unanimemente.

Protocolo nº 4.023/75.

b) *Processo nº 5.167 — Classe X — Goiás (Goianinha).*

Encaminha o TRE a relação de zonas eleitorais e respectivos municípios, para ser submetida à aprovação do TSE.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovaram o expediente, unanimemente.

Protocolo nº 4.539/75.

c) *Processo nº 5.168 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Encaminha o TRE a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios, para aprovação do TSE.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Aprovaram o expediente, unanimemente.

Protocolo nº 4.549/75.

d) *Processo nº 5.172 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas tríplices para preenchimento de duas vagas de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrentes do término do 1º biênio do Dr. Geraldo Carlos Lemos e Jesus Xavier de Brito, constituídas dos advogados: Drs. Agamenon Frota Leitão, Orlando de Sousa Rebouças, Germano Machado Holanda, Reinaldo da Costa Moreira, Antônio Francisco de Albuquerque e Ointo Oliveira Filho.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Determinaram o encaminhamento da primeira lista ao Poder Executivo, convertendo o julgamento em diligência, relativamente à segunda, unanimemente.

Protocolo nº 4.665/75.

e) *Processo nº 5.177 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 44.928,00 para o TSE.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 4.856/75.

f) *Processo nº 5.178 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 575.454,00 para o TSE.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 4.874/75.

g) *Processo nº 5.179 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 53.200,00 formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Concederam o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 4.916/75.

Proposição

O Ministro Rodrigues Alckmin propõe ao Tribunal autorizar ao Senhor Ministro-Presidente a decidir, *ad referendum*, casos urgentes durante o período das férias coletivas.

Agradecimento

O Senhor Ministro-Presidente assim se manifestou: "Com a sessão, de hoje, o Tribunal Superior Eleitoral encerra o Ano Judiciário. Cabe-me o dever, e o cumprio prazerosamente, de agradecer a colaboração dos eminentes Juizes no correr do ano que ora finda, do eminente Procurador-Geral Eleitoral, do nosso prezadíssimo Diretor-Geral da Secretaria e de todos os seus auxiliares, até o mais modesto dos funcionários da Casa. E de, a todos, formular os melhores votos no sentido de que o Natal e o Ano Novo lhes sejam repletos de paz e felicidade".

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1975. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As deztois horas e quinze minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 104ª Sessão.

Posse

Ao iniciar a sessão o Ministro-Presidente assim se expressou: "Indicado em lista tríplice pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vem de ser nomeado para compor este Tribunal como seu juiz efetivo, da classe de advogado, o Dr. Firmino Ferreira Paz. S. Exa. está na Casa e vai ser empossado no cargo para o qual o nomeou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Designo os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin e José Boselli para introduzirem no recinto o Ministro que será empossado."

Em seguida o Ministro-Presidente convida o Dr. Firmino Ferreira Paz a prestar o compromisso legal e dá posse ao eminente advogado no cargo de juiz efetivo deste Tribunal.

Após o ato de posse, o Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso lê o termo de posse.

O Ministro Moacir Catunda, em nome do Tribunal faz a seguinte saudação: "Apraz-me confessar à augusta mesa, aos senhores ministros, ilustres autoridades, advogados, e seleta assistência, o sentimento de satisfação de que fiquei possuído quando recebi do eminente Presidente. — Ministro Xavier de Albuquerque, a incumbência de apresentar as congratulações do Tribunal ao ensejo da investidura do Dr. Firmino Ferreira Paz, como um dos seus membros efetivos, oriundo da classe dos juristas. Minhas palavras, embebidas de sentimento de vera estima pessoal, sedimentada ao longo de mais de cinco anos de áspeto trabalho, lado a lado, na prática da justiça, na 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, ou no seu plenário, ele, como Subprocurador-Geral da República, eu, como juiz, minhas palavras, — dizia, — posto que animadas pela estima, não podem de modo nenhum ser consideradas suspeitas, porque seus notórios predicamentos morais, intelectuais, e notável saber jurídico, proclamados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, e reconhecidos pelo Senhor Presidente da República, no decreto de nomeação, constituem como que coisa

julgada, a cavaleiro de qualquer subosição acionada pelo sentimento de estima ou amizade. A Nação é devedora, ao Dr. Firmino Ferreira Paz os serviços relevantes, em diferentes áreas da atividade pública, especialmente naquela coberta pelo Ministério Público Federal. Assume S. Exa. as funções de juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral num momento crucial para o regime democrático, por cuja realidade, e pureza, cumpre à Justiça Eleitoral, zelar, por seu óreo máximo. Seu passado de homem núblico, jurista emérito, possuidor de cultura filosófica sistemática, a serviço do cumprimento do dever, constituem seguras credenciais ao desempenho da nova investidura que exlõe também independência, firmeza e serenidade, qualidades essas que abundam na personalidade do novo Juiz, cuja aquisição constituirá seguro denhor de que a Justiça Eleitoral continuará a se impondo no respeito do novo e à confiança da Nação. O esolrito de cordialidade e mútuo respeito, que excede na atual composição do Tribunal, resultará fortalecido, com certeza, daí poraue, em nome da Corte, apresento ao Dr. Firmino Ferreira os mais efusivos votos de boas vindas."

Continuando, o ilustre Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, assim se expressa: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: É com justificada orgulho e sincera satisfação que o Ministério Público junto à Justiça Eleitoral, por mim representado, vê ascender, hoje, a uma das cátedras desta Colenda Corte, o ilustre Ministro Firmino Ferreira Paz. E tem razão para tanto. É que o nosso Ministro foi, máxima parte de sua vida, um dos seus: um dos mais capazes, probos e dedicados membros do Ministério Público Federal, conquistando a admiração e o respeito de seus colegas, por suas qualidades de cultura e de caráter. Na mesma data, há quase dez anos, fomos investidos como Subprocuradores-Gerais da República, convidados e indicados ambos por essa singular figura de homem público, que é o Prof. Alcino de Paula Salazar, então Procurador-Geral da República. Vindos de extremos opostos da Pátria, nos irmanamos numa tarefa comum, dia a dia, lado a lado, vivida, durante longos anos: ele já integrante do Ministério Público de Minas; eu, egresso do Ministério Público Rioerandense. Talvez essa identidade de origens tenha feito que, em curto prazo, nos tornássemos amigos. Desmentindo previsões pessimistas, que não admitiam chefia binartida, durante oito anos convivemos diuturnamente, sem que sequer um desentendimento ou desinteligência perturbasse nosso convívio funcional e pessoal, na execução das tarefas comuns, voltadas à realização de um Ideal. Pode, então, ao longo desses anos, conhecer, não apenas o jurista exímio, de sólidos conhecimentos filosóficos e doutrinários, mas o intransigente defensor da Fazenda Pública, a construir e a tecer, graças ao seu inegável saber, as mais ousadas teses em favor dessa sua constituinte anônima e impessoal. Mas, acima de tudo, pude conhecer o homem, o amigo sincero, despido de suscetibilidade, modesto e afetuoso, sempre pronto a compreender e a conciliar. Sua intransigência no desempenho de suas funções, não lhe obliterou o espírito de Justiça e o amor ao Direito, pois que era, tão-somente, funcional. Era o mandatário fiel e diligente. A prova, já a temos agora. Passando ao exercício da advocacia, vemo-lo com a mesma firmeza, a mesma inteligência, a mesma dedicação, o mesmo desassombro, inclusive contra a própria Fazenda, de que fora extremo defensor. Merecida, assim, em primeiro lugar sua indicação pelo Colendo Supremo Tribunal, para integrar a lista tríplice da nobre classe dos advogados, como merecida sua escolha por parte do honrado Senhor Presidente da República. É que, os que desempenham suas funções, com dedicação, zelo e correção, seja no Ministério Público, seja na advocacia, dão-nos a certeza e a tranqüilidade de que, igualmente, saberão encarnar a figura do magistrado. Servindo à Justiça em posições diferentes, demonstraram que, quando chamados a aplicá-la, o farão, com absoluta imparcialidade, sem vinculação a posições que funcionalmente antes tenham assumido, dando a cada um o que é seu, sem outra preocupação do que a de fazer Justiça, e, nesta Corte especializada, a de contribuir para a pureza do processo eleitoral, indis-

pensável à prática do regime democrático. Nós que aprendemos a admirá-lo, como representante do Ministério Público e como advogado, passamos a nele ver, de ora em diante, em matéria eleitoral, o juiz, e tão-somente o Juiz, pronto a aceitar-lhe as decisões, favoráveis ou contrárias aos nossos pareceres, com o acatamento devido aos magistrados, como se magistrado tivesse sido toda a sua vida, porque o Ministro que hoje aqui se empossa é, acima de tudo, além do jurista eminente, um homem de bem, um homem probo, um homem de caráter. Receba, pois, eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, as saudações do Ministério Público Eleitoral."

Homenageando o novo membro do Tribunal, o Dr. Hermentino Dourado profere a alocução seguinte: "As lides profissionais conferem ao advogado dimensão sócio-política, a um só tempo, arrimada nas generalidades do cotidiano e na complexidade das especializações, numa mescla do conhecimento comum com o particularizado, como convém, decerto, aos exames das matérias submetidas ao julgamento dessa Egrégia Corte, destacada para aplicar o direito eleitoral, o direito político, o direito do cidadão, o direito de todos. Por que de todos os cidadãos, a matéria eleitoral enfeixa uma tal gama de interesses e valores que a experiência aurida na vivência do advogado há de ser, certamente, proveitosa para o caldeamento da técnica com a cultura, sem dúvida, imprescindível às decisões desse Colendo Tribunal que, embora não descaído no pragmatismo empírico, devem alcançar um posicionamento que reflita, no contexto social atuante, a justiça justa, ainda que não corresponda à justiça ideal ou idealizada. Por ser assim, a problemática posta ao julgamento da Justiça Eleitoral é altamente polêmica, das mais difíceis e complexas, exigindo de quantos incumbidos de solucioná-la acentuada capacidade de discernir onde, para a decisão ser justa, deve conter-se a norma positiva tal como concebida, de modo a não frustrar os valores sociais e culturais que cumprem serem asseguradas. Assim, sobre reclamar os conhecimentos do jurista, exige sobretudo do julgador a acuidade e a paixão do apóstolo, daí inadmitir quem não tenha bandeira, e tendo-a, não seja capaz de sustentá-la. Todo apóstolo reclama convicção, persistência e intrepidez. O ideário político, as convicções a respeito dos direitos fundamentais do cidadão, dentro da realidade atual brasileira do que é a da perspectiva nacional do que deve ser, valem tanto quanto, ou mais, o conhecimento específico do direito na tarefa cometida a Vossas Excelências Eminentes Ministros que integram o Colendo Plenário dessa Corte. As arraigadas convicções democráticas, a dedicação indomida no esforço para fazê-las triunfantes e a intrepidez na perseguição desse desiderato, dão o toque apostolado na atuação do Juiz na área da Justiça Eleitoral nos dias que correm. O conhecimento técnico da Ciência do Direito demanda estudo e inteligência e é, sem dúvida, altamente relevante para o Juiz, mas a posição apostolado é muito mais que isso, exige fé em conceitos e valores, por isso se nutre da seiva do que seja mais existencial e nobre no ser humano, o amor, sem o qual não haverá a dimensão da grandeza, da coragem e do sacrifício. Hoje toma posse neste Tribunal, como um de seus Ministros, o Dr. Firmino Ferreira Paz. Tendo a honra de saudá-lo pela classe dos advogados a que pertence, tenho a certeza, pelo seu passado de lidador do Direito pela Justiça, de que nesta Casa será Sua Excelência um Ministro que não desmerecerá sua vocação de advogado e de advogado que jamais negará seu apostolado, contribuindo — com o vigor de sua inteligência, seus reconhecidos méritos de grande estudioso do Direito, e, sobretudo, seu elevado senso humanista — no condomínio de idéias desse Egrégio Colegiado, no sentido de que se faça a Justiça justa, na harmoniosa aplicação da técnica jurídica e dos valores culturais, com a convicção, a dedicação e a intrepidez do apóstolo dos ideais democráticos que sempre animaram e hão de continuar animando esta grande Nação que Deus nos deu por berço."

Assim se expressou o Ministro Firmino Ferreira Paz em agradecimento: "Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimos Senhores Ministros. Ex-

celentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Excelentíssimos Senhores, Meus prezados Colégas, Meus Senhores, Minhas Senhoras: Ao instante de ser empossado no cargo de Juiz deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tenha-se-me, sendo o primeiro ato de justiça, o de agradecer, mui respectuosamente, ao Excelso Supremo Tribunal Federal a indicação unânime de meu nome ao exercício do mais alto e honroso cargo que agora venho de ocupar. De justiça, também, manifesto, sensibilizado, meus agradecimentos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quem devo a segunda escolha do meu nome, e, à uma, a nomeação à investitura no quadro da mais eminente magistratura eleitoral do País. Creio, senhores, que de todas as atividades humanas, uma das mais árduas, mais difíceis, mais nobres, mais sublimes a quem a exerce, e mais pungentes a quem tenha errado, é a de fazer justiça, dentro ou fora dos Tribunais. E, também, das mais agradavelmente emocionantes, amoráveis, para aqueles cujas aflições se apagam por ato de justiça. Espinhosa, sem dúvida, é a missão de julgar. Porque exige coragem. Porque exige ciência. Porque exige profunda compreensão das causas determinantes da vida social, a lhe nortearem a interpretação da regra jurídica. Porque põe o julgador em duas frentes de luta: a consigo mesmo, interna, psicológica, pelejando contra fraquezas, simpatias, emoções várias; e aquela outra luta que trava com os fatos e circunstâncias objeto de estudos e pronunciamentos sentenciáveis. Exige-se-lhe coragem ao julgador, porque da extinção do conflito, objeto da decisão, surgem-lhe, às vezes, sentimentos de revolta, de ódio ou incompreensão do litigante vencido. Exige-se-lhe Ciência, porque, sem ela, a decisão proferida toma a roupagem do arbítrio, do descontrolo, do voluntarismo, dos sentimentos puramente pessoais e, assim, quase sempre, é injusta. Exige-se-lhe compreensão da alma e da vida humanas, porque, se a regra jurídica lhe prevê poderes de decidir com liberdade, tem ele de compreender que julga seus semelhantes e o deve fazer como a si próprio em igual situação. O princípio, de igualdade perante a lei, senhores, compreendido em toda a sua pureza, é básico, fundamental à ordem e segurança sociais, e, para os julgadores, é força conscientizante do fato de que não deve ele, desistindo-se do previsto na regra jurídica aplicável, privilegiar, proteger, distinguir, pelo coração ou qualquer outra causa, aqueles que, sendo desiguais, não podem ser igualmente tratados. Nesse reconhecimento é que reside, de qualquer juiz, a respeitabilidade que lhe votam os concidadãos. É o princípio cerne da grandeza e sublimidade da judicatura. Não é também com a vontade que se julga. É com o entendimento do que se contém no enunciado de regra jurídica. Enunciado, esse, considerado à luz da Ciência. O voluntarismo judicial é, ao mesmo pensar, a mais nociva e prejudicial forma de julgar. É o arbítrio que nunca é justo. Disse o eloquentíssimo Padre Antônio Vieira: "Quem julga com o entendimento, pode julgar bem, e pode julgar mal; quem julga com a vontade, nunca pode julgar bem. A razão é muito clara. Porque quem julga com o entendimento, se entende mal, julga mal, se entende bem, julga bem. Porém quem julga com a vontade, ou queira mal, ou queira bem, sempre julga mal; se quer mal, julga como apaixonado, se quer bem, julga como cego". O entendimento, senhores, é de ser, sobretudo, o resultante da Ciência que é do Juiz a luz com que se ele protege do erro, ao decidir. É com ele que investiga os fatos, interpreta as normas jurídicas, assegura-se-lhe a consciência de que fez justiça, dando a cada um o que é seu, conforme a lei. A Ciência do Direito, conjunto de princípios logicamente sistematizados, é de sua vez, o instrumento com que o magistrado arma os raciocínios determinantes do resultado final, conclusivo, das sentenças ou votos que profere. A Ciência, entre todas essas exigências, é a mais importante a quem emite juízos decisórios, porque nela é que residem, assentam-se a segurança da decisão, e a eloquência das palavras que a enunciam. Nesse particular, notra-se incisivo o Mestre Pontes de Miranda, ao proclamar: "Não pode ser justo, aplicando o direito, quem não no sabe. A Ciência há de preceder ao fazer-se justiça e ao falar-se sobre direitos, pretensões, ações e exceções". Advogado por toda a

vida, aprendi a sentir e compreender quanto é doloroso o erro judicial, sempre oriundo de deficiências humanas. Não nego, com isso, que, vezes outras, e não poucas, há decisões memoráveis, profundas de ciência, edificantes de coragem e de criatividade científica. Senhores! O Direito é fato social de adaptação, preventivo ou extintivo de conflitos sociais entre homens, quanto entre os animais infra-humanos. Onde quer que algum acontecimento, fato, previna ou extinga esse conflito, tem-se que esse fato é Direito. Seja ele fato religioso, moral, físico, químico, científico, qualquer que seja, se previne ou extingue conflito entre os homens. Direito é. Nessa ordem de idéias, tem-se, em conclusão, que o ato sentencial, prevenindo ou extinguindo tais conflitos, é, também, ele, Direito, posto realizado em exercício de poder jurídico. Dessas todas razões, foi que disse o grande Ruy Barbosa: "Todo bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rigidez, que a nada se dobre, e de nada se tema, senão da outra justiça, assente, cá em baixo, na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino". Graves, pesadas, são portanto, meus senhores, as responsabilidades, que há pouco assumi. A Deus peço me não faleçam as forças morais e intelectuais, ao desempenho honroso do cargo em que acabo de ser investido e em que pretendo, mais uma vez, servir à Pátria. Por fim, senhores, expresso, comovido, meus agradecimentos mais profundos às palavras, que tanto me sensibilizaram, do eminente Ministro Moacir Catunda, falando em nome deste Colendo Tribunal; do ilustre Dr. Henrique Fonseca de Araújo, meu prezado e querido amigo, a cujas palavras devo tão-somente à nossa amizade; ao ilustre e brilhante advogado a quem sempre admiramos, que falou em nome da Ordem dos Advogados Dr. Hermentino Dourado. A todos, portanto, sinceramente, de coração, os meus agradecimentos. A todos os presentes os mais calorosos e afetivos agradecimentos. Muito obrigado".

Concluindo a cerimônia, o Senhor Ministro-Presidente, falou: "Passarão aos nossos Anais, e os engrandecerão, as orações que marcaram nesta sessão a posse do Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz. A Presidência agradece a todos quantos prestigiaram com sua presença e palavras a sessão de hoje."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2ª SESSÃO, FM 12 DE FEVEREIRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª Sessão.

Proposição

O Ministro Xavier de Albuquerque, faz ao Tribunal a seguinte proposta: "Nas prestações de contas das despesas que os Tribunais Regionais Eleitorais realizam com os destaques de verba que recebem do TSE, quando, de acordo com a natureza dessas despesas e com as circunstâncias de tempo e local sob as quais se efetuaram, ocorrem dificul-

dades, ou mesmo impossibilidade de obtenção de outros documentos, é considerado válido, para efeito de comprovação, o relacionamento dos gastos, feito pelo Presidente do TRE e aprovado pelo TSE. Assim estabelece a legislação especial sobre o assunto. Recentemente submeti à aprovação do Tribunal relacionamento de gastos elaborado pelo TRE de Minas Gerais, equivalente a 629.000 cruzeiros velhos, ou Cr\$ 629.00 atuais. Tratava-se de prestação de contas de 1966, que, por lapso do órgão técnico da Secretaria, havia sido remetida para o arquivo, ao invés de ter o seu andamento normal. Agora verificou-se que outra prestação, também do TRE de Minas Gerais e recebida em 1967, havia também sido arquivada por equívoco. Neste caso o relacionamento diz respeito a despesas no total de 178.750 cruzeiros velhos, que correspondem a Cr\$ 178.75 atuais. Por razões óbvias o relacionamento não comporta, a esta altura, qualquer exame ou diligência. Proponho, assim, que seja aprovado e a prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas".

O Tribunal, unanimemente aprova o relacionamento de despesas efetuadas pelo TRE de Minas Gerais, com o destaque concedido pela Resolução número 7.899, de 23-8-66.

Comunicação

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal que havia recebido expediente da Casa Civil da Presidência da República, dando notícia de alterações sugeridas pelo DASP ao projeto do Tribunal Superior Eleitoral referente às gratificações dos membros dos Tribunais Eleitorais, Juizes e Escrivães Eleitorais, e consultando se o Tribunal estava de acordo com as mesmas. O Tribunal, pelas razões expostas pela Presidência, aprovou as alterações, tendo resolvido que o projeto seria devolvido ao Poder Executivo com a seguinte redação:

"Anteprojeto de Lei — Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral. Art. 1º — A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito (8) por mês, passa a ser calculada com a aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o maior valor de referência, fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975: I — O Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento); II — Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento). Parágrafo único. No período compreendido entre noventa (90) dias antes, e noventa (90) dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de quinze (15) o máximo de sessões mensais remuneradas. Art. 2º — A gratificação mensal de Juizes Eleitorais passa a corresponder a três (3) vezes o maior valor de referência a que se refere o artigo 1º. Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com a gratificação mensal correspondente a duas (2) vezes o maior valor de referência, de que trata o artigo 1º. Art. 3º — O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem. Art. 4º — A despesa resultante da aplicação desta lei será atendida com recursos orçamentários próprios. Art. 5º — Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro. Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, de de 1976: 155ª da Independência e 88ª da República. JUSTIFICAÇÃO — A Justiça Eleitoral, como é sabido, não tem magistrados próprios. Seus Tribunais são integrados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais; além de dois advogados, escolhidos pelo Presidente da República de listas tripartites organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso. Todos, enquanto integram os Tribunais Eleitorais pelo prazo mínimo de 2 anos e máximo de 4, acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, no

caso dos advogados. Como retribuição do trabalho prestado à Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação de presença, por sessão a que compareçam, até o limite máximo de 15 por mês. Tais gratificações, além de fixadas atualmente em importâncias não condizentes com as funções desempenhadas por magistrados dos mais altos Tribunais do País e dos Estados, em várias épocas deixaram de ser oportunamente revisadas. Mais de uma vez ficaram esquecidas, porque os membros dos Tribunais Eleitorais, não recebendo vencimentos nessa qualidade, não foram lembrados por ocasião da elaboração das leis de aumento. Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral recebem, atualmente, Cr\$ 149.00 por sessão a que compareçam; os membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 106.00 por sessão, observado, em ambos os casos, o limite de 15 sessões por mês. O anteprojeto sana as duas falhas antes de apontadas. Torna a gratificação condizente com a importância dos Tribunais, e o faz sem nenhuma inovação, pois cinge-se a adotar critérios, bases e limites já fixados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal (Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971 e Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971). Os aumentos futuros, por outro lado, serão automáticos, tal como ocorre com aqueles órgãos de deliberação coletiva tomados como paradigmas. Também na primeira instância, a Justiça Eleitoral funciona com magistrados e escrivães da Justiça comum. E, da mesma forma, a União para-lhes uma gratificação, nesse caso mensal. Na lei eleitoral que inaugurou tal sistema (Decreto-lei nº 7.858, de 22-5-45), foram atribuídas gratificações de Cr\$ 1.000.00 e Cr\$ 800.00, respectivamente, aos Juizes e Escrivães Eleitorais, gratificações que correspondiam — considerado o maior salário-mínimo, então vigente, de Cr\$ 380.00 (Decreto-lei nº 5.977, de 10-11-43) — a cerca de três vezes tal valor para os Juizes, e de duas vezes para os Escrivães. Com o passar do tempo, tais gratificações sofreram sucessivas reduções no seu valor real, de sorte que, atualmente, com o maior salário-mínimo fixado em Cr\$ 532.80, Juizes e Escrivães Eleitorais recebem, respectivamente, Cr\$ 430.00 e Cr\$ 192.00. A insignificância dos valores atuais dispensa comentários. Nesse ponto, o anteprojeto pretende restabelecer a relação da referida primeira lei, de 1945 para que as gratificações mensais dos Juizes e Escrivães Eleitorais readquiram a primitiva expressão. Saliente-se, finalmente, que o anteprojeto, atendendo à orientação assentada pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, tomou por base o valor de referência nele instituído, para fins que não os estritamente salariais, em substituição ao salário-mínimo.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Décio Miranda*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Doutor José Fernandes Dantas*, substituto, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Doutor Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.171 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE remetendo a relação das zonas eleitorais e respectivos municípios, para aprovação do TSE.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovado, unanimemente.

Protocolo nº 4.560/75.

b) *Processo nº 3.487 — Classe X — Pará (Belém)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE solicitando a remessa de mensagem ao Congresso Nacional de reestruturação do quadro de sua Secretaria.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Julgado prejudicado, decisão unânime.

Protocolo nº 1.725/67.

c) *Consulta nº 5.170 — Classe X — Bahia (135ª Zona — Itapitanga)*.

Consulta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapitanga "se um prefeito renunciar o seu cargo, seis meses antes das eleições, pode no mesmo ano ser candidato à reeleição".

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram da consulta. Unanimemente.

Protocolo nº 4.619/75.

d) *Processo nº 5.182 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do TRE esclarecimento "sobre se, aos juizes eleitorais das zonas do interior do Estado no caso de deslocamento de sua sede, em objeto de serviço, poderão ser pagas diárias posteriormente, mediante comprovação do serviço prestado".

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam negativamente, à unanimidade.

Protocolo nº 5.043/75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 19 DE FEVEREIRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus nº 73 — Classe I — Recurso — São Paulo (201ª Zona — Itapeverica da Serra)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou a ordem de "Habeas Corpus" impetrada a favor de Sérgio da Costa e Oacir Benedicto de Andrade, visando trancar a ação penal que lhes move a Promotoria Pública da 201ª Zona, como in-

curios nas sanções do art. 22, da L.C. nº 5/70 e art. 351 do Código Eleitoral.

Recorrente: Guilherme José Cossermelli, advogado.

Pacientes: Sérgio da Costa e Oacir Benedito de Andrade.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido, mas não provido, unanimemente.

Protocolo nº 3.970/75.

b) *Processo nº 5.189 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 96.600,00.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Deferido o encaminhamento, unanimemente.

Protocolo nº 547/76.

c) *Representação nº 4.388 — Classe X — Bahia (12ª Zona — Mata de S. João, município de Camaçari).*

Representação formulada por José Ellis de Oliveira Rocha, visando a subida para novo julgamento do TSE, de seu recurso de Mandado de Segurança nº 390 — Classe II, que fora indeferido pelo TRE.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Julgaram prejudicada a representação. Voto unânime.

Protocolo nº 3.788/71.

Impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

d) *Processo nº 5.176 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Homero Freire, composta dos advogados: Dr. Arthur Cezar Ferreira Pereira, Dr. João Monteiro de Melo Filho e Dr. Ubirajara de Azevedo Chaves.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento da lista, unanimemente.

Protocolo nº 4.867/75.

e) *Recurso nº 4.143 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Contra decisão do TRE determinando que a apuração do eleitorado, para fixação do número de vereadores, seja feita no dia da audiência de encerramento das inscrições eleitorais, prevista no art. 68 do C.E., negando, assim, eficácia à disposição da Lei Estadual nº 5.999, de 2-10-72, que mandou fazer tal apuração 5 meses antes da eleição.

Recorrentes: Izaltino Moreira e outros, instituidores da sublegenda 1 da ARENA e Wilmar Elias Salomão, prefeito eleito pela sublegenda ARENA-1 de Mateus Leme.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 1.219/74.

f) *Recurso nº 4.318 — Classe IV — (Agravos) — Rio de Janeiro (RJ).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou seguimento a recurso contra a ARENA por não indicar o nome do recorrente na Convenção Regional, como candidato a deputado federal.

Recorrente: Júlio José do Nascimento.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 4.249/75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peganha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peganha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 473 — Classe II — Rio de Janeiro (RJ).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarando nulas as eleições para a nova Comissão Executiva Regional do MDB, realizadas nos dias 22 e 23 de janeiro de 1976, fixou a data de 25 para convocação de nova eleição. Alegam os impetrantes que o Tribunal Regional Eleitoral decidiu "extra" e "ultra petita" e solicitam o deferimento de medida liminar.

Impetrantes: MDB, Comissão Executiva Regional Provisória do Estado do Rio de Janeiro, Walter da Silva e José Mauricio Linhares Barreto.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Faizaram: pelos impetrantes o Dr. Manoel Franco; e pelos Assistentes o Dr. Marcos Heusi.

Protocolo nº 603/76.

b) *Processo nº 5.186 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

O Tribunal de Justiça comunica a indicação dos nomes dos Drs. Antônio de Freitas Moura, João José Ramos Schaefer e Murilo Rezende Salgado, para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, que ocorrerá com o término do 1º biênio do mandato do Dr. Antônio de Freitas Moura.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Mandaram encaminhar a lista ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo nº 289/76.

c) *Processo nº 5.184 — Classe X — São Paulo (SP).*

Comunica o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. Teófilo Xavier de Mendonça, constituída dos advogados: Dr. Teófilo Xavier de Mendonça, Dr. Celso Neves e Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier.

Relator: Ministro Peganha Martins.

Mandaram encaminhar a lista ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo nº 18/76.

d) *Processo nº 5.188 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 60.000,00.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 551/76.

e) *Processo nº 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de parcela da conta nº 298.252-8 — "FUNDO PARTIDÁRIO" — Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 3.773.001,60, de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860/75.

	Cr\$
ARENA	2.068.931,62
MDB	1.704.069,98
	3.773.001,60

Relator: Ministro Thompson Flores.
Aprovaram a distribuição, unanimemente.
Protocolo nº 576/76.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 6ª SESSÃO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.702 — Classe X — Rio Grande do Sul (16ª Zona — Cazias do Sul e São Marcos).*

Encaminha o Dr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, sugestões sobre alterações na legislação eleitoral, visando o aperfeiçoamento do alistamento bem como de outras disposições legais disciplinadoras do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decidiram apensar aos demais processos sobre tema análogo, e redistribuir ao relator destes Senhor Ministro Thompson Flores. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.810/73.

b) *Consulta nº 4.998 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB sobre certidão a ser fornecida aos Delegados dos Partidos credenciados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Responderam nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.072/74.

c) *Consulta nº 5.107 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Consulta o TRE, "se juiz de direito de terceira entrância, escolhido, em caráter temporário, pelo egrégio Tribunal de Justiça e nomeado pelo poder executivo, pelo prazo de um ano, juiz de direito de terceira entrância substituído de desembargador, sem jurisdição plena no Tribunal de Justiça, podendo, em qualquer tempo perder suas funções, por deliberação do mesmo Tribunal, fica impedido de ser

membro de Tribunal Regional Eleitoral na classe de juizes de direito".

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.508/75.

d) *Processo nº 5.185 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral alteração na divisão eleitoral do Estado, no que se refere ao município de São Domingos que deixa de pertencer à 48ª Zona — Xaxim, passando para a 43ª Zona — Xanxerê.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram, unanimemente.

Protocolo nº 264/76.

e) *Processo nº 5.172 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices para preenchimento de duas vagas de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrentes do término do 1º biênio do Dr. Geraldo Carlos Lemos e Jesus Xavier de Brito, constituídas dos advogados: Agamenon Froita Leitão, Orlando de Sousa Rebouças, Germano Machado Holanda, Reinaldo da Costa Moreira, Antonio Francisco de Albuquerque e Olinto Oliveira Filho.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Determinaram a remessa da segunda lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.665/75.

f) *Processo nº 5.082 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral, informação "sobre a viabilidade de ser assegurado aos já ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, quando da implantação do Plano de Classificação, acesso à categoria funcional de Técnico Judiciário, embora não possuindo a escolaridade exigida".

Relator: Ministro José Boselli.

Julgaram prejudicado, unanimemente.

Protocolo nº 2.729/75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 7ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.193 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 219.300,00.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Deliberaram remeter a mensagem, nos termos do pedido, votação unânime.

Protocolo nº 133/76.

b) Processo nº 5.194 — Classe X — São Paulo (SP).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 645.400,00.

Relator: Ministro José Boselli.

Deliberaram encaminhar a mensagem. Votação unânime.

Protocolo nº 621/76.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de março de 1976. — *Rodrigues Alckmin, Presidente.* — *Thompson Flores.* — *Leitão de Abreu.* — *Moacir Catunda.* — *Peçanha Martins.* — *José Boselli.* — *Firmino Ferreira Paz.* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 9 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Décio Miranda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Moacir Catunda.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 4.833 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Encaminha o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça listas triplas compostas dos Drs. Joaílo de Paula Rego, Claudionor Telio de Andrade e Rubélio Lyra Lins Bania, para provimento de vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Raimundo Nonato Fernandes, e dos Drs. Elder Furtado de Mendonça e Menezes, Manoel Augusto Bezerra de Araújo e Rivaldo Pinheiro, para a vaga do Dr. Meroveu Pacheco Dantas, ocorrida com o término de seu 1º biênio com juiz substituto.

Relator: Ministro José Boselli.

Decidiram encaminhar a lista, unanimemente.

Protocolo nº 1.945/74.

Comunicação

O Ministro-Presidente dá ciência ao Tribunal do recebimento de Mensagem nº 28, protocolada sob o nº 703, do Supremo Tribunal Federal, que é do seguinte teor: "Tenho o prazer de convidar vossa senhoria e demais membros desse Tribunal para assistirem a homenagem que o Supremo Tribunal Federal prestará ao saudoso Ministro Antonio Bento de Faria, em sessão plenária, no dia 11 de março vindouro, às 16.30 horas, pelo transcurso do centenário do seu nascimento. Atenciosas Saudações. — Djaci Falcão, Presidente."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a

presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Thompson Flores.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Décio Miranda.* — *Peçanha Martins.* — *José Boselli.* — *Firmino Ferreira Paz.* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Dr. Joaquim Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer por motivo justificado o Ministro Peçanha Martins e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª Sessão.

Julgamento

a) Recurso nº 4.271 — Classe IV — Agravo — São Paulo (SP).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, que indeferiu seguimento a recurso da decisão que negou provimento ao apelo atinente ao critério seletivo adotado ao Plano de Classificação de Cargos dos funcionários daquela Secretaria. Alegam os agravantes que lhes foram negados benefícios dos arts. 5º, § 2º e § 3º, art. 7º, inciso 3º da Resolução nº 9.649 do TSE.

Agravantes: Ariete Pacheco e outros funcionários do quadro da Secretaria do TRE.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 1.921/75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Thompson Flores.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Moacir Catunda.* — *Décio Miranda.* — *José Boselli.* — *Firmino Ferreira Paz.* — *Dr. Joaquim Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.*

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão.

Julgamento

a) Recurso nº 4.133 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Do despacho do Senhor Ministro-Presidente do TSE que indeferiu solicitação de Carmen Adamo da

Silva Carmo, aposentada no cargo de Oficial Judiciário PJ-3, no sentido de contagem, para efeito de adicional por tempo de serviço, do período de dois anos de exercício em Brasília e de licença especial contados em dobro para efeito de aposentadoria.

Recorrente: Carmen Adamo da Silva Carmo, funcionária aposentada no cargo de Of. Judiciário PJ-3, do quadro da Secretaria do TSE.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 4.128/71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.195 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Comunica o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista tripla para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRLJ, da classe de jurista, a se verificar com o término do 2º biênio do Dr. José Rinaamar da Silva Ferreira, constituída dos advogados: Drs. Doroteu Soares Ribeiro, Durval Soares da Fonseca e José Carlos Sousa Silva.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decidiram encaminhar a lista, unanimemente.

Protocolo nº 721/76.

b) *Processo nº 5.196 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Encaminha o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento de vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. José Correia Lima, constituída dos advogados: Drs. Yanko Cyrillo, José Correia Lima e Airton Cordeiro.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decidiram encaminhar a lista, unanimemente.

Protocolo nº 722/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 12ª SESSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Pedro Gorauho e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro José Boselli.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *Pedro Gorauho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituído. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 12ª Sessão.

Julgamento

a) *Habeas Corpus nº 74 — Classe I — Recurso — Sergipe (Aracaju)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou "habeas corpus" impetrado em favor de José Ferreira de Melo, visando extinguir constrangimento imposto através de processo crime que lhe move o Ministério Público da 1ª Zona de Aracaju.

Impetrantes: Tertuliano Azevedo e Guido Azevedo.

Paciente: José Ferreira de Melo.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento, à unanimidade.

Protocolo nº 240/76.

Falou pelos impetrantes o Dr. Martins Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

ATA DA 14ª SESSÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 13ª Sessão.

Julgamentos

Processo Administrativo — Projetos sobre o reajustamento dos vencimentos e proventos dos funcionários do TSE e TT.RR.EE.

Foram aprovados os projetos, unanimemente.

Expediente

O Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de telex do Superior Tribunal Militar, que é do seguinte teor: "Tenho prazer convidar vossencia e demais Ministros desse Egrégio Tribunal para a solenidade entrega medalhas Ordem do Mérito Judiciário Militar vg a realizar-se às 15,00 do dia 1º de abril próximo pt Ten.Bríg. O. Sampaio."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de março de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Aickmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Doutor José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 15ª SESSÃO, EM 1º DE ABRIL DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 14ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.315 — Classe IV — Agravado — São Paulo (193ª Zona — Cravinhos — Serra Azul).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra decisão que acolheu em parte impugnação, para o fim de ser retificada a composição do diretório municipal da ARENA de Serra Azul, com a inclusão de membros eleitos pela chapa de que fizera parte o ora agravante.

Agravante: Benedito Giolo, prefeito de Serra Azul.

Agravados: Osmar Cândido Lourenço, Adhemar Loureiro Margato e João Inácio da Silva.

Relator: Ministro Peçanha Martins. Negaram provimento, unanimemente. Protocolo nº 4.022/75.

b) Recurso nº 4.333 — Classe IV — Agravado — Minas Gerais (106ª Zona — Governador Valadares).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu apelo contra decisão que decretou a perda do mandato do vereador Nierzi Lopes de Almeida, por infidelidade partidária.

Agravante: Nierzi Lopes de Almeida.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 4.751/75.

c) Processo nº 5.197 — Classe X — Piauí (Teresina).

Comunica o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE da classe de jurista, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. Francisco Alberto de Gayoso e Almenara, constituída dos advogados: Drs. José Augusto de Carvalho Mendes, Basílio Bezerra Filho e Francisco Alberto de Gayoso Almenara.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo numero 811/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Rodrigues Aickmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 16ª SESSÃO, EM 6 DE ABRIL DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 15ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 4.324 — Classe IV — Espírito Santo (1ª Zona — Anchieta).

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Anchieta, por lhe faltar formalidades legais (Resolução nº 9.252, art. 34, I do TSE).

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Thompson Flores.

Conhecido e provido, unanimemente.

Protocolo nº 4.291/75.

b) Recurso nº 4.260 — Classe IV — Bahia (Salvador).

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, quanto ao aproveitamento dos funcionários estaduais e municipais que serviam como requisitados naquele Tribunal. Alegam os recorrentes que a Resolução nº 9.649/74 do TSE conflita com a Lei nº 6.082/74.

Recorrentes: Francisca Lúcia da Silva e Aquino e outros.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Não conhecido, vencido o Relator.

Protocolo nº 710/75.

c) *Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, solicitando instruções para a realização de revisão no alistamento (Código Eleitoral, art. 71, § 4º), na 22ª Zona Eleitoral — Simão Dias.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a revisão e decidiram expedir instruções para a sua realização, unanimemente.

d) *Processo nº 5.181 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE, solicitando instruções para a realização de revisão no alistamento (Código Eleitoral, art. 71, § 4º), na 22ª Zona Eleitoral — Simão Dias.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram as instruções, unanimemente.

Protocolo nº 5.037/76.

e) *Recurso nº 4.322 — Classe IV — Espírito Santo (4ª Zona — Jerônimo Monteiro).*

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Jerônimo Monteiro, por ineftar formalidades legais (art. 34, I — Resolução nº 9.252 do TSE).

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conheceu, a unanimidade.

Protocolo nº 4.289/75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boseu. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 8 DE ABRIL DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Gerardo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boseu e Pedro Gordilho. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Rodrigues Aickmin e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 16ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.202 — Classe X — Acre (Rio Branco).*

Solicita o TRE destaque no valor de Cr\$ 80.000,00.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Concedido o destaque, unanimemente.

Protocolo nº 1.235/76.

b) *Representação nº 4.824 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à apreciação do TSE representação do Dr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, visando facilitar a transferência de eleitores em débito com a Justiça Eleitoral.

Relator: Ministro José Boseu.

Reconsideraram a deliberação de 25-9-74, para acolher a representação e expedir resolução modificadora da Resolução nº 7.815, de 22-6-66.

Protocolo nº 1.715/74.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Gerardo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Leitão de Abreu. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boseu. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 18ª SESSÃO, EM 19 DE ABRIL DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Gerardo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues Aickmin, Peçanha Martins, José Boseu e Firmino Ferreira Paz. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Thompson Flores e Moacir Catunda.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 17ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 5.200 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Comunica o Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça a organização de listas triplices para preenchimento de vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, em decorrência do término do 1º biênio do Dr. José Ferreira de Souza Sobrinho e respectivo suplente Dr. Manoel Augusto Bezerra de Araújo, consultadas dos advogados: Drs. José Ferreira de Souza Sobrinho, Antonio Soares de Araújo Filho, Clóvis Gentile e Doutores Carlos Borges de Medeiros, José Gurgel Guarã e Antonio Pereira Macedo.

Relator: Ministro José Boseu.

Decidiram encaminhar ao Poder Executivo a lista para preenchimento da vaga de juiz efetivo, ficando prejudicada, nos termos do voto do Relator, a lista destinada a escolha de juiz substituto.

Protocolo nº 611/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues Aickmin. — Peçanha Martins. — José Boseu. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 19ª SESSÃO, EM 20 DE ABRIL DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Gerardo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Cordeiro Guerra, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boseu e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 18ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente dá conhecimento ao Tribunal do recebimento de ofício sob o nº 1.109 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que é do seguinte teor: "Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de convidá-lo, bem como aos ilustres membros desta Colenda Corte, para a solenidade de posse dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Lúcio Batista Arantes e Mário Dante Guerra, respectivamente, na Presidência e Vice-Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2. A referida solenidade será realizada no dia 21 do corrente mês, às 15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno."

Julgamento

a) *Recurso nº 4.307 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Da decisão do TRE que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal, dos delegados à convenção regional e de anotações da Comissão Executiva de Porto Alegre. Alega a recorrente que foram eleitos cidadãos que tiveram suspensos seus direitos políticos com fundamento em Ato Institucional.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: MDB, por seu delegado e como litisconsortes, Ajadil de Lemos, Sereno Chaise e Wilson Vargas da Silveira.

Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram do recurso e lhe deram parcial provimento, vencido o Senhor Ministro Peçanha Martins.

Deu-se por impedido, neste julgamento, o Ministro Thompson Flores, tendo sido substituído pelo Ministro Cordeiro Guerra.

Protocolo nº 3.713/75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu General da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Cordeiro Guerra. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 20ª SESSÃO, EM 22 DE ABRIL DE 1976**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor General da Costa Manso.

Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 19ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.328 — Classe IV — Agravado — Rio de Janeiro.*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que indeferiu seguimento a recurso, da decisão que negou provimento a impugnação oferecida, pelo recorrente, contra candidatos a membros do Diretório Regional da ARENA.

Recorrente: Júlio José do Nascimento.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento, unanimemente.

Protocolo nº 4.382/75.

b) *Recurso nº 4.364 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Do acórdão do TRE que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA em Bertoia — 28ª Zona, por falta de quorum à Convenção. Alega o recorrente que houve engano na interpretação do parágrafo único do art. 33, da Lei nº 5.082, alterada pela Lei nº 5.781/72.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Conheceu e proviou, vencido o Senhor Ministro José Boselli.

Protocolo nº 279/76.

c) *Processo nº 5.203 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares, formulados por diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Declaram encaminhar mensagem ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 1.493/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu General da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA**ACÓRDÃO Nº 5.683**

Recurso nº 4.092 — Classe IV — Sergipe (Tobias Barreto)

Eleição Municipal. Expedição de diploma. Recurso.

I — Das decisões dos Tribunais Regionais em tema de expedição de diploma, em pleito municipal, cabe o recurso previsto no artigo 216, I, a e b, do Código Eleitoral.

II — Inaplicabilidade da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III — Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conceder o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apêso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso interposto por Luiz Alves de Oliveira Filho, candidato a Prefeito do Município de Tobias Barreto, registrado pela sublegenda—ARENA 1, eleito e diplomado, nas eleições de 15-11-1972, que declarara eleito e mandara expedir diploma de Vereador a Salomão Ferreira do

Nascimento, candidato indicado na lista da sublegenda—ARENA II, isto após tê-lo proclamado primeiro suplente de Vereador em decisão tomada no dia 17 do citado mês e ano.

A decisão da Junta Eleitoral foi tomada à vista da reclamação formulada pelo próprio candidato a vereador Salomão Ferreira do Nascimento, com base na Lei Complementar nº 2, de 1-10-1968, artigo 8º, inciso VII, combinado com o número de eleitores inscritos para as eleições, de 15-11-1974, que era de 6.210, — reivindicando para a Câmara Municipal, em face do aumento do número de eleitores, a composição de 11 vereadores e alegando a insubsistência da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, de 11-8-1970, que fixara tal composição em 10, para as eleições daquele ano. E a Junta Eleitoral, atendeu-lhe a pretensão, aumentando sua composição de 10, para 11, e fazendo entrega do diploma de vereador ao candidato que proclamara — primeiro suplente, dias antes, em face do número de candidatos registrados, que era 10, somente.

O acórdão recorrido, lavrado pelo ilustre Juiz Geraldo Barreto Sobral, tem a fundamentação seguinte:

No mérito: Pelo Parecer do ilustre Procurador-Regional Eleitoral, não pode prevalecer no caso, ora *sub-judice*, o quadro de vereadores estabelecidos por Resolução do Tribunal Regional Eleitoral e que teve tão-somente, sob o aspecto supletivo à legislação própria, aplicação em 1970. No nosso entender, descafe aos Juizes e Tribunais Eleitorais a fixação de vereadores de cada município, matéria de competência determinada na Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios. Como se vê, é a lei que fixa o número de Vereadores. — A Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 8º, parágrafo único, expressa que “o número de vereadores será automaticamente alterado, em cada legislação, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais. A preterida Lei, no seu art. 8º, item VII, dispõe que os Municípios de 6.001 (seis mil e um) a 7.000 (sete mil) eleitores terão onze (11) vereadores. — Como se verifica nos autos, o número de eleitores inscritos no Município de Tobias Barreto, foi de 6.210 (seis mil, duzentos e dez), estando assim enquadrado na faixa de onze (11) vereadores e não dez (10) como ensina o recorrido. — Assim sendo, em face do que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios, voto, para que se tome conhecimento do recurso, e se negue provimento ao mesmo”.

A ementa é esta:

“Ementa: Número de vereadores — O aumento de vereadores será automático, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios. Julgado improcedente”.

Luiz Alves de Oliveira Filho, Prefeito eleito, não conformedo, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 276, número 1, letra a, do Código Eleitoral, apontando a vulneração do artigo 8º, da Lei Complementar nº 2, de 1-10-68, Lei Orgânica dos Municípios, transcritas no corpo do acórdão.

Admitido o recurso, foi contrarrazoado, sobre o argumento, em resumo, de falta de vulneração da norma citada.

Nesta instância, oficiou a Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento nos termos seguintes:

“1. Opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso especial, de vez que o recorrente não indica, sequer, o dispositivo legal que, porventura, tivesse sido violado pelo acórdão recorrido.

2. O acórdão recorrido, por outro lado, limitou-se à interpretação da lei local nº 2,

não ensejando, pois, o apelo especial. O artigo 276 do Código Eleitoral, quando se refere às decisões que forem proferidas contra expressão de disposição de lei, se refere, naturalmente, a lei eleitoral, cuja competência, para legislar, é da União (artigo 8º, XVII, letra b, da Constituição Federal).

3. Aplicável ao âmbito do recurso especial, segundo, entendemos, o verbete nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A jurisprudência compendiada na Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, de que, por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário, foi construída ao enfoque da norma do item III, do art. 101, da Constituição de 1946, que exigia a demonstração de inirringência de tratado, ou lei federal, pela decisão recorrida, como condição de admissibilidade do recurso extraordinário. A norma em alusão saiu reproduzida, com outras palavras, na Constituição de 1967, — art. 101, III, a, b, c e d, — na redação da Emenda nº 1, de 1969. Esta, no art. 138, I, dispondo caber recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, proferidas contra expressão de disposição legal, não exige que a norma apontada como inirringida seja federal. Argumentar-se-á que as leis eleitorais, da competência da União, elucidarão sobre a indeclinabilidade de ofensa à lei federal, como condição do recurso. O argumento impressiona a primeira vista. Meditação mais demorada, sobre a regra da Constituição, a respeito da autonomia municipal, assegurada pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, — art. 15, I, — até o número máximo de vinte e um, guardando-se a proporcionalidade com o eleitorado do Município, leva a outra conclusão. É que não tendo o constituinte declarado a proporcionalidade, deixando-a à disciplina dos Estados, propiciou a elaboração de leis estaduais impregnadas de matéria eleitoral. Conheço a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “de que a fixação do número de vereadores às Câmaras Municipais não constitui matéria eleitoral”. — Permitto-me divergir dessa jurisprudência, porque constituindo o registro de candidatos às Câmaras, e a expedição de diplomas aos eleitos, capítulos do processo eleitoral, não será possível negar indole eleitoral à fixação do número de vagas às Câmaras Municipais.

A Emenda Constitucional nº 1 — art. 39, — § 2º, — dispondo sobre a Câmara dos Deputados, diz que o número de deputados será fixado em lei, e indica os critérios que devem ser obedecidos. O Poder Legislativo, porém, ao invés de fixar o número de deputados, deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral a prerrogativa de o fazer relativamente à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, como se verifica da Lei nº 5.581, de 26-5-1970, o que demonstra a natureza eleitoral da matéria, que, nos âmbitos federal, estadual e municipal, guarda perfeita identidade.

A Constituição de Sergipe — Emenda Constitucional nº 2, de 30 de dezembro de 1969, declara:

“Art. 14 — As Câmaras Municipais compõem-se de Vereadores eleitos, por voto direto e secreto, simultaneamente com os Prefeitos e Vice-Prefeitos.

§ 2º — O número de Vereadores fixado em lei, será no mínimo de 5 (cinco) e no máximo de 21 (vinte e um), guardada a proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ 3º — A fixação do número de vereadores a que se refere o parágrafo anterior, não poderá vigorar na mesma legislação.”

A fixação do número de vereadores, de modo automático, é prevista pela Lei Complementar Estadual nº 2, de 1º de outubro de 1968, no parágrafo único, do art. 8º, nestes termos:

"Parágrafo único — O número de Vereadores será automaticamente alterado em cada Legislatura, de acordo com o disposto neste artigo, tendo em vista o total de eleitores inscritos no Município, ao encerrar-se o período de alistamento para as eleições municipais".

A lei citada, item VII, do indicado art. 8º, preceitua que os municípios de 6.001 a 7.000 eleitores inscritos, terão 11 vereadores. Sendo de 6.210 o número de eleitores inscritos no município de Tobias Barreto em 7-9-1972, decidiu a Junta Eleitoral diplomar mais um vereador, na pessoa do recorrido, com o que a composição da Câmara Municipal passou a ser de 11 vereadores, em dissídio com o número de vagas objeto do registro dos candidatos que eram 10, de acordo com a Resolução do TRE, de 11-8-1970, não revogada na data do registro.

O argumento de inadmissibilidade do recurso, com base no verbete nº 280, da Súmula do STF, não me parece aceitável porque a Constituição, assim como o Código Eleitoral, não o condicionam à infração de lei federal. A lei estadual citada, vinculando o número de vagas, ao de eleitores inscritos no município, acarreta consequências eleitorais relevantes, do que seja prova a expedição, em decorrência da aplicação dela, de diplomas a candidatos eleitos em número superior ao de vagas objeto do registro, pela Justiça Eleitoral. Ora, tratando-se de recurso de expedição de diploma, matéria visceralmente eleitoral — Constituição — artigo 137, — V, — não será razoável a utilização do argumento da Súmula nº 280, para desconhecimento do mesmo. Como, no entanto, a Constituição, — art. 138, III, tenha restringido os recursos das decisões do Tribunal Regional Eleitoral, — sobre expedição de diplomas, às eleições estaduais e federais, e o caso diz com diploma expedido em eleição municipal, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso. E assim decido no entendimento de que o preceito do inciso I, a, do artigo 276, do Código Eleitoral, que promete recurso especial de decisões proferidas contra expressa disposição de lei, em se tratando de expedição de diploma em eleição municipal, não vige, em virtude da norma constitucional supra citada.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, eu estou examinando um recurso em que é relator o Senhor Ministro Moacir Catunda, do qual pedi vista para me aprofundar no tema, que é similar ao deste, ou seja, sobre se haveria algum caráter federal na lei ditada pelo Estado, determinando o número de cadeiras nas Assembleias Municipais.

O tema tem certa relevância, até quanto à competência da Justiça Eleitoral a respeito, e porque os temas me parecem similares, devo talvez, em bom senso, fazer um exame completo da matéria.

Pediria vista dos autos com a venia do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.092 — SE — Relator Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho, candidato eleito a prefeito do município de Tobias Barreto, pela ARENA.

Recorrido: Salomão Ferreira do Nascimento, candidato a vereador, pela ARENA-1.

Decisão: Adiado, tendo em vista pedido de vista do Ministro C. E. de Barros Barreto, depois do voto do relator que não conhecia do recurso.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alckmin, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro,

Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor, Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-2-75).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Rememoro ao Tribunal a hipótese dos autos.

No município de Tobias Barreto, Sergipe, foram proclamados eleitos, e diplomados vereadores, onze candidatos à Câmara Municipal, no pleito de 15-11-72.

Contra a diplomação do 11º candidato, recorreu o Prefeito eleito, à assertiva de que, consoante resolução do Tribunal Regional Eleitoral que servira para as eleições anteriores, a composição numérica da Câmara seria de 10 e não de 11 membros, não se abrindo, assim, lugar ao 11º colocado.

O Tribunal Regional desproveu o apelo. Fê-lo com as considerações que leio (lê fls. 58/59).

A este acórdão, foi interposto recurso especial pela alínea a, apontando-se vulnerado o parágrafo único do art. 8º da Lei Orgânica dos Municípios.

Nesta Corte, a ilustrada Procuradoria Geral manifestou-se nesses termos (lê).

Em Sessão de 18 de fevereiro último, foi o apelo trazido a julgamento por seu eminente relator, Ministro Moacir Catunda. Ainda por relembra-lo ao Tribunal leio o voto de S. Exa. (lê).

Pedi vista dos autos e após o exame que fiz da espécie trago meu voto.

Como o digno relator, não vejo que a Súmula nº 280 impeça o especial.

Adiro, no ponto, às razões dilargadamente expostas por S. Exa.

Entretanto, se, acompanhando-o, não conhecerei do recurso, não o faço com a colocação trazida pelo eminente Ministro.

Assim é que, afastado o percalço da Súmula, S. Exa. ao que depreendi do final de seu voto, não conhece do apelo porque, a seu ver, não haveria texto permissivo de recurso a este Tribunal, das decisões dos Regionais em tema de expedição de diploma, na medida em que tanto a Constituição (art. 138, III), quanto o Código Eleitoral (art. 276, II, a), restringiriam o procedimento às eleições federais e estaduais.

Ditas normas, contudo, estão a dizer do recurso ordinário. Este, realmente, não cabe em diplomação havida em pleito municipal.

Mas isso não significa que não caiba o apelo especial, na ocorrência de vulneração a dispositivo de lei ou de dissídio jurisprudencial, a teor do artigo 276, I, a e b do Código.

No caso, aliás, o recurso nem, mesmo, como especial, fundado na alínea a.

Tenho-o, assim, como cabível em tese.

Dele não conheço, contudo, por não vislumbrar a infração apontada.

O aresto recorrido limitou-se a bem interpretar a Lei Orgânica dos Municípios, quando essa diz da alteração automática do número de vereadores.

É o meu voto, coincidente, na conclusão, com o do eminente Ministro Moacir Catunda.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, retifico o final do meu voto, concordando com a conclusão do Ministro Barros Barreto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.092 — SE — Relator Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Luiz Alves de Oliveira Filho, candidato eleito a prefeito do município de Tobias Barreto, pela ARENA.

Recorrido: Salomão Ferreira do Nascimento, candidato a vereador, pela ARENA-1.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Bosselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-5-75).

ACÓRDÃO Nº 5.751

Recurso nº 4.260 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Plano de Classificação de Cargos. Funcionários estaduais e municipais.

I — O direito ao aproveitamento de que trata o artigo 11, parágrafo único, da Lei número 6.082/74 (*), exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos de administração pública federal.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, vencido o Senhor Ministro Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Pedro Gordilho, Relator designado. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pecanha Martins (Relator) — E deste teor o parecer de fls. 70 e 71, da douda Procuradoria Geral Eleitoral:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, julgando recurso manifestado por servidores estaduais e municipais requisitados, que pretendiam integrar o quadro Permanente da Secretaria daquela corte, mediante transposição ou transformação dos cargos vagos, decidiu, por maioria que, aqueles funcionários não faziam jus ao pretendido consoante o estabelecido no artigo 33, da Resolução nº 9.649/74 do Tribunal Superior Eleitoral, visto que a União Federal só pode dispor sobre funcionários federais, não podendo, pois, invadir esfera da competência dos Estados e Municípios.

2. Irresignados, os servidores manifestaram recurso que, embora não nomeado, só pode ser havido por especial, de vez que, tratando-se de matéria administrativa, entendemos que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais só cabe recurso para o TSE quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

3. Os recorrentes, após longa digressão, dirigem censuras ao acórdão recorrido, afirmando que ele se abstraiu dos mais elementares princípios de hermenêutica, fazendo tábula rasa do caráter eminentemente protecionista da Lei nº 6.082, de 10 de junho de 1974, em que se afiguram de ordem pública as suas disposições.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos ora recorrentes, que não indicaram, sequer, o dispositivo de lei que acaso tivesse sido violado pelo julgado recorrido. Não trouxeram à colação, por outro lado, exemplos jurisprudenciais que pudessem configurar a dissidência de interpretação entre Tribunais Eleitorais.

5. Cumpre salientar, todavia, que a decisão recorrida deu fiel interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não padecendo, pois, das eivas que lhe são imputadas. Simples leitura do artigo 11, da Lei número 6.082/74, reproduzido e regulamentado de modo adequado pelo artigo 33 da Resolução número 9.649, atesta que aqueles servidores (estaduais e municipais) não podem ser, de nenhuma maneira, remanejados, visto que foram, categoricamente, excluídos do permissivo legal. É que o mencionado diploma legal, preceituando sobre o funcionalismo da própria União não poderia dispor, modificar e alterar situações jurídicas definidas, relativas a servidores das outras pessoas jurídicas de Direito Público, tais como Estados e Municípios.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso".

Com a leitura deste parecer, Senhor Presidente, tenho como feito o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Josaphat Marinho).

VOTO

O Senhor Ministro Pecanha Martins (Relator) — Muito embora o objetivo reforma de decisões administrativas, trata-se de recurso especial, como já decidido por este Tribunal nos Acórdãos nºs 4.254 e 5.482. (Recurso nº 3.144 — Classe IV — Rio Grande do Sul e Recurso nº 4.126 — Classe IV — São Paulo) publicados, respectivamente, nos Boletins de nºs 200 e 271. Conheço, pois, do recurso, que se fundamenta em violação de lei, no caso, o Parágrafo Único do Art. 11 da de nº 6.082, de 1974, que dispõe:

"Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontram prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem".

Tenho, que, diante desta disposição límpida, não podia o Tribunal recorrido, embora dizendo-se escudado na Resolução nº 9.649, de 1974 (*), deste egrégio Tribunal Superior, negar aos recorrentes, funcionários estaduais e municipais requisitados, o direito de aproveitamento, desde que manifestada a "concordância do órgão de origem".

A lei não distinguiu funcionários federais de funcionários estaduais e municipais, podendo todos, sem distinção, uma vez requisitados de outros órgãos concorrer à transposição. Não tendo a lei estabelecido diferença entre os requisitados, evidente que não podia a Resolução, hierarquicamente inferior, fazer restrições à igualdade estabelecida, pelo legislador no tocante ao aproveitamento.

Por estes motivos, dou provimento ao recurso para proclamar o direito dos recorrentes à concorrência de transformação, na forma do Parágrafo Único do Art. 11 da Lei nº 6.082, de 1974.

(*) In B.E. nº 276/380.

(*) In B.E. nº 278/488.

VOTO

O Senhor Ministro Pedro Gordilho — Senhor Presidente, sinto divergir do voto do Senhor Ministro Relator, mas ao que entendo, a decisão do Tribunal da Bahia está a coberto de revisão por sua manifesta *razoabilidade*.

2. Os Tribunais Regionais estão submetidos aos preceitos normativos constantes das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, e, na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia decidiu a questão à luz do artigo 33 da Resolução nº 9.649/74 que, em face do art. 11 e seu parágrafo único, da Lei número 6.082/74, ditou o princípio segundo o qual somente os funcionários federais poderiam receber o benefício expressado no preceito legal. Não me parece d.v., que o art. 33 da Resolução esteja em desconsonância com a fórmula que traduz a vontade do legislador, pois a regra legal questionada não enunciou, expressamente, entidades estaduais e municipais. Referiu-se a *órgãos da administração pública*, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, ao exercer o seu poder regulamentar, dispor que a *administração pública* ali nomeada era a *administração pública federal*.

3. Note-se que o Plano de Classificação supõe duas operações para o ingresso do servidor no sistema: a *transformação* e a *transposição* do cargo da estrutura anterior ao Plano para o quadro permanente do sistema atual. *Transformação* de cargo, segundo o Decreto nº 70.320/72, é a alteração das atribuições de um cargo existente e *transposição* o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema.

4. Ora, cargo existente (cláusula comum às duas formas de ingresso no sistema do novo Plano) não pode ser cargo existente na administração estadual ou municipal. Há de ser cargo existente na *estrutura da administração federal*.

5. Não posso conceber, d.v., que servidores dos Estados e dos Municípios concorram ao novo sistema de classificação de cargos *federais*, se nunca foram titulares de cargos da administração pública *federal*, aos quais a Lei nº 5.645/70 deu apenas nova estrutura, com extensão ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário (arts. 1º e 15º) mas certamente inaplicável aos Estados e Municípios, em respeito à autonomia constitucional das unidades federativas.

6. São estas as razões pelas quais ousou divergir do voto do Ministro Relator, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Peçanha Martins — Senhor Presidente, quero dar uma resposta ao nosso eminente Ministro.

V. Exa. atinou que os funcionários municipais e os funcionários estaduais foram, também, requisitados em virtude de lei? Estavam no Tribunal Regional, como acabou de dizer o eminente advogado, faz muitos anos. Requisitados.

O Senhor Ministro Pedro Gordilho — A meu ver, o fato da requisição já durar tantos anos não lhe dá legitimidade que me leve à convicção de que o acórdão, ao aplicar nossa Resolução, violou o preceito da Lei nº 6.082/74.

VOTOS

O Senhor Ministro Thompson Flores — Peco venia ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Pedro Gordilho.

Como S. Exa. penso que não se verificou o pressuposto em que os recorrentes procuraram assentar a sua irresignação, art. 276, I, a, do Código Eleitoral, atribuindo ao acórdão contrariedade ao preceito da lei federal indicado, objeto da Resolução nº 9.649 do Tribunal Superior Eleitoral.

Veja-se que se trata de recurso especial, mais limitado que o extraordinário para o Supremo Tri-

bunal Federal, com base no art. 119, III, a, da Constituição.

No último é bastante a negativa de vigência da lei federal. Naquele são sintomáticas as expressões do Código, norma citada: "quando forem proferidas contra expressa disposição de lei".

É mister pois que o acórdão impugnado tenha decidido contra afronta vistosa, flagrante, evidente, manifesto das expressões do texto.

Sem essa ocorrência, o excepcional eleitoral não cabe.

Impede, assim, indagar se ocorreu.

Penso que não.

Antes, esta Corte, à qual cabe o mister de regulamentar as disposições legais para que tenham uniforme aplicação pelos Tribunais Regionais, após longos debates houve por bem, no pertinente, redigir o art. 33 da Resolução citada.

Deu-lhe sentido, alcance, para permitir o aproveitamento de servidores federais, através da transformação ou transposição.

Poderiam tais caminhos ser alcançados por servidores que não fossem federais?

O Tribunal entendeu que não e por óbvias razões: é que faltariam os pressupostos daquelas vias.

E parece-me que ainda que a lei os compreendesse, ou seja, os servidores estaduais e municipais, incorreria na elva de inconstitucionalidade, pois estaria, então, comprometendo a autonomia dos Estados e Municípios — arts. 13, I, e 15, II, da Constituição.

Ainda que requisitados e postos à disposição da Justiça Eleitoral jamais perderam eles o *status* de sua origem.

O Senhor Ministro Peçanha Martins — V. Exa. me permite? O legislador estabeleceu, como condição essencial, que o órgão consentisse na transformação.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Ainda, assim, pois, o acordo não seria bastante; ele não supre a forma de investidura em cargo público imposto pela Constituição. E esta aos federais seria dispensada, pois que eles já integram a Administração Federal. Mesmo assim considera V. Exa. viável a pretensão?

O Senhor Ministro Peçanha Martins — Acho.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Com toda a venia não posso concordar.

Assim, Senhor Presidente, apesar das brilhantes considerações do nobre advogado que ocorreu a tribuna, Professor Josaphat Marinho, e inobstante sentir que servidores estaduais e municipais que por longos anos prestaram e prestam valiosos serviços à Justiça Eleitoral, considero que o eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em nenhum passo, rejeitando a pretensão de tais servidores, afrontou a lei federal, antes cumpriu-a, segundo a Resolução desta Corte.

Assim, também não conheço do recurso que é especial, e limitado à letra a, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Com a venia do eminente Relator acompanho o voto do Ministro Pedro Gordilho, com as considerações feitas, agora, pelo Ministro Thompson Flores. E ponho que a concordância do Estado e do Município não me parece sequer possível para transferir cargos da órbita estadual ou municipal para a órbita federal.

De modo que essa transposição só poderia dar-se, mesmo, dentro da mesma entidade pública, e não de cargos de outras entidades para esta.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Peco vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.260 — BA — Relator Ministro Peçanha Martins. — Recorrentes: Francisca Lúcia da Silva Aquino e outros. (Advogado Dr. Josaphat Marinho).

Decisão: Adiado em virtude de pedido de vista do Ministro Moacir Catunda, depois do voto do relator, conhecendo e dando provimento ao recurso e dos votos dos Ministros Pedro Gordilho, Thompson Flores e Rodrigues Alckmin, dele não conhecendo.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, como da leitura do relatório à esta parte, já decorreu um certo tempo, leio, a título de relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (lê).

É o relatório.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Preceitos absolutamente idênticos ao parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 6.082, de 10-7-74, inscritos em diplomas legais do interesse de outros órgãos do Poder Judiciário, promulgados com vistas à implantação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-1970, vêm sendo aplicados com certa amplitude, de 1974 a esta parte.

Durante a votação da Resolução nº 9.649, de 3-9-1974, pelo Tribunal Superior Eleitoral — sensibilizado com a existência de funcionários estaduais e municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, prestando serviços como requisitados, e, bem assim, com a diversidade de comportamento de outros órgãos do Poder Judiciário na aplicação de preceitos legais absolutamente idênticos, preocupe-me com a redação do art. 33, que limita o aproveitamento de funcionários da Administração Pública Federal à disposição dos Tribunais Regionais Eleitorais, não chegando, porém, a pedir registro de ressalva, na ata respectiva, reservando-me, para examinar a matéria em face de situação concreta.

Dai o motivo do pedido de vista: após o voto do eminente Relator, provendo o recurso especial, e os dos insignes Ministros, que dele não tomaram conhecimento.

O recurso especial, como é sabido, cabe nos casos de decisões divergentes na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, ou quando forem proferidas contra expressa disposição de lei.

Excluída a primeira hipótese, dada a falta de invocação de decisão de outro Tribunal Eleitoral, interpretando diferentemente o indicado preceito legal, resta o exame da segunda, cujo resultado, infelizmente, não pode favorecer os recorrentes.

Com efeito:

A Lei nº 5.645, de 10-12-1970, estabelece diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União, e das autarquias federais — art. 1º — a ser feita mediante transposição ou transformação dos respectivos cargos. O Decreto nº 70.320, de 23-4-1972, que estabelece normas essenciais à implantação do sistema de Classificação de Cargos instituído pela citada lei, no art. 9º, § 1º, fornece o conceito das novas figuras, ao prescrever, *verbis*: “para efeito deste decreto considera-se: a) Transformação de Cargos — alteração das atividades de um cargo existente; b) Transposição de cargos — o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema”.

Os cargos existentes, de que tratam a Lei e o Decreto baixado para facilitar-lhe a execução, só podem ser federais, até porque o diploma básico, isto é, a Lei nº 5.645/70, — como já foi observado, fornece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e suas autarquias. Ora, o aproveitamento, por transformação ou transposição, acarretando a supressão do cargo, no órgão de origem, e a trazida do mesmo, para o órgão aproveitador, indica a não incidência do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 6.082/72, sobre funcionários estaduais e municipais à disposição dos Tribunais Regionais Eleitorais. Entendimento contrário levaria à proclamação do direito da União, de aumentar seus quadros funcionais, com diminuição dos quadros de servidores de outras entidades de direito público, o que não é possível, por motivos óbvios.

Sucedo, por outro lado, que o novo Plano de Classificação de Cargos estabelece, como diretriz fundamental para cada órgão, um número de cargos inferior, em relação aos atualmente existentes artigo 12 — daí se seguindo que a absorção de um número considerável de funcionários estaduais e municipais pelos Tribunais Regionais Eleitorais, iria de encontro ao preceito da lei federal.

Por estes motivos, entendo que a regra do art. 33 da Resolução nº 9.649/74, esclarecendo que o preceito do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 1974, concerne somente à Administração Pública Federal, não contém nenhum excesso, comportando-se, pelo contrário, nos exatos limites do poder regulamentar.

Data ventá do eminente Relator, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, estou habilitado a votar porque, em casos idênticos de Minas Gerais, em que fui Relator, este Egrégio Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso da Procuradoria, acompanhando no mesmo sentido do voto que acaba de ser proferido pelo eminente Ministro Catunda.

Assim, estou com a divergência.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.260 — BA — Relator — Ministro Peçanha Martins. — Recorrentes: Francisca Lúcia da Silva Aquino e outros.

Decisão: Não conhecido, vencido o Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-4-76).

ACÓRDÃO Nº 5.795

Recurso nº 4.319 — Agravo — Classe IV — Acre (Território Federal de Rondônia)

I — Nula é a Convenção Regional sem comprovação da existência dos Diretórios Municipais exigidos no art. 36 da Lei nº 5.682/71, que se aplica aos Territórios.

II — Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas.

ficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *José Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 6-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Diretório Regional da ARENA no Território de Rondônia, inconformado com o acórdão regional que anulou a convenção que o elegeu, interpôs recurso que foi indeferido com a seguinte fundamentação (fls. 58/60):

"Trata-se de recurso sem efeito suspensivo manifestado pelo Diretório Regional da ARENA do Território Federal de Rondônia, contra decisão deste Tribunal que indeferiu pedido de registro do mesmo Diretório e anulou *ex officio* a Convenção Regional da aludida agremiação política, realizada no dia 24 de agosto último, por não possuir a ARENA Diretórios Municipais devidamente registrados naquela Unidade Federada, como exige o artigo 36, da Lei Orgânica dos Partidos.

Alega o recorrente, em síntese, que:

I — na mesma data em que requerido o registro do Diretório Regional, deu entrada neste Tribunal o pedido de registro dos Diretórios Municipais de Porto Velho e Guajará-Mirim (os dois únicos municípios do Território de Rondônia);

II — a lei não exige registro de Diretórios Municipais para a realização da Convenção Regional, constituindo tal registro requisito indispensável tão-somente à ulatimação do processo de organização de Diretório;

III — assim sendo, a decisão do Tribunal deveria limitar-se a indeferir o registro;

IV — o fato de terem votado delegados municipais não registrados não pode invalidar a Convenção Regional, sob pena de estar também nula, na base desse entendimento, a Convenção Nacional, em que votaram os delegados de Rondônia;

V — este Tribunal deveria ter julgado, em primeiro lugar, o pedido de registro dos Diretórios Municipais;

VI — por fim, a regra do art. 36, da Lei Orgânica, teve sua aplicação restrita aos Estados, não se estendendo aos Territórios.

O art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, em que se apoia a impetração, dispõe que cabe recurso para o TSE das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando forem proferidas contra expressa disposição de Lei.

Convém se esclareça, primeiramente, que o pedido de registro do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional do Território Federal de Rondônia deu entrada na Secretaria do Tribunal em 9 de setembro, enquanto o dos Diretórios Municipais de Porto Velho e Guajará-Mirim guarda a data de 18 do mesmo mês, não encontrando veracidade, como se vê, nas afirmações do recorrente. Tal fato, porém, foi irrelevante à decisão.

O TRE do Acre indeferiu o pedido de registro e respectiva Comissão Executiva Regional da ARENA de Rondônia e anulou a Convenção, realizada no dia 24 de agosto, por entender haver sido violada a regra do art. 36, da Lei Orgânica dos Partidos, que condiciona a organização do Diretório Regional registre prévio de pelo menos 1/4 dos Diretórios Municipais. E assim fez por ter sido constatado que a aludida agremiação, à data da Con-

venção, não havia ainda registrado qualquer de seus diretórios municipais, como até hoje ainda não conseguiu efetivar os registros.

Inegavelmente, ao estabelecer o precitado requisito para a organização de Diretório Regional, outra coisa não fez a lei senão condicionar à existência do mínimo de 1/4 de Diretórios Municipais registrados, a própria realização da Convenção, porquanto nesta é que são eleitos, organizados ou constituídos os Diretórios, pelo processo previsto no Título IV. Capítulos I e II, da Lei Orgânica dos Partidos.

Procurar distinguir entre eleger diretório, constituir diretório, ou organizar diretório é preciosismo de interpretação que não pode colher o resultado pretendido pelo recorrente.

Ademais, pelo princípio *ubi eadem ratio ibi eadem legem*, não se pode ver na regra do art. 36, como quer o recorrente, uma regra restrita aos Estados, pelo simples fato de não ter o legislador mencionado os Territórios, pois sendo esses, da mesma forma que aqueles, politicamente divididos em municípios, um entendimento dessa ordem significaria exceção injustificável, que, por exceção, deveria vir expressa, como nas hipóteses dos arts. 43 e 58. Com efeito, as exceções não se presumem.

Por estes motivos e tendo em vista, ainda, que resultou indemonstrada a expressa disposição legal que teria sido vulnerada pela decisão recorrida,

HEI POR BEM inadmitir o recurso".

No agravo de instrumento (fls. 2/4) insiste o interessado na vulneração do art. 153, § 2º, da Constituição, e arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 5.682/71 e art. 59 da Resolução nº 9.252/72 (*) deste Colendo Tribunal.

A Procuradoria Regional contraminutou o apelo (fls. 7/9), e nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer (fls. 68/69):

"1. O Diretório Regional da ARENA do Território Federal de Rondônia, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial manifestado (fls. 58/60), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado, negando o pedido de registro formulado e anulando a Convenção que o elegeu, por não possuir o partido requerente diretórios municipais registrados, na forma do artigo 36, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 e 59 da Resolução nº 9.252/72, teria violado o citado artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que não tem aplicação aos Territórios Federais, restrita que é a sua incidência aos casos de organização dos Diretórios Regionais Estaduais.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante. A virar o raciocínio preconizado, os Territórios Federais jamais poderiam ter Diretórios Regionais de partidos políticos organizados, à falta de dispositivo legal que disciplinasse a matéria, pois, afastada a incidência do mencionado artigo de lei, outro não restaria que se aplicasse à espécie.

3. No caso dos autos, segundo entendemos, o julgado impugnado deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais atinentes à questão, ao considerar que, sendo os Territórios politicamente divididos em municípios, da mesma forma que os Estados, deveriam ter, para organizar o Diretório Regional, Diretórios Municipais registrados, na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 dos municípios. Tal prova o requerente não fez, sendo, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro formulado. Pondere-se, ademais, que o

(*) In B.E. nº 253/43.

aresto impugnado se assenta, ainda, no fundamento de não ter o ora agravante feito a prova do cumprimento do disposto no artigo 34 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Se assim ocorreu, o recurso especial é inadmissível, consoante a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, compendiada na Súmula nº 283.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento”.

Em seguida, o agravante entrou com a petição de fls. 72/74, tendo em vista o parecer acima transcrito, alegando que na organização e constituição dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos nos Territórios Federais devem ser aplicados os arts. 42 e incisos e 43. § 1º, da Lei nº 5.682/71, juntando diversos documentos.

Deles dei vista à ilustrada Procuradoria-Geral, que respondeu às fls. 92, dizendo que nada tinha a acrescentar ao parecer anterior, e que a aludida petição é mera repetição do já arguido, finalizando com a assertiva de que no recurso especial é descabido o exame de prova, segundo a tranqüila jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O venerando acórdão recorrido assim decidiu a hipótese vertente (fls. 30):

“Em segundo lugar, como bem frisou o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, a Aliança Renovadora Nacional de Rondônia não possuía diretórios municipais registrados na forma do art. 36, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e art. 59, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, o precitado dispositivo legal estabelece como requisito indispensável à organização de diretórios regionais possuir o partido diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/4 dos municípios do Estado.

Sabendo-se que o Território Federal de Rondônia tem dois municípios conclui-se, logicamente, que em pelo menos um deles deveria a Aliança Renovadora Nacional possuir diretório municipal registrado para que pudesse organizar seu diretório regional.

E não se veja no fato de o mencionado art. 36 não mencionar expressamente os territórios federais uma exclusão destes daquela exigência legal, tendo em vista que todas as vezes em que o legislador quis dar tratamento especial às unidades territoriais, fê-lo expressamente, v. g. §§ 1ºs. dos arts. 43 e 38 da lei em referência.

Descumprida que foi a exigência legal, resultou nula de pleno direito a Convenção Regional realizada no dia 24 de agosto, nulidade essa que, por ser absoluta, declaro de ofício”.

Desta leitura, verifica-se a correta interpretação da lei, e não havendo vulneração desta, como salienta a Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso Agravo nº 4.319 — AC — Relator Ministro José Boselli.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, do Território Federal de Rondônia. — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thomp-

son Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Nery, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.796

Recurso nº 4.368 — Classe IV — Bahia (Santa Inês)

Reexame de matéria de prova em recurso especial. Inviabilidade da pretensão, em face da Súmula nº 279 do STF.

Apelo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Moacir Catunda, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 13-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator). — Trata-se de recurso especial interposto da “decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, rejeitando impugnação oferecida por Antônio Peixoto Lacerda, sob alegação de falta de registro da chapa vencedora da Convenção Municipal determinou o registro do Diretório Municipal da ARENA em Santa Inês.

Alega o recorrente que a decisão violou o art. 39 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos”.

A decisão recorrida expôs a matéria e a solucionou com estas razões, fls. 75-v. e 76:

“Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, de nº de ordem 1.541, Classe I, em que o Presidente do Diretório Regional da ARENA, seção da Bahia, requer o registro do Diretório Municipal da ARENA, em Santa Inês, resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de acordo com o parecer do Doutor Procurador Regional Eleitoral, rejeitar a impugnação e deferir o registro.

E isto porque, segundo se percebe dos autos, o Diretório Regional da ARENA requereu o registro do Diretório Municipal de Santa Inês, formado proporcionalmente por 2 chapas, que concorreram ao pleito, sendo a composição esclarecida nas informações da Secretaria de Coordenação Eleitoral, nas fls. 10 e 11. Um dos candidatos da chapa minoritária, isto é, a que obteve 385 votos contra 574 de outra concorrente, impugna o registro, sob a alegação de que a chapa adversária era inexistente juridicamente, uma vez que, não registrada em tempo algum, e impetrou mandado de segurança sobre a “matéria impugnada” pelo que requereu a suspensão do julgamento do pedido de registro, “até que seja decidido o mandado de segurança pendente quanto à controvérsia. Esse mandado de segurança” julgado sem objeto ou por ausência de interesse processual, o mandado de segurança, prejulgado, o impetrante insiste de se declarar a inexistência da chapa, vencedora proporcionalmente na convenção partidária.

Tem razão o nobre Doutor Procurador Regional, quando salienta: Parece-nos que a impugnação deve ser julgada impropriedade. É que o objeto da lide foi decidido em ação de mandado de segurança perante o MM. Juiz Eleitoral que preside e tem jurisdição nas controvérsias de convênções partidárias no Município em apreço. E conclui S. Exa.: no caso o argumento do impugnante reduz-se a um único fato não suscitado em quaisquer decisões recursais, seja no âmbito judicial, seja na esfera hierárquica do partido político. Limita-se o impugnante a sustentar a nulidade da votação, cujo exame jurisdicional foi entregue ao próprio Juiz eleitoral, mediante mandado de segurança, cuja decisão não mereceu acatamento favorável.

Ao que se verifica, a matéria renovada neste processo de registro não contém um dado além do já decidido no Mandado de Segurança, nada havendo porque esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral reexaminar a questão já decidida e em contrário à orientação tracada pelo Diretório Regional do Partido Político. Por esses fundamentos que o TRE adotou, rejeitou-se a impugnação e mandou proceder o registro".

Admitido o recurso e processado, decorreu o prazo sem os interessados adversos tivessem manifestado contra-razões.

Alcandose o processo a esta instância, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 93):

"3. Parece-nos, *data venia*, que falta ao signatário da petição recursal legitimação para recorrer, consoante a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral: "Ilegitimidade de parte. Recurso contra decisão do TRE interposto por filiados de partido político. Falta de legitimação destes para recorrer. Não conhecimento do apelo (Boletim Eleitoral nº 258, pág. 545 — Recurso nº 3.885 — Relator o Exmo. Senhor Ministro Barros Monteiro). No mesmo sentido: "Ilegitimidade de parte. Eleitor. Convenção. Ação anulatória. Eleitor convencional não tem legitimação para recorrer de decisão do TRE, proferida em processo promovido por outro eleitor à parte do alusivo ao do registro dos candidatos. Recurso especial de que não se toma conhecimento" (Recurso nº 3.847 — Relator o Exmo. Senhor Ministro Moacir Catunda — Boletim Eleitoral nº 256, pág. 329).

4. Ultrapassado o óbice da ilegitimidade de parte, melhor sorte não assistiria ao ora recorrente, que se limita a afirmar que a chapa vencedora não obtivera, tempestivamente, o seu indispensável registro. Trata-se, como se vê, de alegação que por exigir o exame de prova, não pode ser apreciada no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência, sendo certo, por outro lado, que essa circunstância é refutada pelos elementos, contidos nos autos.

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O recorrente disputou o lugar de membro do Diretório Municipal da ARENA, de Santa Inês, na Convenção realizada, no dia 13 de julho do ano em curso, integrando chapa registrada com antecedência legal.

Em decorrência da dupla qualidade, de convencional e candidato, entendo ter legitimidade para discutir em Juízo a regularidade do registro do Diretório afluído daquela Convenção.

No mérito, do recurso, contudo, não será possível tomar conhecimento, pois situa-se no exame

da regularidade da chapa adversa, que concorreu à mesma convenção, e vitorizou. O exame dos requisitos que a chapa deve conter, para ser registrada, a teor do art. 39 e §§ da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, regulamentado pela Resolução nº 9.252 do Tribunal Superior Eleitoral — art. 54, §§ 3º e 4º —, pressupõe valorização de prova não comportável no âmbito do recurso especial, como de pacífica jurisprudência. Ademais, a decisão recorrida não decidiu o caso ao enfoque da lei eleitoral apontada como infringida, e sim por motivos inteiramente diversos.

Por estes motivos desconheço do recurso de acordo com o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.368 — BA — Relator Ministro Moacir Catunda.

Recorrente: Antônio Peixoto Lacerda. — Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Nery, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.797

Recurso nº 4.257 — Classe IV — Piauí (Teresina)

I — Recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que determinou a realização de eleições suplementares, ex-vi do art. 201 do Código Eleitoral.

II — Inexistência de afronta a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial.

III — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Diretório Regional do MDB recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, anulando eleições em vinte (20) sessões, determinou a realização de eleições suplementares, entendendo-a nula por violação do art. 201, porque teria apreciado o relatório da Comissão Apuradora no mesmo dia do seu recebimento, e invoca em seu favor o venerando Acórdão nº 852, Recurso 1964, RGS, Boletim Eleitoral nº 14, págs. 38/39, que omitindo o relatório as razões das anulações estaria vulnerado o art. 199, § 5º, inciso III, do Código Eleitoral, e que, finalmente, não pode ser cumprido o disposto no art. 201, § 1º, inciso II, do Código Eleitoral, porque já foi procedida a revisão em Avelino Lopes (PI). Imputando o recurso pelo Diretório Regional da ARENA.

foi determinada a sua subida com o seguinte despacho (fls. 93):

"A decisão deste Egrégio Tribunal não violou as disposições da lei como no entender do recorrente.

O despacho de fls. 67, mandando dar vista ao recorrido, importa no seu recebimento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 281 do Código Eleitoral.

Contrarrazoado como foi, subam os autos à Superior Instância, intimados os interessados".

A d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do então Procurador-Geral, o preclaro Professor José Carlos Moreira Alves, sustenta o não conhecimento por não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral (fls. 98).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Está assim fundamentado o prefalado parecer da Procuradoria-Geral, *verbis*:

"A nosso ver, o presente recurso especial não deve ser conhecido, porquanto não se configura nenhuma das duas hipóteses a que alude o artigo 276, I, do Código Eleitoral.

Com efeito, a decisão ora recorrida se limitou a dar cumprimento ao disposto no artigo 201, *caput*, do referido Código, que, ao contrário do anterior, estabelece a renovação de eleições quando os votos das seções anuladas puder alterar a representação (por alteração do quociente ou pela distribuição de sobras, indiferentemente) de qualquer Partido. No caso, como o demonstram os cálculos anexos a este parecer (e que foram elaborados, a nosso pedido, pela Secretaria desta Corte), uma das vagas decorrentes da distribuição das sobras poderá ser atribuída a um ou a outro dos dois Partidos Políticos, conforme o resultado das novas eleições.

Ademais, não há, nos autos, prova de divergência jurisprudencial, pois a decisão em contrário citada (B.E. 14, págs. 38/39) se fundou em Código Eleitoral revogado, que, ao contrário do em vigor, só admitia renovação de eleições se pudesse haver alteração de quociente, e, não, de distribuição por sobras".

Efetivamente, uma decisão proferida sob a égide de lei não mais vigente não se presta para justificar o conflito pretoriano.

Ademais, inexistente violação da lei, mas seu integral cumprimento, eis que constatada que a votação anulada poderá alterar a representação de qualquer partido ou classificação dos candidatos eleitos, deverá o Tribunal Regional Eleitoral marcar eleições suplementares (art. 187, § 1º, combinado com o art. 201, ambos do Código Eleitoral).

A vista do exposto, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.257 — PI — Relator Ministro José Boselli.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado. — Recorrido: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.798

Mandado de Segurança nº 455 — Classe II — Piauí (Teresina)

I — Mandado de Segurança impetrado contra acórdão de TRE.

II — Ação julgada prejudicada, em face da decisão proferida no Recurso nº 4.257 (Acórdão nº 5.797) (*), referente ao mesmo ato impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Mandado de Segurança, cassada a liminar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 19-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — José Bruno dos Santos, eleito deputado estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro, impetra Mandado de Segurança contra a decisão do TRE do Piauí, determinante de eleições suplementares em vinte urnas anuladas, alegando em seu favor:

a) que sendo o quarto e último deputado do MDB, à vista das sobras, com as eleições suplementares poderá perder o seu mandato, apesar de sua diplomação normal, matéria preclusa sem possibilidade de novo exame judicial;

b) que a revisão eleitoral na cidade de Avelino Lopes, excluiu, depois do pleito, vários eleitores alistados fraudulentamente, impedindo-os de novamente votar;

c) que o art. 201, inciso II, e § 1º, do Código Eleitoral não pode ser cumprido, e que não pode haver eleições para suplementar sobras, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral;

d) que não havendo verba, no exercício posterior à realização do pleito, impossível a aplicação da Lei nº 6.091/74, e sem verba de alimentação e transporte impossível a realização de eleições.

Dizendo o impetrante, fls. 4, que o MDB havia manifestado recurso contra a aludida decisão, solicitei esclarecimentos, ficando positivada a existência de dois recursos (fls. 62), daí conceder a liminar para sustar as eleições que estavam marcadas para 23 de fevereiro.

O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral prestou as informações de estilo, sustentando (fls. 68/70):

"A decisão enfocada, que se espera, venha a ser reconhecida, por essa Colenda Corte, não padece das máculas imputadas, pelo suplicante, pois, praticada em estrita obediência ao estabelecido no artigo 201, do vigente Código Eleitoral.

Descabe, assim, o *writ*, uma vez que o decisório "sub-censura" foi praticado, como visto, de conformidade com a lei reguladora, da espécie. Os votos das seções anuladas, segundo reconhece declaradamente o impetrante, são bastantes para causar alteração na representação dos Partidos, na divisão das cadeiras pelas sobras, tornando-se, assim, patente o acerto do decidido por esta Corte Regional. Além do mais, resulta bem claro, ante a verificação de que da decisão impetrada, o Partido, a que pertence o suplicante, já manifestou recurso especial para esse Excelso Pretório, que é incabível o *Mandamus*.

(*) Publicado neste B.E.

Nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533, não se dará Mandado de Segurança, quando se tratar de decisão judicial de que caiba recurso, e, "in-casu", é o próprio candidato interessado quem informa naver o seu Partido manifestado irrisignação contra o ato, que pretende anular, por via inadequada da ação sumária de segurança.

Não bastassem as questões preliminares acima mencionadas, salienta, o ora informante, a cabal improcedência do argüido pelo suplicante.

Em verdade, impossível será falar em questão de competência e de preclusão, como alegado erroneamente na inicial. Ao fixar a feitura do pleito suplementar não cuidou o TRE de recurso contra a diplomação, mas, sim, de dar cumprimento a preceito expresso na lei eleitoral (art. 201, do Código Eleitoral).

Em tema dessa natureza, inviável será alegar motivos de incompetência ou preclusão, ainda mais se considerarmos que a decisão deste Colegiado foi adotada na oportunidade própria, ou seja, no momento em que foi apreciado o relatório final da Comissão Apuradora.

Destaque-se, por oportuno, que a apuração das eleições suplementares legitima o Tribunal a rever os resultados anteriormente proclamados, com a possibilidade de, ate mesmo, invalidar diploma já expedido, na forma do art. 217, do C.E., sem que, destarte, ocorra as, em má hora, invocadas figuras de incompetência e de preclusão.

Por sua vez, é por demais inconsistente a alegação da impossibilidade de serem realizadas as eleições suplementares aqui versadas. O fato da aprovação de revisão eleitoral, no município de Avelino Lopes, e a anulação, por vício de fraude, dos votos das vinte seções, a serem renovadas, ao contrario das conclusões esposadas pelo impetrante, vem demonstrar, justamente, que a renovatoria devesa expungir aqueles sufragios fraudulentos, admitindo-se, ao exercicio do sagrado direito de votar, apenas o eleitorado hígido.

Inoportuna, por outro lado, a trazida à colação do v. acórdão desse TSE, eis que seu valor é meramente histórico, mas, inteiramente inaplicável para servir de supedâneo à descabida pretensão do impetrante, quando atirma, com base no mesmo, que, em se tratando de divisão por sobra não cabe a realização de eleição suplementar.

O impetrante argumenta com fulcrado no Código Eleitoral anterior, não mais vigente e ao qual se adequa o aresto invocado.

O Código Eleitoral vigente, ao tratar do assunto, no art. 201, é de clareza solar, ao ordenar a realização de novas eleições tão-só se verifique que os votos, das Seções anuladas, e daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer Partido ou Classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Por último, de nenhum significado para sustar a realização das eleições, são os argumentos alevantados pelo impetrante, a respeito da Lei nº 6.091, de 15-8-74, basta que se consulte o nomeado diploma, em seu art. 6º, para verificar que a não concessão dos favores, por parte da Justiça Eleitoral, não exime o eleitor do dever de votar.

No caso, torna-se irrelevante aventar-se problemas, relativos a numerário para suprir despesas de transporte, posto que as repartições estão obrigadas a fornecê-los e ademais que existem, no Estado do Piauí, viaturas oficiais em número suficiente para realizar esse serviço.

Vê-se, assim, que os derradeiros argumentos do postulante nunca teriam, a exemplo dos demais, o condão de desautorizar a realização

das suplementares. A finalidade, do legislador, ao tornar exclusiva da Justiça Eleitoral a concessão de transporte e alimentação no dia do pleito, foi evitar a interferência do poder econômico, nivelando os candidatos, sendo certo que a "ratio legis" será alcançada pela simples vedação ao particular de custear esses encargos facultativos".

Eis a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 73):

"Ainda que se conheça do presente Mandado de Segurança, por se entender que — ao contrario do que pretendem as informações a fls. 3 — o ato impugnado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí não é ato jurisdicional propriamente dito pendente de recurso, mas, sim decisão de natureza administrativa, no mérito impõe-se a denegação da segurança, porquanto o impetrado nada mais fez do que cumprir estritamente o disposto no artigo 201, *caput*, do Código Eleitoral, certo que é — como o demonstram os cálculos anexos por fotocópia, feitos, a meu pedido, pela Secretaria desta Corte — que os votos das seções anuladas poderão alterar a representação dos Partidos na Assembléia Estadual (se a ARENA obtiver, em tese, os 2.920 votos anulados, elegerá 21 deputados, e não 20: 18 pelo quociente e 3 pelas sobras, ao contrario do que ora sucede, ou seja, 18 pelo quociente e 2 pelas sobras). O Código Eleitoral em vigor, ao contrario do por ele revogado, não mais exige a possibilidade de alteração do quociente partidário para haver renovação de eleição, mas, sim, a possibilidade — que ocorre no caso — de alteração da representação partidária, o que pode dar-se pela distribuição das sobras".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Da decisão mandando anular determinadas urnas com a consequente realização de eleições suplementares, foram interpostos dois recursos, com respeito à anulação acima referida.

Ora, prescreve o art. 5º da Lei nº 1.533/51, que "não se dará mandado de segurança quando se tratar:

"II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto em leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

Considerando, no entanto, a jurisprudência desta Colenda Corte, conheço do mandado, mas o julgo prejudicado à vista da decisão proferida no Recurso Eleitoral nº 4.257, relativa ao mesmo ato impugnado.

Após seu voto, o Senhor Ministro Relator complementa-o da seguinte maneira:

Não conheço do recurso e julgo prejudicado o mandado, cassada a liminar.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 455 — PI — Relator Ministro José Boselli.

Impetrante: José Bruno dos Santos, Deputado Estadual eleito pelo Movimento Democrático Brasileiro, nas eleições de 15-11-74.

Decisão: Julgado prejudicado, cassada a liminar. unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Eleitoral.

(Sessão de 27-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.799

**Recurso nº 4.370 — Classe IV — Agravo
— Ceará (Fortaleza)**

Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto ao despacho inadmitente de recurso especial, se neste não demonstrara o agravante a existência dos pressupostos de provimento previstos em lei.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Firmino Ferreira Paz, Relator.* — *Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no D.J. de 19-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — a) O Doutor Juiz Eleitoral de Fortaleza, Ceará, indicou ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nomes de preparadores para auxiliar de alistamento das Zonas Eleitorais dos Distritos de Mondubim, Antonio Bezerra e Parangaba, todas do Município de Fortaleza;

b) A douta Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a indicação em referência, por entender, em resumo, que é "abertura a fraude a constituição de preparadores" (fls. 18);

c) A indicação dos preparadores foi, pesar disso, aprovada, por maioria de votos, pelo Egrégio Tribunal Regional (fls. 19);

a) Irresignada dessa decisão, a ilustre Doutora Procuradora Regional Eleitoral manifestou recurso especial a esta Superior Instância Eleitoral, à base do previsto no artigo 216, I, a, do Código Eleitoral, por entender ter sido violado o artigo 62 e parágrafos desse diploma legal (fls. 4);

e) Nas razões de recurso, a douta Procuradoria Regional declara, entre outras considerações tecidas, que as indicações de preparadores não foram precedidas de publicação no *Diário Oficial do Estado*. Acrescentou que a designação de preparadores é de ser apenas para as Zonas eleitorais do interior do Estado (fls. 4/14);

f) O recurso especial não foi, porém, admitido pela Exma. Desembargadora-Presidenta do Tribunal Regional (fls. 21/25).

Dai, pois, o presente agravo de instrumento.

g) Primeiro que ao fundamentar o respeitável despacho agravado, a sua ilustre prolatora negara qualquer ofensa às regras do artigo 62 e parágrafos do Código Eleitoral.

Acrescentou-se, no respeitável despacho agravado, que o Dr. Juiz Eleitoral, divulgara, por edital anexado no Cartório Eleitoral, os nomes indicados, consoante o previsto no artigo 62, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 23). A seguir, esclarecera-se, no despacho agravado, que a indicação não feria as regras previstas no artigo 62, § 3º, do Código Eleitoral. Com esses principais fundamentos, fora inadmitido o recurso especial.

h) Nesta Instância Superior, emitira parecer o douto Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de ser dado provimento ao agravo de instrumento, "para que se possa saber se se trata de autoridade que goza de estabilidade", pois, aparentemente fora violada a regra do artigo 62, § 3º, do Código Eleitoral. Sobre isso, não se dera a publicação prévia no *Diário Oficial do Estado* (fls. 31).

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. De certo, dispõe o Código Eleitoral, verbis:

"Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

"III — para as sedes dos Distritos judiciários ou municipais".

No caso, são Distritos municipais e eleitorais de Fortaleza os de Mondubim, Antonio Bezerra e Parangaba. Para eles é que houve a indicação e nomeação dos preparadores eleitorais.

Não ocorreu, portanto nesse particular, ferimento ao maioramento do artigo 62 do Código Eleitoral.

2. No que tange à publicação de edital no *Diário Oficial do Estado*, dispõe a Lei nº 4.961, de 15 de junho de 1965, que alterou redações do Código Eleitoral, verbis:

"Art. 18. É acrescentado um § 5º ao artigo 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador devera ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação".

Em Cartório, provam-no os autos, fora afixado edital indicativo dos nomes dos preparadores dos Distritos eleitorais (fls. 10).

É de sinalar não ter havido, de Partido ou candidato, qualquer impugnação, dentro ou fora do prazo preclusivo de três dias.

3. Se os preparadores indicados e nomeados atendiam ou não aos pressupostos táticosidos no artigo 62, § 3º, do Código Eleitoral, cura-se, evidentemente de *matéria de fato* que não podia constituir objeto de apreciação no recurso especial.

4. *Data venia* do eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral, meu voto e o de negar provimento ao agravo de instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.370 — Agravo — CE — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: negaram provimento em decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Rios, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Decio Miranda, Jose Boseni, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.800

**Recurso nº 4.341 — Classe IV — Goiás
(Caiapônia)**

"A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa" (Artigo 219, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Não provimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional — ARENA —, seção de Goiás, requereu o registro do Diretório Municipal e da respectiva Comissão Executiva do Município de Caiapônia (fls. 2).

Deu-se que Paulo Nasser impugnou esse pedido de registro, na qualidade de filho ao Partido. Alegou, pelo fazer, em resumo:

a) que o ato de Convenção Municipal é *nulo*, pois os eleitores filiados ao Partido "não se achavam legalmente habilitados ao exercício do voto" (fls. 26); isso porque:

b) a filiação dos eleitores foi feita, diretamente, no cartório eleitoral, razão por que tais eleitores não poderiam ter participado da Convenção Municipal (fls. 27); e, mais,

c) para a Convenção, não houve afixação de edital de convocação no Cartório Eleitoral da Comarca, com a antecedência de oito (8) dias (fls. 27);

d) não houve comunicação ao Juiz Eleitoral com a antecedência de oito (8) dias, para a Convenção Municipal (fls. 27);

e) não houve requerimento da Comissão Executiva ou de seu Presidente, para designação de observador eleitoral (fls. 27);

f) não houve notificação pessoal dos que tinham o poder de votar (fls. 27);

g) não houve indicação do dia, hora e local, para a realização da Convenção Municipal (fls. 27).

Dai, sustenta o impugnante, a *nulidade* plena dos atos convencionais.

A impugnação ofereceu o Diretório Regional da ARENA *constituição*, por seu Delegado, em que confessou, em resumo, ter havido irregularidades que, naq. obstante, não causaram a *nulidade* arguida pelo impugnante (fls. 34/38).

Emitiu parecer o Doutor Procurador Regional Eleitoral, opinando pela improcedência da impugnação, porque: a) os eleitores votantes na Convenção eram filiados ao Partido. Não foi feita prova em contrário; b) houve participação do observador eleitoral; c) houve publicidade e comparecimento de 514 eleitores; logo, houve a publicidade necessária (fls. 44/45).

Após isso, o eleitor Paulo Nasser respondeu aos termos da contestação, dizendo, simplesmente, que "A contestação de fls. não tem, absolutamente, consistência jurídica alguma, de vez que não passa de inverdades, destrutíveis, facilmente, com a prova documental inicialmente produzida" (fls. 48/49).

Nos termos do venerando acórdão recorrido, foi decidida a determinação do registro do Diretório Municipal de Caiapônia (fls. 51/56).

Consta da ementa da respeitável decisão recorrida, *verbis*:

"Defere-se o registro, se o impugnante não prova qualquer vício a respeito das matérias discutíveis nessa oportunidade" (fls. 51. Grifamos).

Entretanto, da parte analítica e expositiva do venerando acórdão recorrido consta, *verbis*:

"Não obstante isso, dão os autos notícia segura da omissão deliberada da Comissão

Executiva, quanto à prática de certos atos preparatórios da Convenção e quanto à própria realização da Convenção" (fls. 54).

E, noutro passo, disse o acórdão, *verbis*:

"Portanto, se reconhecida, nulidade da Convenção viria *beneficiar* precisamente quem *lhe teria dado causa*, ou seja, o grupo que tentou sabotá-la" (fls. 55/56. Grifamos).

Há, nesse passo, declaração de que a Convenção Municipal foi realizada com omissão de atos preparatórios convencionais.

Nesta Superior Instância, o parecer da d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral foi no sentido de não ser conhecido o recurso especial, preliminarmente, a) "por falta de *legitimação* ao signatário da petição recursal para recorrer, consoante a jurisprudência do Exceção Pretório Eleitoral: (...) "Convenção. Ação anulatória. Eleitor convencional não tem *legitimação* para recorrer de decisão do TKE, proferida em processo promovido por outro eleitor, a parte do abusivo ao do registro dos candidatos. Recurso especial de que não se toma conhecimento" (Acórdão nº 5.196, de 28-10-72 (*). Relator: o Exmo. Senhor Ministro Moacir Catunda); e b) o recorrente pretende, "só-somente o reexame de matéria de prova, o que é vedado no âmbito do apelo excepcional, segundo tranquila jurisprudência" (Parecer, fls. 67/68). Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Cura-se, na espécie, de impugnação a pedido de registro do Diretório Municipal de Caiapônia, Estado de Goiás, em que o ilustre impugnante arguiu a *nulidade* dos atos convencionais da ARENA, naquele Município.

2. Que o vimos, o venerando aresto recorrido repeliu a *nulidade* arguida pelo fundamento *jálico* de que requeria por quem *lhe deu causa*.

Não é possível, portanto, em *recurso especial*, investigar ser ou não ser veraz a afirmativa do venerando aresto recorrido. *Res facti*, segundo os princípios, não pode ser objeto de *recurso especial*.

3. Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, *abstenendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo*."

"Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que *lhe deu causa nem a ela aproveitar*."

Doutrinariamente, não aceito, *data venia*, a preclusão do poder jurídico de declarar *nulidade*, a presença de *prejudicância* resultante do ato jurídico *nulo*. E que, para nós, o *nulo* e eficácia jurídica que se irradia de *aejice grave* no fato jurídico, porque algo previsto em regra jurídica, sendo-lhe elemento *essencial*, não ocorreu, não se passou no mundo das realidades objetivas ou subjetivas.

Se se tem o *prejuízo*, que é fato jurídico de eficácia negativa, *posterior* em relação ao fato *nulo*, como causa determinante da não declaratividade da *nulidade*, e de se admitir, de todo o ponto, que o ato jurídico *nulo*, juridicamente *ineficaz*, permaneça inatracável no mundo jurídico, o que, a todas as luzes, infirma a segurança jurídica das relações sociais.

É absurdo, doutrinariamente considerado, que o Juiz, por força de ato jurídico ilícito de outrem, não venha a ser titular do poder jurídico de declarar *nulidade*. Mas, ao revés disso, dispõe o artigo 219, *caput*, do Código Eleitoral, que, na espécie, todavia, não tem aplicação.

4. O que é de ressaltar, no caso sob exame, fundamento principal do venerando acórdão recorri-

do, é o fato de que a nulidade argüida foi requerida por quem lhe dera causa.

Nesse pouco, a ação do argüente da nulidade, sendo ilícita, não lhe eficaciza o poder jurídico de argui-la. Se a levantou, exerceu poder fático; não, porém, jurídico de que não era titular.

Essa inexistência de poder pedir a nulidade é efeito jurídico negativo. Resulta do fato jurídico ilícito. Não nasce ao autor do ilícito pretensão recursal. Torna-se ele, assim, parte ilegítima de recorrer, ainda que pleiteando a declaração de nulidade.

5. Dessas razões, meu voto, tratando-se de recurso especial, é no sentido de não conhecer do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.341 — GO — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Paulo Nasser, filiado à ARENA.

Decisão: Não conhecido; decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.801

Recurso nº 4.326 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (Vitória)

I — *Diretório Municipal. Registro. Indeferimento. Afronta aos dispositivos reguladores da matéria porque observados o prazo referente à publicação do edital e a proporcionalidade entre o número de eleitores.*

II — *Recurso especial interposto oportunamente e havido como intempestivo.*

III — *Agravo e recurso providos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. O ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo indeferiu o registro do Diretório Municipal de Piuma, dizendo que o fazia "pelo fato de constatar-se da ata a falta de proporcionalidade entre o número de eleitos, tendo em vista os votos obtidos pelas duas chapas, infringindo-se, por conseguinte, o disposto no art. 38, §§ 5º e 6º, III, da Resolução nº 9.252/72 (*) do Tribunal Superior Eleitoral. E, ainda, por maioria de votos, indeferir o pedido, por não haver o Partido, no tocante

à publicação do Edital de Convocação, observado o prazo determinado no item I, do art. 34, da Resolução nº 9.252/72 do Tribunal Superior Eleitoral".

2. A Aliança Renovadora Nacional ofereceu recurso especial. (Art. 276, I, a) Insiste em que houve a publicação do edital com a antecedência prevista no art. 34, I, da Resolução nº 9.252/72 do Tribunal Superior Eleitoral.

E em que houve a distribuição proporcional dos lugares a preencher, nos termos do art. 38, § 6º, da mesma Resolução.

O recurso foi tido como intempestivo, e indeferido por esta razão.

Veio o presente agravo. E a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento, nos termos seguintes:

"Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o recurso especial, mesmo que manifestado tempestivamente como se sustenta era de todo incabível, por objetivar reexame de provas, qual seja a observância, ou não, do critério da proporcionalidade entre o número de eleitos, consoante o disposto no artigo 38, §§ 5º e 6º, III, da Resolução nº 9.252/72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O agravo merece provido, pois o recurso especial se interpôs oportunamente. Esclareceu o recorrente que o "Diário de Justiça" de 12 de setembro, sexta-feira, publicou a decisão. Contando o prazo a partir de segunda-feira (sendo irrelevante que o Tribunal Regional Eleitoral haja funcionado no sábado) o recurso é tempestivo.

E como o agravo está suficientemente instruído, julgo, desde logo, o recurso especial (Regimento Interno, art. 36, § 3º).

Faço-o para prover o recurso e determinar o registro postulado.

Quanto ao prazo do edital, publicado que foi ele no dia 5, o foi com a antecedência legal de oito dias, com relação ao dia 13. E o que decorre da contagem retroativa, excluído o dia do início e computado o termo final.

Quanto à proporcionalidade, ainda não tem razão o acórdão.

Sendo de 452 o número de votos de ambas as chapas; dividido o total pelo número de lugares a preencher, toca à Chapa A, 13 e à Chapa B, 7 lugares. E a isso nada opuseram, aliás.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.326 — Agravo — ES — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Deram provimento ao agravo e, passando a examinar o recurso especial, dele conheceram e lhe deram provimento para determinar o registro do Diretório.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B.E. nº 253/43.

(Sessão de 27-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.802

Recurso n.º 4.363 — Classe IV — Agravo
— São Paulo (SP)

Concurso público é ato jurídico complexo, que se processa por atos sucessivos, um a depender da existência de outro que lhe é anterior. Rompida essa cadeia de atos, não pode o candidato ser beneficiado da finalidade do concurso.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, se ele mesmo provido, não tem significação jurídica alguma para o agravante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, quanto à segunda agravante e negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 25-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, preliminarmente, devo comunicar que, antes da sessão, me foi apresentado um ofício encaminhado a V. Exa., em que uma das partes requereu desistência na parte que lhe dizia respeito no recurso especial. De modo que homologo a desistência da segunda agravante.

Arlete Pacheco e Odette Dorgam, funcionárias do Quadro Permanente da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, irredimidas com o respeitável despacho que lhe denegara recurso especial à esta Superior Instância, interpu-
seram agravo de instrumento (fls. 2).

Opuseram-se as agravantes, no especial recurso, aos termos da Portaria nº 52/75, expedida pelo Exmo. Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, determinativa da abertura de concurso para seis (6) vagas de Técnico Judiciário C, nível AJ-TRE-8, do referido Tribunal Regional (fls. 7).

Argumentam as agravantes, ainda no recurso especial, *verbis*:

"(...) o fato de não terem tido todos os bacharéis em Direito a oportunidade de receber qualquer designação os coloca em situação de desigualdade perante aqueles que sempre tiveram tais designações, tornando-se, assim, meramente utópica a possibilidade de participação no "concurso" de todos os bacharéis do quadro do Egrégio Tribunal "a quo" (fls. 15, in fine. Grifos do original).

Esse, o fundamento principal do pedido de alteração ou modificação da Portaria nº 52/75, de 13 de novembro de 1975, por via de revogação (sic) pleiteada no recurso especial.

Acham as agravantes que esse critério feriu o princípio de isonomia previsto no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal de 1969. Pedem, portanto, em grau de recurso, a revogação (sic) de normas da Portaria em referência.

A par desse fundamento, sustentaram as agravantes que o desempenho de cargos em comissão e funções de confiança ou em Grupos-Tarefa não pudera constituir título de classificação de candidatos.

Opuseram-se, ainda, também, as agravantes, ao prazo de validade (entenda-se: ineficácia) do concurso realizado.

O recurso administrativo interposto das agravantes foi improvido, pelos fundamentos do parecer

da douta Procuradoria Regional (fls. 54), que, de sua vez, adotou os fundamentos das informações prestadas pelo eminente Presidente do Tribunal Regional (fls. 51/53).

Dai, pois, a interposição do recurso especial, cujo seguimento fora indeferido pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional (fls. 34/35).

Ao indeferir o seguimento do especial recurso, fê-lo o Presidente do TRE, nos termos e fundamentos que, principalmente, se seguem, *verbis*:

"Na oportunidade da interposição do recurso administrativo, quando ainda vigente o período das inscrições, as recorrentes conservavam legítimo interesse em pleitear as modificações parciais pretendidas, já que eram ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário e portadoras de diploma de bacharel em Direito.

"Deixaram as interessadas, contudo, que se escoasse "in albis" o prazo de inscrição. E, conseqüência, o processo seletivo consumou-se, sem que dele participassem, observados os critérios estabelecidos pela Portaria mencionada, à vista do desacolhimento do recurso administrativo interposto.

"Não vislumbro, a este passo, legítimo interesse das recorrentes em pleitear perante o C. Tribunal Superior Eleitoral as alterações dos critérios estabelecidos e observados, dado que tais alterações não mais as alcançariam, pois não são candidatas inscritas e classificadas" (Despacho, fls. 34/35).

Neste Colendo Tribunal Superior, emitiu parecer o Exmo. Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de que fosse negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 64/65).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Segundo o respeitável despacho agravado, é de assinar, preliminarmente, que as agravantes se não inscreveram à submissão ao processo seletivo.

É certo que, previsto em regra jurídica o ato de abertura do concurso, deste exsurgiu, o poder jurídico de inscreverem-se as agravantes. Nada obstante, não exerceram esse poder a qualquer tempo. Operou-se, dessa arte, ao parecer, a preclusão do poder de inscrição, que é efeito jurídico resultante da omissão das agravantes.

2. O ato jurídico complexo, tendente à realização de determinado fim, qual, no caso, o de provimento de cargos por via de provas de seleção de candidatos, forma-se por série de outros atos específicos e sucessivos de que resultam efeitos jurídicos.

No caso, o ato de abertura de inscrição irradiase poder jurídico de se inscrever o candidato. Do ato inscricional, que, concluído, é fato jurídico, exsurge direito do candidato aos atos administrativos de promover-se a seleção. Realizada esta, nasce direito ao ato declarativo prestacional de "pontos" dos candidatos. E assim por diante, até ao provimento nos cargos ou no cargo.

3. Essa cadeia de atos, se rompida, digamos, por falta de inscrição, não se pode restabelecer posteriormente, porque o impede a preclusão do poder jurídico de inscrever-se o candidato. Torna-se inalcançável a aquisição do direito aos atos de provas e a tudo o mais que lhes possa ser subsequente, inclusive o ato de provimento no cargo ou cargos.

Dessa sorte, dar-se provimento ao agravo de instrumento, para apreciação do recurso especial, não tem significação jurídica nenhuma para as agravantes.

4. Acolhendo os lúcidos fundamentos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e do respeitável despacho agravado, nego provimento ao agravo.

Esse, o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.363 — SP — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz — Agravantes: Arlete Pacheco e Odette Dorgam Lovric. — Agravado: Eugênio Egas Neto.

Decisão: Homologada a desistência, quanto à segunda agravante, negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo. Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-6-76).

PARECER

1. Arlete Pacheco e Odete Dorgam Lovric, inconformadas com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestaram (fls. 34/35), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 12/13) teria sido proferido contra expressa disposição de lei, no caso os artigos 5º, § 4º, da Resolução nº 9.649/74, do Tribunal Superior Eleitoral e artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, ao julgar válidos os critérios estabelecidos na Portaria nº 52/75, baixada para regulamentar o processo seletivo destinado ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário C, ato conclusivo da implantação do Plano de Classificação de Cargos da Secretaria.

2. Argumentam, para tanto, que a atribuição de pontos pelo desempenho de cargos em comissão e funções de confiança, bem como pelo exercício em Comissões, Grupos de Trabalho ou Grupos-Tarefas as colocaria em desigualdade perante aqueles que sempre tiveram designações, tornando-se meramente utópica a possibilidade de participação no concurso de todos os bacharéis do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

3. Parece-nos, *data venia*, que falta às recorrentes o legítimo interesse de pleitear, perante o Excelso Pretório Eleitoral, as alterações dos critérios estabelecidos e observados, dado que tais alterações não mais as alcançariam, pois não são candidatas inscritas e classificadas.

4. Ademais, o acórdão impugnado, ao contrário do que se alega, ao manter a Portaria nº 52/75, deu fiel interpretação ao artigo 5º, § 4º, da Resolução nº 9.649/74, do Tribunal Superior Eleitoral, não recorrendo, assim, as censuras que lhe foram imputadas.

5. Como bem acentua o respeitável despacho agravado, era imprescindível, em processo seletivo de pessoal, que se estabelecesse gabaritos de aferição de mérito, para que fossem apurados, de forma concreta e evidente, requisitos de eficiente desempenho funcional, que o exercício de funções de direção, chefia e outros cargos pessoais perm tisse constatar.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, DF., em 3 de maio de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.808

Recurso nº 4.258 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Sem indicação da lei havida como violada, não se conhece do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Raimundo de Sá Urtiga, deputado estadual, recorre, via de recurso especial, da decisão do TRE do Piauí que determinou a realização de eleições suplementares em vinte (20) seções eleitorais, sustentando (fls. 2/4), que “a falta de fundamentação da decisão ora recorrida, temos de aceitar, como suporte legal, o que vem estabelecido no art. 187, § 4º, do precatado Código”, o que importaria em violar direito do postulante a cargo proporcional, amputada sua votação preferencial.

Depois de ouvido o recorrido, Diretório Regional do MDB, proferiu o ilustrado presidente do Tribunal “a quo”, o seguinte despacho (fls. 51):

“Interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal, o recurso não teria cabimento, com a sua qualificação de especial.

Todavia, as disposições do Código Eleitoral invocadas pelo recorrente, realmente estão sujeitas a interpretação, podendo ser a melhor a que for adotada pela mais alta instância.

O recurso se acha devidamente formalizado com audiência das partes interessadas.

Pelo despacho de fls. 48, foi ele recebido, embora por liberalidade, conquanto não o dissesse o despacho.

Assim, intimadas as partes, subam os autos à Instância Superior.”

Eis o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 56/57):

“Parece-nos não assistir razão ao recorrente, que não indica, sequer, o dispositivo legal acaso violado e nem traz à colação, por outro lado, exemplos jurisprudenciais para amparar o recurso pela letra b do artigo 276 do Código Eleitoral. É o próprio recorrente quem se encarrega de demonstrar a inviabilidade de seu apelo quando afirma que, à falta de fundamentação da decisão recorrida, é de se aceitar que ela tenha tomado como suporte legal, o disposto no artigo 187, § 4º, do mencionado Código. Ora, se o julgado era lacunoso (u omisso, impedia ao ora recorrente opor embargos de declaração sobre aquele ponto omisso, para que, prequestionada a matéria, tivesse cabimento o recurso especial (Súmula número 356, do Supremo Tribunal Federal).

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, E. Tribunal. Em que pese os argumentos trazidos pelo nobre advogado do recorrente, não vou conhecer do recurso porque entendo, como o próprio recorrente esclarece nas suas razões, que o Tribunal Regional não tratou da matéria quando anulou, não fixou, não decidiu, a respeito de determinado dispositivo de lei. Poderia, como a douta Procuradoria, a parte oferecer embargos de declaração para tornar esclarecedora a decisão. Não o fez. Não é a falta de indicação da norma pelo recorrente, mas é o acórdão regional, como ele próprio diz, que se omite sobre determinado assunto; a matéria regional não foi apreciada no Regional, e competiria ao Regional decidir aquela matéria. Se fosse outro recurso, poderíamos examinar a ques-

tão, mas em recurso especial, sem apreciação da matéria da lei federal pelo Tribunal *a quo*, não é possível o conhecimento.

O próprio recorrente esclarece que o aresto recorrido não tratou da forma a ser realizada a eleição suplementar, portanto, não é cabível o recurso especial sem prequestionamento da matéria federal, tal como vem decidindo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, súmulas números 282 e 356.

Ademais, estabelece o § 4º do art. 187 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas."

A circunstância do § 1º do mencionado artigo dizer que nas eleições municipais observar-se-á no que couber o art. 201, em nada modifica a questão em debate, porque neste e nos incisos de seu parágrafo único não há qualquer referência a forma de votação e apuração, daí permanecer íntegro o mandamento contido no preceito art. 187, § 4º. Note-se que esse Colegiado Tribunal apreciando o recurso número 3.113, Classe IV, Maranhão, Acórdão nº 4.220, publicado no Boletim Eleitoral nº 213, reconheceu pelo voto do Ministro Amarino Benjamin, Relator, que "nas suplementares, em eleições pelo sistema proporcional, os votos são contados apenas para a legenda partidária — Cod. art. 187, § 4º."

Ademais, o recorrente não indica a norma legal que tivesse sido denegada pelo decisório impugnado.

Assim, não vejo configurada a violação de lei, pelo que não conheço do recurso.

(O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz vota de acordo com o Ministro Relator).

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.258 — PI — Relator Ministro José Boseni — Recorrente: Raymundo de Sá Urtiga, Deputado Estadual. — Recorrido: MDB, Diretorio Regional.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Ministro Thompson Flores, após os votos do Relator e do Ministro Firmino Paz, não conhecendo do recurso.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rorrigues Ackmin, Moacir Catunda, Decio Miranda, José Boseni, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-76).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, a razão do meu pedido de vista decorreu, em grande parte, da sustentação oral, que fez por ocasião do julgamento, o ilustre advogado Dr. Celso Silva. Assim, quis examinar os autos em cotejo com o voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em sessão de 20 de janeiro de 1975, ao apreciar o Relatório da Comissão Apuradora das eleições de 15-11-74, houve por bem anular a votação em 20 seções, com um total de 2.920 votos.

Determinou que se realizassem eleições suplementares, dado que o resultado poderia influir na representação da ARENA, ordenando, outrossim, que a votação se limitasse à sigla partidária (legenda), fls. 11.

Inconformado, o candidato, o Deputado Estadual Raimundo de Sá Urtiga, classificado como 2º su-

plente pela ARENA, com base na votação que obtivera, manifestou recurso especial. Fundou-o no artigo 2º, I, a, do Código Eleitoral.

Não indica qual a norma que teria sido expressamente contrariada.

Mas, como não há regra expressa, a não ser a do art. 187, § 4º, limitada às eleições municipais, considero que não tinha por que ser estenuada como o foi.

Admitido o recurso, nesta instância, teve parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos tópicos essenciais leio a fls. 86/7 (lê).

Em sessão de 27 do próximo passado, após os votos dos eminentes Ministros José Boseni, Relator, e Firmino Ferreira Paz, não conhecendo do recurso, pedi vista dos autos, lizei aos termos da sustentação oral do ilustre causidico Dr. Celso Silva, suscitando questões novas.

E, tendo examinado os autos com o memorial apresentado por S. Exa., trago-os só nesta sessão a pedido do recorrente, para que possa prosseguir o julgamento.

Como o eminente Relator, não conheço do recurso.

Tem razão o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Como recurso especial, limitado à letra a da permissão do Código Eleitoral, sua petição de interposição é inépta, pois não indica, sequer, o preceito legal que, expressamente, houvesse sido contrariado.

Certo procurou seu ilustre patrono supri-lo da tribuna e no memorial. Já seria tarefa qualquer complementação, pois, com a finalização do prazo para recorrer exaure-se a fundamentação do excepcional, como sempre se tem decidido.

Mas, de qualquer sorte, não vejo ser nula deliberação do Tribunal por falta de fundamentação.

A concisão do julgado é suprida pelo Relatório da Comissão Apuradora, e este não foi trazido para os autos.

Omisso que tivesse sido, eram os embargos declaratórios a via própria para suprir a falta, para, mais tarde, melhor impugnar o decisório. Certa a invocação das súmulas do Supremo Tribunal Federal, nºs 282 e 356, dada a similitude entre o recurso especial eleitoral e o extraordinário.

O que se percebe é que o decisório recorrido valeu-se, em verdade, da regra do § 4º do art. 137, citados.

Tornou-se ela expressa para as eleições municipais.

Todavia, omissa, no que pertine às eleições estaduais, nada obstava a extensão.

O princípio é o mesmo. Vale o ensinamento clássico *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

A norma vem da Lei nº 2.550/55, art. 62, e não continha nenhuma limitação; a todas as eleições proporcionais se aplicava: federais, estaduais ou municipais.

A propósito diz J. A. Vinhaes em seu Código Eleitoral Anotado, pág. 204:

"Indagação que tem cabimento integral é o de sabermos se as suplementares têm cabimento, também, quando houver possibilidade de se alterar a distribuição das cadeiras em disputa sob o sistema proporcional, mediante uma alteração nos lugares atribuídos às agremiações em consequência de distribuição das sobras. Será esta uma das hipóteses de realização de suplementares? Isto importa em indagarmos o que seja quociente partidário; se apenas a divisão dos votos partidários pelo quociente eleitoral, ou se o divisor dos mesmos votos, pelo número de cadeiras já atribuídas

mais a unidade para a verificação de qual a maior média. Nesta segunda hipótese as possibilidades de realização de suplementação são mais contraditórias e não parece ter sido o espírito do legislador, pois, este, na Lei número 2.550/55, em seu art. 62, acaba de adotar medida que, por sem dúvida, evidencia o propósito de diminuir o interesse em pleito que tal, ao determinar que nas eleições suplementares para cargos de representação proporcional apenas serão sufragadas e apuradas as legendas partidárias."

Em conclusão, não vejo que o acórdão, procedendo como procedeu, tenha dado margem ao recurso especial, o qual, assim, não merece conhecido.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.252 — PI — Relator Ministro José Boselli — Recorrente: Raymundo de Sá Urtiga, Deputado Estadual. — Recorrido: MDB, Diretorio Regional.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-76).

RESOLUÇÃO Nº 9.996

Processo nº 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 1ª parcela da conta "FUNDO PARTIDARIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 9.860/75 ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — A Subsecretaria de Finanças, às fls. 2/3, informa:

"De acordo com as datas fixadas no artigo 6º da Resolução nº 9.860, de 15-5-75, do TSE, o numerário depositado na conta número 298.252-8 — "FUNDO PARTIDARIO", deverá ser distribuído aos Partidos Políticos, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

O saldo da conta acima, em 30-1-76, de acordo com o extrato anexo, era de Cr\$ 3.773.003,88. Assim, adotando o mesmo critério dos trimestres anteriores, apresento a V. Sa. os cálculos a seguir:

Saldo em 30-1-76 = Cr\$ 3.773.003,88

(*) In B.E. nº 287/256.

Nº de MANDATARIOS NA CAMARA.

ARENA = 204

MDB = 160

TOTAL = 364

Cr\$ 3.773.003,88 x 20% = Cr\$ 754.600,77
Cr\$ 754.600,77 : 2 = Cr\$ 377.300,38 R.=0,01

Cr\$ 3.018.403,11 : 364 = Cr\$ 8.292,31 R.=2,27
Cr\$ 8.292,31 x 204 = Cr\$ 1.691.631,24
Cr\$ 8.292,31 x 160 = Cr\$ 1.326.769,60

Cr\$ 3.018.400,84
2,27

Cr\$ 3.018.403,11

ARENA:

Cr\$ 1.691.631,24

Cr\$ 377.300,38

Cr\$ 2.068.931,62

PROVA:

Cr\$ 2.068.931,62

Cr\$ 1.704.069,98

Cr\$ 3.773.001,60

MDB:

Cr\$ 1.326.769,60

Cr\$ 577.300,38

Cr\$ 1.704.069,98

Cr\$ 3.773.003,88

Cr\$ 3.773.001,60

Cr\$ R.=2,28

Assim solicito autorização para distribuir Cr\$ 2.068.931,62 a ARENA e Cr\$ 1.704.069,98 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 2,28 para o próximo trimestre".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, autorizo a distribuição da 1ª parcela, nos termos da informação supra transcrita.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.192 — DF — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Aprovaram a distribuição, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-2-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.027

Processo nº 5.192 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDARIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 9.860/75. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 19-8-76).

(*) In B.E. nº 287/256.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, em 24 de fevereiro deste ano, este Tribunal em sessão que nessa data se realizou, fez a distribuição da primeira parcela do Fundo Partidário. Tocou à ARENA Cr\$ 2.068.931,00 e ao MDB Cr\$ 1.704.069.

Agora, na forma legal, trata-se de distribuir a segunda parcela.

A Secretaria especifica o saldo existente em 30 de abril. Faz abstração da parcela de 40 milhões de cruzeiros, já destinada por decisão desta Corte, a transporte e alimentação de eleitores. Encontrou o saldo no valor de Cr\$ 1.701.721,00. Na proporção que armou, amparado na lei operou o seguinte rateio:

ARENA	Cr\$ 932.920,83
MDB	Cr\$ 768.397,79

A conta foi conferida e com ela se mostrou conforme o Doutor Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente. Voto aprovando a distribuição na forma prevista pela Secretaria e já relatada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.192 — DF — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Aprovaram a distribuição, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.032

Processo nº 5.203 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)

Aprova Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que baixou instruções para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, Município de Engenheiro Paulo de Frontin, destruído por incêndio.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1976. — Rodrigues Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, inicia-se o processo por ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional nos seguintes termos (fls. 2):

“Tenho a honra de submeter à aprovação desse Egrégio Tribunal Superior, pelo elevado intermédio de Vossa Excelência, a Resolução nº 7 do dia 3 do corrente, deste Tribunal, baixando instruções para a restauração do arqui-

xando instruções para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, Município de Engenheiro Paulo de Frontin, consumido pelo fogo. Junto envio o Processo nº 302/76.

Anexo modelos de ficha para a restauração de título eleitoral e edital de convocação.”

Após a devida instrução do processo, o Egrégio Tribunal Regional, por decisão unânime, aprovou Resolução que encaminhou a este Tribunal, acompanhada de modelo de ficha para a restauração de título eleitoral e edital de convocação.

A Resolução é a seguinte (fls. 14/18):

“O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que as informações prestadas à Corregedoria Regional Eleitoral pela Dra. Juíza da 74ª Zona Eleitoral — Comarca de Engenheiro Paulo de Frontin — ratificam a ocorrência, em 23 de novembro de 1974, do sinistro cujas chamas destruíram o antigo Cartório Eleitoral, nada restando dos arquivos daquela serventia;

Considerando as medidas já tomadas pela referida Juíza no sentido de regularizar a anômala situação, como se observa do Edital de fls. 5;

Considerando dever este Tribunal Regional Eleitoral baixar instruções a serem submetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para a necessária aprovação;

Considerando a conveniência de aproveitar os trabalhos já realizados pela Dra. Juíza, com os altos objetivos expostos na comunicação à Corregedoria (fls. 3/4);

Considerando que a referida Zona Eleitoral foi desdobrada da antiga 41ª Zona Eleitoral, há 4 anos por motivo da autonomia do Município de Engenheiro Paulo de Frontin;

Considerando que, no processo de desdobramento, foi determinada renumeração dos títulos, conforme se infere do edital de fls. 5;

Considerando que os trabalhos já encetados tomaram a iniciativa de nova numeração de cerca de 1.000 (hum mil) títulos;

Considerando, finalmente, a necessidade de urgentes providências para a próxima eleição municipal, que os interesses locais fazem sempre muito motivada;

Resolve:

Art. 1º O Juiz Eleitoral fará baixar edital com prazo de dez dias, comunicando a destruição dos arquivos da 74ª Zona Eleitoral e convocando os eleitores para comparecerem ao Cartório Eleitoral para fim de restauração dos respectivos processos de inscrição eleitoral.

Parágrafo único. O edital será publicado, por três vezes, no órgão oficial, em órgão da imprensa local e de cidades vizinhas, afixado na sede do juízo e enviado, por ofício, aos Diretórios Municipais da localidade e regionais, dos Partidos Políticos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A restauração da inscrição eleitoral adotará a renumeração de títulos, tendo em vista tratar-se de Zona Eleitoral desmembrada.

§ 1º Os títulos antigos serão substituídos por novos, se assim o desejarem os eleitores.

§ 2º A renumeração dos títulos obedecerá à ordem cronológica da apresentação dos pedidos, nela incluídos os pedidos de inscrição originária.

Art. 3º Os processos de inscrição e de restauração serão registrados no livro de inscrição, obedecendo à ordem crescente dos pedidos, anotando-se à margem quando se tratar de restauração.

Art. 4º Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar em Cartório a relação das inscrições a serem restauradas e dos pedidos de inscrição.

Art. 5º As folhas individuais de votação, as fichas modelo "6" e contra-títulos (canhoto) das inscrições restauradas conterão, obrigatoriamente anotada, a referida circunstância.

§ 1º As fichas modelo "6" serão remetidas ao arquivo do Tribunal Regional Eleitoral e substituirão os modelos arquivados.

§ 2º As fichas constantes do arquivo do Tribunal Regional Eleitoral, à medida que forem recebidas as novas, serão arquivadas em local próprio com a anotação, em carimbo, de que foram substituídas: procedendo-se, da mesma forma, quando ocorrer transferência ou cancelamento.

Art. 6º Para o processamento da restauração dos processos de inscrição, deverá o eleitor comparecer à sede do Juiz munido do título, de documento de identidade e de 3 (três) retratos tamanho 3x4 (três por quatro).

§ 1º Exibidos o título e o documento ao funcionário do Cartório, preencherá este com todos os dados daqueles contantes, o formulário próprio, que será também firmado pelo eleitor, e do qual constará, ainda, a anotação de que o documento apresentado é ou não o que instruiu o pedido da inscrição originária.

§ 2º Na hipótese de o eleitor haver perdido o seu título eleitoral, tal circunstância deverá constar do formulário de restauração. Neste caso, obterá o Cartório, junto ao arquivo do Tribunal Regional Eleitoral os elementos constantes da ficha modelo "6" e, ao mesmo tempo, fará publicar em Cartório notícia do pedido de 2ª via, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Verificada a regularidade do título, será determinada, pelo Juiz Eleitoral, a restauração do processo, elaborando-se nova folha individual de votação, ficha modelo "6" e contra-título (canhoto).

§ 4º O documento de identidade apresentado será devolvido imediatamente o título, devidamente renumerado, após as providências do parágrafo anterior.

Art. 7º Os pedidos de renumeração serão autuados, individualmente, obedecendo à ordem crescente e cronológica, anotada, na capa dos autos, a circunstância.

Art. 8º A impugnação, a qualquer restauração, será processada em apartado e pensada o pedido de restauração, observando-se o procedimento normal dos recursos quanto às inscrições originárias.

Art. 9º Nos casos de transferência de eleitores para outras Zonas Eleitorais, o processo originário será restaurado à vista das informações constantes do pedido e das obtidas junto ao arquivo do Tribunal Regional Eleitoral. A remessa das folhas individuais de votação só será feita após essas providências, anotando-se, também, que se trata de folha restaurada, o mesmo acontecendo com o contra-título.

Art. 10. As fichas de filiação partidária serão restauradas mediante exibição das existentes nos Diretórios Municipais, solicitadas pelo Juiz Eleitoral mediante ofício.

§ 1º Exibidas as fichas, o Cartório Eleitoral as confrontará com os dados existentes

no fichário de inscrição partidária de todos os municípios mantido pelo Tribunal.

§ 2º Verificada a regularidade das fichas, será feita a restauração das primeiras vias destruídas, bem como dos dados constantes dos itens VII e VIII do art. 95 da Resolução número 9.252/72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Do boletim estatístico, mensalmente enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, fará o Juiz Eleitoral constar, separadamente, o número das inscrições restauradas e das originárias.

Art. 12. O Juiz Eleitoral, por ocasião do encerramento do alistamento eleitoral, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o resultado dos trabalhos, de que cuida esta Resolução, para posteriores e possíveis providências".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a Resolução.

Decisão unânime:

EXTRATO DA ATA

Processo n: 5.203 — RJ — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Aprovaram a Resolução. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Délio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.040

Processo n.º 5.198 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Consulta sobre se "podem os Juizes Adjuntos, considerados Juizes temporários, com função de substituir ou auxiliar Juizes de Direito, com limitação, ser nomeados preparadores, face ao disposto nos parágrafos 2º e 3º, inciso I, do artigo 62 do Código Eleitoral?"

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 20-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de teor seguinte (fls. 7/9):

"1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

"Cumprindo proposição aprovada este Tribunal, formula esse Colendo Tribunal seguinte consulta: podem juizes adjuntos, considerados Juizes temporários, com função substituir ou auxiliar Juizes diretos, com limitação, ser nomeados preparadores, face disposto parágrafos 2º e 3º, inciso I art. 62 Código Eleitoral?"

2. Os dispositivos legais citados dispõem:

"Art. 62 Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não foram sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária de Estado;

III — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes".

3. O Egrégio Tribunal Regional, como se verifica do texto da consulta, tem dúvida sobre se juiz adjunto pode ser preparador, face ao disposto no § 2º e no inciso I do § 3º.

A razão da dúvida não está esclarecida. Pode porém, ser presumida.

O parágrafo 2º estabelece que o Juiz Eleitoral deve indicar — para preparador — de preferência, "autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado..."

O parágrafo 3º enumera os que não poderão servir como preparadores. Incluindo no inciso I, os Juizes de paz ou distritais "ou ainda a autoridade judiciária de Estado".

As duas normas, assim, estariam em choque, e seriam contraditórias.

4. Ocorre, contudo, que o inciso I, do § 3º, do art. 62, do Código Eleitoral, contém flagrante erro de impressão. Uma primeira suspeita surge da simples leitura do texto:

"I — os juizes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária de Estado".

Recorrendo-se ao anteprojeto do Código Eleitoral, elaborado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que a redação do inciso I era a seguinte:

"I — os juizes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária correspondente, ou acordo com a organização judiciária do Estado" (BE. nº 161/186).

5. No texto do projeto enviado à Câmara dos Deputados (Projeto nº 2.745, de 1965 — Mensagem nº 227/65 do Poder Executivo), surgiu o erro de impressão (avulso da Câmara dos Deputados, página 13, cópia anexa).

6. Na redação final do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados o texto já havia sido corrigido (BE nº 186, página 422, 2ª coluna).

7. No Congresso Nacional, contudo, o prazo fixado para a tramitação (30 dias para cada uma das Casas — art. 4º do AI-1), foi ultrapassado, sendo considerado aprovado o projeto do Poder Executivo. Na publicação da lei aproveitou-se a composição da mensagem e, em consequência, o erro do projeto ficou constando na lei.

8. Esclarecida a razão da contradição existente entre os dois dispositivos, na realidade apenas aparente porque decorrente de evidente erro material, opinamos no sentido de que se responda que juiz Adjunto pode ser nomeado preparador, desde que satisfaça as condições previstas no § 2º do art. 62 do Código Eleitoral".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta, nos termos do parecer retro transcrito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.198 — GO — Relator Ministro Thompson Flores.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Calunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.045

Consulta nº 5.240 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Sublegenda. Eleições municipais. Pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido. Solução que encontra apoio nos motivos inspiradores do instituto da sublegenda e que não é desautorizada nem pela lei, nem pelas Instruções de 1968 sobre sublegendas (Resolução nº 8.322) (), nem pelas Instruções de 1972 para as eleições municipais (Resolução nº 9.224) (**).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, na conformidade das no-

(*) In B.E. nº 218/88.

(**) In B.E. nº 253/28.

tas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado Deputado Claudino Sales, dirige ao Tribunal a seguinte consulta: pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido?

Dada a urgência, solicito parecer oral do Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

E o relatório.

PARECER

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, tendo recebido uma cópia da consulta tive oportunidade de examinar a matéria. Embora já exista pronunciamento deste Colendo Tribunal ao julgar o Recurso nº 3.189, do Rio Grande do Norte, afirmando num dos itens de sua ementa a "inadmissibilidade da mesma candidatura a Vice-Prefeito em mais de uma sublegenda", data *venia*, não encontrei, quer na legislação, quer nas Instruções, quer nos comentários que sobre a matéria faz Pinto Ferreira no seu "Manual Prático de Direito Eleitoral", não encontrei nenhuma objeção, nenhum empecilho para que possa o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido.

As Instruções para 1972 e ainda, as agora aprovadas para a eleição de 1976, assim dispõem sobre a matéria:

"A instituição de sublegenda dependerá da indicação de candidato, assinada por convenções que representem pelo menos 10% da totalidade dos que participaram da Convenção. Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e um para Vice-Prefeito. Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista, nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido o candidato que tiver maior número de votos".

E, realmente, em artigo anterior, se dispõe com relação à possibilidade de mais de uma chapa com um mesmo nome para Prefeito. Comentando a matéria, diz Pinto Ferreira:

"Havendo um só nome para Prefeito, mesmo com mais de uma lista de candidatos, não haverá sublegenda. Havendo, contudo, mais de um nome para Vice-Prefeito, será escolhido para companheiro da chapa do Prefeito o nome do candidato a Vice-Prefeito que tiver maior número de votos. Far-se-ão as chapas para Prefeito e Vice-Prefeito para saber qual o candidato a Prefeito que teve mais votos. Em caso de empate na votação para Vice-Prefeito, escolhido será o mais idoso".

Ora, se a lei admite mais de uma chapa com um mesmo nome para Prefeito e apenas divergindo na indicação do Vice-Prefeito, não vejo nenhum impedimento para que o inverso também possa ocorrer, quer dizer, chapas com mais de um nome para Prefeito e tendo em comum, em todas as três sublegendas ou em duas delas, o mesmo candidato a Vice-Prefeito. Entendo até que, em matéria de interesse da economia interna dos Partidos, desde que as soluções alvitradas, propostas, não firam dispositivos quer da Lei de Organização dos Partidos

Políticos, quer do Código Eleitoral, a tendência será admitir essas sugestões.

No caso, há até um aspecto positivo, porque a escolha de um Vice-Prefeito comum representa um traço de união, impedindo que uma divergência partidária apenas quanto à escolha de candidato a Prefeito leve a uma divisão intransponível, e que perdure para depois das eleições.

Na escolha de mais de um candidato a Prefeito com um Vice-Prefeito comum, esse Vice-Prefeito comum representaria um elo, um traço de união entre as diversas correntes ou pelo menos, entre duas das correntes que se tenham formado na Convenção, levando isso a que, mais facilmente, passada a pugna eleitoral, as sublegendas se unam, como seria o normal, em torno dos ideais partidários, esquecidas essas divergências que, apenas momentaneamente, surgiram por questões de preferência pessoal.

De modo que o ponto de vista da Procuradoria-Geral é no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, admitindo que um candidato a Vice-Prefeito possa concorrer na mesma eleição por mais de uma sublegenda, desde que as facções que requeiram o registro do candidato indiquem um candidato a Prefeito e um candidato a Vice-Prefeito. Se houver identidade em relação aos candidatos a Vice-Prefeito nenhum mal decorrerá daí, nem nenhuma violação da legislação pertinente à matéria. Opino, assim, porque se responda afirmativamente à consulta.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — O Doutor Procurador-Geral Eleitoral acaba de manifestar, com fundamento no art. 21, § 2º, da Resolução nº 9.224, de 23-6-72, pronunciamento favorável à resposta afirmativa da consulta.

Incorporo ao relatório o inteiro teor desse parecer.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Segundo a Lei nº 5.453, de 14-6-68, "consideram-se sublegendas, listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei" (parágrafo único do art. 1º).

Atende a instituição à realidade das divergências intrapartidárias irredutíveis. Procura assegurar oportunidade de sobrevivência política, nas eleições majoritárias, às diversas correntes manifestadas nas convenções.

Na vigência da Lei nº 5.453, que ainda hoje regula a matéria, decidiu o Tribunal, no Recurso número 3.189, do Rio Grande do Norte (B.E. nº 276, p. 349), em acórdão de 14-11-68, relator o Senhor Ministro Victor Nunes, que, tendo sido registrados os candidatos de uma sublegenda, aos candidatos da outra não se poderia ter recusado o registro sob o fundamento de não terem sido instituídas sublegendas; conseqüentemente, haveria que se atender ao pedido de registro desta, que apresentara candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Com a recusa tácita do último, não se poderia admitir concorresse apenas o candidato a Vice-Prefeito da primeira sublegenda registrada. Daí as providências, indicadas pelo acórdão, para que fosse substituído o candidato a Vice-Prefeito, naquela sublegenda que se mandava registrar.

Na assentada de julgamento, estive presente como Procurador-Geral Eleitoral e proferi parecer oral, de cujo teor não ficou registro escrito, nem em minha memória.

Ao justificar a providência adotada, declarou o acórdão que "as instruções do Tribunal Superior sobre as sublegendas vedam, implicitamente, candidatura comum para Vice-Prefeito".

Digo, porém, com todo respeito, que a solução dada pelo aresto prescindia desse fundamento. A

abertura de oportunidade para novo registro de candidato a Vice-Prefeito encontraria justificativa nas próprias circunstâncias anômalas que rodearam a negativa de um dos registros, por motivo que, se verdadeiro, teria levado também à recusa do outro.

Em verdade, as Instruções não continham aquela vedação, nem mesmo implicitamente.

Diziam elas:

"Art. 5º A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais presentes, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção, calculada na forma do § 1º do art. 4º (Lei nº 5.453, artigo 3º, b)."

§ 1º Cada lista de indicação conterá um nome para Governador e outro para Vice-Governador, ou para Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 2º Não serão instituídas sublegendas, se for apresentado um só nome para candidato a Governador ou Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Governador ou Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 6º A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será secreta, em escrutínio único (Lei nº 5.453, artigo 3º, parágrafo único).

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Escolhido o candidato a Governador ou Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Governador ou Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 5º, § 2º.

§ 5º Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Governador ou Prefeito que tiverem obtido pelo menos 20% dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no artigo 1º, § 2º (Lei nº 5.453, art. 4º).

Nos pontos que interessam no momento, as Instruções similares, aprovadas para as eleições municipais de 15-11-72, consoante Resolução nº 9.224, de 23-6-72, repetem as mesmas disposições, como se vê da transcrição abaixo:

"Art. 21. A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção (Lei nº 5.453, artigo 3º, b)."

§ 1º Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2º Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 22. A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único (Lei nº 5.453, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 21, § 2º.

§ 2º Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no artigo 20, § 1º (Lei nº 5.453, art. 4º)".

Ressalta, desse texto, que a candidatura comum vedada em mais de uma sublegenda é a de Prefeito, tanto que, se várias listas forem apresentadas com um só nome para Prefeito, não serão instituídas em sublegendas. E a votação da convenção em diferentes candidatos a Vice-Prefeito indicará como postulante do cargo apenas o mais votado.

A hipótese inversa não é admitida pelas instruções, ou seja, reduzir-se a um só, pelo voto majoritário da convenção, as candidaturas a Prefeito, se as listas apontarem candidato comum a Vice-Prefeito.

Segue-se que, nesse caso, são instituídas as sublegendas, variando apenas a indicação para Prefeito.

Dir-se-á que a solução é mera interpretação construtiva das Instruções, não estando explícita na Lei nº 5.453.

Tem ela, porém, a seu favor, a circunstância de haver vigorado, sem adversidades sensíveis, já por duas eleições municipais gerais, de 1968 e de 1972.

E, de resto, tem inspiração adequada na realidade política que levou o legislador às sublegendas: a divergência irredutível, que exige respiradouro adequado, na eleição majoritária, é, em regra, a pertinente à candidatura para o cargo-titular, e não a relativa ao cargo-substitutivo.

Em suma, orientam-se as instruções, fortalecidas, nesta parte, pelo consenso com que têm vigorado e pela consonância com as inspirações da lei, no sentido de considerar redutíveis pelo voto da convenção as divergências limitadas à escolha de Vice-Prefeito; o que justifica a sublegenda é a divergência quanto à candidatura para Prefeito; logo, não tem sentido impor-se, como requisito da instituição de sublegenda, que também quanto a Vice-Prefeito se manifeste divergência.

Isto posto, respondo afirmativamente à consulta: pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer na mesma eleição, por mais de uma sublegenda do mesmo Partido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.240 — DF — Relator, Ministro Décio Miranda.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmin, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-6-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.055

Consulta nº 5.254 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta sobre se servidor requisitado poderá ser designado para responder pelo cargo de Atendente Judiciário, vago em face de aposentadoria com direitos e vantagens, até a realização de concurso.

O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de julho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 25-8-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do seguinte teor:

"Consulto Vossencia servidor estadual requisitado há mais dez anos prestando serviço este TRE poderá ser designado responder cargo atendente judiciário vago com aposentadoria outro servidor com direitos e vantagens até realização concurso Outrossim, esclareço que abertura, no momento, de inscrições para realização concurso acarretará prejuízo serviço". É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.254 — PB — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Responderam negativamente, por decisão unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Ministros Leitão de Abreu, José Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-7-76).

ATOS DA PRESIDENCIA

Portaria n.º 5, de 6 de julho de 1976

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, do Regimento da Secretaria, resolve:

Designar Rivera Rodrigues Chaves, Técnico Judiciário, Classe "A", para exercer a função de Chefe

do Serviço de Publicações Técnico-Eleitorais, Código DAI.111.3.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 6 de julho de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicada no D.J. de 13-8-76).

DESPACHOS DOS SENHORES RELATORES

Despacho proferido no Mandado de Segurança nº 477 — Classe II — Pernambuco, pelo Senhor Ministro Thompson Flores, Relator.

Mandado de Segurança nº 477 — Classe II — Pernambuco — (45ª Zona — Belo Jardim).

Impetrantes: Francisco Cintra Galvão, deputado estadual e outros. — Advogado: Doutor Mircio Ferreira.

Prot. nº 3.212-76

O Senhor Ministro Thompson Flores, Relator, exarou o seguinte despacho:

"Vistos. — Concedo a liminar postulada a fls. 10/1 para que até a solução do *mandamus*, ou acaso se escoe o prazo de sua validade, perdure o primitivo registro do Diretório Municipal da ARENA, do município de Belo Jardim (PE), suspensos, pois, os efeitos do ato impugnado. E assim o faço porque considerando relevante o motivo dado que da decisão impugnada o recurso cabível não tem efeito suspensivo (R. E. nºs. 76.909. Pleno do STF, 5 de dezembro de 1973. RTJ 70.504; e 69.974, idem 72.743); e ademais pode ocorrer a ineficácia da concessão, face a escolha de candidatos pela suposta subdelegacia, em data próxima. Ocorrem, pois, ambos os pressupostos do artigo 7º da Lei nº 1.533 de 1951. II — Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, as quais devem vir acompanhadas de cópias xerox do Processo onde se encontra a decisão impugnada. III — Façam-se as comunicações de estilo. — Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1976. — *Thompson Flores*, Relator".

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 9-8-76.

(Publicado no D.J. de 13-8-76).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-6-76

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	5.076.415	3.775.802	8.852.217
MINAS GERAIS	2.741.766	2.071.273	4.813.039
RIO DE JANEIRO	2.537.759	2.052.787	4.590.546
PARANÁ	1.845.010	1.067.412	2.912.422
RIO GRANDE DO SUL	1.480.351	1.171.516	2.651.867
BAHIA	1.471.913	1.154.849	2.626.762
PERNAMBUCO	909.300	786.190	1.695.490
CEARA	744.760	712.536	1.457.296
SANTA CATARINA	804.656	644.876	1.449.532
GOIAS	652.941	430.235	1.128.340(**)
PARAIBA	312.823	420.447	868.773(**)
PARÁ	482.288	355.177	837.465
MARANHÃO	422.777	323.137	745.914
MATO GROSSO	390.877	244.880	635.757
PIAUÍ	334.045	282.623	616.668
ESPIRITO SANTO	389.982	224.659	614.641
RIO GRANDE DO NORTE	288.968	296.879	585.847
ALAGOAS	218.201	182.757	400.958
AMAZONAS	171.190	136.839	308.029
SERGIPE	150.559	144.466	295.025
DISTRITO FEDERAL	142.681	110.026	252.707
ACRE	24.971	21.793	46.764(*)
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	17.454	11.872	29.326
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	11.491	7.086	18.577(*)
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	243	109	352
TOTAL			38.446.408

(*) Dados referentes ao 3º trimestre de 1974.

(**) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

ATOS DO DIRETOR-GERAL

Portaria n.º 6, de 8 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve:

Designar o Técnico Judiciário, Classe "B", Arlindo Ferreira Pinto, para substituir o titular da Secretaria de Fiscalização Financeira, no período de 30 de junho a 1º de agosto de 1976.

Publique-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

(Publicada no D.J. de 15-8-76).

Portaria n.º 7, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Técnico Judiciário Classe A, Maria do Desterro Macedo Neiva, para substituir o Chefe do Serviço de Cadastro e Controle, da Subsecretaria do Pessoal, Código DAI-111.3, no período de 30 de junho a 1º de agosto de 1976.

Publique-se e cumpra-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Portaria n.º 8, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Técnico Judiciário, Classe A, Maria Dulce Ayub Alves Rodrigues de Oliveira, para substituir o Chefe do Serviço de Relações Administrativas, da Subsecretaria de Comunicações, Código DAI-111.3, no período de 30 de junho a 30 de setembro de 1976.

Publique-se e cumpra-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Portaria n.º 9, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Técnico Judiciário, Classe B, Luiz dos Santos Brandão, para substituir o Chefe do Serviço de Documentação e Informática, da Subsecretaria de Comunicações, Código DAI-111.3, no período de 30 de junho a 1º de agosto de 1976.

Publique-se e cumpra-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Portaria n.º 10, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Atendente Judiciário, Classe C,

Klinger Gaudêncio Dantas, para substituir o Encarregado do Setor de Almoxarifado, da Subsecretaria de Material, Código DAI-111.2, no período de 30 de junho a 1º de agosto de 1976.

Publique-se e cumpra-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Portaria n.º 11, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Auxiliar Judiciário, Classe A, Omar Lima de Oliveira, para substituir o Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira, da Subsecretaria de Finanças, Código DAI-111.3, a partir de 1º de junho último, e enquanto durar seu afastamento.

Publique-se e cumpra-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Portaria n.º 12, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Auxiliar Judiciário, Classe B, Parmenas Pereira de Oliveira, para substituir o Chefe do Serviço de Administração, da Subsecretaria de Serviços Gerais, Código DAI-111.3, no período de 30 de junho a 1º de agosto de 1976.

Publique-se e cumpra-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Portaria n.º 13, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Técnico Judiciário, Classe B, Dinorah Whatley Dias Ferreira, para substituir o Chefe do Serviço de Processos, da Subsecretaria Judiciária, Código DAI-111.3, no período de 5 de julho a 4 de agosto de 1976.

Publique-se e cumpra-se.

Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.

Brasília, DF., em 19 de julho de 1976.

(Publicadas no D.J. de 22-7-76).

Portaria n.º 14, de 16 de julho de 1976

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 46, item X, do Regimento da Secretaria, resolve designar o Técnico Judiciário, Classe "A", José Pierre, para substituir o Diretor da Subsecretaria do Pessoal, no período de 30 de junho a 1º de agosto de 1976.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 16 de julho de 1976. — *Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral.*

Brasília, DF., em 30 de julho de 1976.

(Publicada no D.J. de 6-8-76).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.587

— MINAS GERAIS (*)

Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

EMENTA: Recurso Extraordinário. Fraude Eleitoral. Arguição de ofensa à Constituição Federal por ter a Justiça Eleitoral, com a revisão da apuração em decorrência de fraude consistente no aproveitamento de votos em branco, cassado diploma de deputado estadual. Prazo do mandato já terminado. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, a unanimidade, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 8 de abril de 1976. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator.

(Publicado no D.J. de 8-7-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Leio, como relatório da controvérsia, o despacho de fls. 332, que a resume:

"O recorrente foi diplomado como deputado à Assembléia Legislativa nas eleições de 15-11-1970, em Minas Gerais.

Sob a invocação de fraude ocorrida na apuração procedida perante a 131ª Zona, compreendendo o município de Ituiutaba, depois de haver impugnado, sem proveito, dita apuração, representou ao Egregio TRE o candidato prejudicado, classificado como 1º Suplente, *Nilson Gontijo dos Santos*, fls. 2 e seguintes do Recurso nº 4.009.

Com o parecer favorável do Procurador Regional Eleitoral, fls. 27/35, houve por bem aquela Corte, em acórdão de 9-6-1972 determinar a constituição de uma junta composta apenas de magistrados para rever a apuração tida como fraudulenta.

Dispõe a ementa deste julgado (fls. 59):

"**APURAÇÃO** — Legitimidade do candidato para pleitear sua revisão, independentemente da anuência do Partido. — Maioria de votos.

APURAÇÃO — Comprovação de fraude — Pode o Ministério Público Eleitoral, independentemente de provocação, representar visando sua revisão.

APURAÇÃO — Havendo coisa julgada somente em seu aspecto formal, a preclusão não alcança a apuração viciada de fraude. Unânime.

APURAÇÃO — Revisão — Possibilidade, em face de comprovação posterior da existência de fraude verificada depois dos atos públicos da apuração — Nomeação de nova Junta Eleitoral, constituída por Magistrados, para reapuração do pleito. — Jurisprudência do TSE. Unânime. (Representação nº 7/72, Belo Horizonte, Relator, Dr. Lincoln Rocha, sessão de 9-6-72)".

(*) Vide Acórdão nº 5.331, de 5-12-72 — publicado no B.E. nº 272/130.

Contra este decisório ajuizou o ora recorrente, perante o TSE, ação de Mandado de Segurança o qual tomou o nº 416. Resultou denegado em acórdão datado de 5-12-72 e em cuja ementa se lê:

"**FRAUDE ELEITORAL** — Fraude, consistente no aproveitamento de votos "em branco" para determinados candidatos, posterior, portanto, ao ato da apuração, e comprovada por meio de diligências determinadas pelo TRE.

A conseqüente revisão da apuração, com a alteração da posição dos candidatos não pode ser impedida sob arguição de preclusão, que não alcança apuração viciada de fraude."

Outrossim, da decisão que organizou a Junta Especial recorreu, ordinariamente, o ora recorrente. O recurso tomou neste Tribunal o nº 4.009, não sendo conhecido em acórdão unânime de 14-8-73, assim se ementando (fls. 185):

"**RECURSO ORDINÁRIO** — Colendo Eleitoral, art. 272, II, a. Não conhecimento, por não versar a hipótese sobre expedição de diploma, nem contar os pressupostos do recurso especial."

Procedendo a revisão ordenada, houve por bem a Junta anular os votos atribuídos ao ora recorrente, em número considerável, porque fruto de processo fraudulento — aproveitamento ilícito de votos em branco —, originando recurso do prejudicado, o qual não teve sucesso perante o Colendo TRE, em acórdão de 12-1-73 (fls. 39/42), e que veio ter a este TSE através de recurso especial. Tomou ele o número 4.013, não sendo conhecido, em decisão indiscrepante, de 14-8-73, portadora da seguinte ementa:

"**RECURSO ORDINÁRIO** — Colendo Eleitoral, art. 272, II, a. Não conhecimento, por não versar a hipótese sobre a expedição de diploma, nem conter os pressupostos do recurso especial."

Por último, do julgado do Tribunal *a quo* que diplomou como deputado, em lugar do ora recorrente, o firmatário da representação originária, manifestou o prejudicado o respectivo recurso, o qual, apreciado na mesma sessão que os demais, não teve sucesso.

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Código Eleitoral, art. 276, II, a.

Improvemento do recurso, por ter a diplomação resultado de revisão dos resultados da eleição, legitimamente determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em decisões já aprovadas anteriormente pelo TSE (MS nº 416).

Inconformado com os decisórios desta Corte, sintetizados nas ementas em questão, mediante petição única, a qual se fez anexar ao Recurso nº 4.009, com inserção de cópias dos demais, manifestou o citado prejudicado recurso extraordinário, fls. 190 e seguintes.

Sustenta que, admitindo fosse revista a apuração, depois de diplomado e já no exercício do mandato, teriam os decisórios, os quais terminaram por cassar o seu diploma, afrontado o art. 137, V, da Constituição, citando, em sua pretensa ajuda, arestos do STF."

O recurso foi indeferido mas feito processar mediante despacho do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Fernandes Dantas, subscrito pelo então Procurador-Geral e hoje eminente Ministro Moreira Alves, tem o recurso como prejudicado ou, se merecedor de exame, entende não merecer conhecimento.

Distribuído o feito ao eminente Ministro Moreira Alves, S. Exa. se declarou impedido, sendo-me distribuído o recurso. Informou a Secretaria que agravo de instrumento interposto contra a denegação de recursos iguais foi mandado arquivar pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Leio a preliminar suscitada no parecer da douta Procuradoria-Geral da República: (fls 346)

“... Trata-se de recurso extraordinário em Mandado de Segurança postulado na defesa do mandato de Deputado Federal na legislatura encerrada em fins de 1974.

Vê-se, que, a esta altura do tempo transcorrido, o suplicado Mandado de Segurança perdeu objeto. Seu julgamento não mais terá o que proteger contra a perda do mandato eletivo que já se venceu.

A declaração do prejuízo do recurso, em casos tais, tem sido invariável nos pronunciamentos desse Excelso Pretório, como a exemplo mais recente foi decidido no RE 74.303, sessão plena de 29-3-74 — *In RTJ 66/534.*”

Preliminarmente, julgo prejudicado este recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário nº 80.587 — MG — Relator Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Rodolfo Leite de Oliveira (Advogado Custódio Toscano). — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgado prejudicado, unanimemente. Impedido o Ministro Moreira Alves. — Plenário, 8-4-76.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Nader, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Doutor Henrique Fonseca de Araújo.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS A ARENA E AO MDB ATÉ 30 DE JUNHO DE 1976

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	1.874	1.129
ALAGOAS	24.019	8.767
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	97.989	14.330
CEARA	98.071	23.608
ESPÍRITO SANTO	40.147	13.304
GOIÁS	98.538	32.938
MARANHÃO	119.907	13.333
MATO GROSSO	39.088	9.786
MINAS GERAIS	508.352	99.614
PARÁ	43.467	14.278
PARAIBA	53.327	23.022
PARANÁ	269.118	69.159
PERNAMBUCO	154.782	33.624
PIAUI	100.406	8.996
RIO DE JANEIRO	95.894	97.598
RIO GRANDE DO NORTE	28.436	18.207
RIO GRANDE DO SUL	98.762	69.313
SANTA CATARINA	93.083	35.121
SÃO PAULO	673.916	149.261
SERGIPE	42.561	8.276
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	385	308
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMAS	2.689.481	750.031
TOTAL	3.439.512	

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1976, QUE "DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 250 DA LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965, ALTERADO PELO ARTIGO 50 DA LEI Nº 4.961, DE 4 DE MAIO DE 1966, E AO ARTIGO 118 DA LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971".

Parlamentares	N.ºs das Emendas
Deputado Adhemar Ghisi	5
Deputado Cleverson Teixeira	4
Deputado Epitácio Cafeteira	16
Senador Heitor Dias	3 — 10
Deputado Humberto Lucena	17 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30
Senador Itamar Franco	31
Deputado JG de Araújo Jorge	2
Deputado Jorge Ferraz	19
Deputado Laerte Vieira	1 — 25
Senador Mendes Canale	11 — 12 — 14 — 15
Deputado Marco Maciel	8
Deputado Nogueira de Rezende	7
Deputado Octacílio Queiroz	6 — 13
Deputado Renato Azeredo	18
Senador Saldanha Derzi	9

EMENDA Nº 1

Art. 1º O artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais, de âmbito estadual, as estações de rádio e televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios e Municípios, reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 (duas) horas diárias, sendo 1 (uma) à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas para transmissão em cadeia, de propaganda eleitoral gratuita, obedecidas as seguintes normas:

I — Os Estados e Territórios serão divididos em regiões para efeito de difusão da propaganda eleitoral.

II — O Diretório Regional de cada Partido constituirá uma Comissão de Propaganda, composta de três membros, encarregada de supervisionar os programas de propaganda eleitoral.

III — O Diretório do Município mais populoso, onde for sede de emissora, credenciará um Coordenador-Geral para dirigir a propaganda eleitoral gratuita, na área da respectiva região.

IV — A Comissão de Propaganda poderá indicar participante dos programas de propaganda partidária.

V — Competirá às Comissões Executivas Municipais a indicação dos participantes dos programas de propaganda eleitoral, nos horários destinados a seus municípios.

VI — Os horários serão divididos, equitativamente, para as sublegendas, onde houver.

VII — Um terço (1/3) do tempo, em cada horário, será destinado à leitura da relação dos nomes, número de inscrição, profissão, e legenda dos candidatos de pelo menos dois municípios da região.

VIII — Nas emissoras de rádio e televisão, sediadas nas Capitais, além da apresentação dos representantes do Partido, indicados pela Comissão Executiva do Diretório Regional, será divulgada, de cada vez a relação dos nomes, profissão e número de inscrição dos candidatos da Capital e de um município da área metropolitana.

IX — As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e as 22 horas, nos quarenta e cinco dias que precederem ao pleito, nas eleições de âmbito estadual e nos 30 dias anteriores à eleição, nos pleitos municipais.

§ 2º A Justiça Eleitoral, até 60 (sessenta) dias antes do pleito municipal, fixará as regiões de cada Estado e Território.

§ 3º Cada região poderá abranger uma ou mais emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º O artigo 118, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Os Partidos terão função permanente através:

I — Da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo Secretaria e Tesouraria;

II — Da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — Da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV — Da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais promovidos pelos órgãos dirigentes, nacionais ou regionais;

V — Da criação e manutenção de Instituto de Doutrinação e Educação Política, destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros de lideranças partidárias;

VI — Da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — Da edição de boletins ou outras publicações;

§ 1º Na transmissão gratuita pelas estações de rádio e televisão dos congressos e sessões públicas referidas no item III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) As estações são obrigadas a realizar para cada Partido, em cadeia e trimestralmente, uma transmissão de 30 (trinta) minutos, entre 20 e 21 horas, em cada Estado ou Território e uma de âmbito nacional, por iniciativa das Comissões Executivas regionais e nacionais.

b) Cada transmissão será autorizada, no prazo de 48 horas, pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às estações de rádio e televisão, mediante requerimentos do Partido interessado, com antecedência de, pelo menos, 15 dias da data da sua realização.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Presidente da República tem repetido que o Governo se propõe a contribuir para o aperfeiçoamento das instituições.

O projeto em tela todavia, desmente esse propósito, pois, subtrai dos partidos políticos e dos candidatos, nas eleições de âmbito municipal, o uso da radiodifusão, veículo de que poderiam dispor para ampla divulgação de suas idéias e do seu programa.

Nas campanhas eleitorais de outrora, a voz humana não dispunha senão do poder natural. Hoje pode ser levada a grandes distâncias, permitindo que as populações, em lugares remotos e distantes, recebam em suas casas a mensagem dos partidos e a palavra dos líderes políticos.

O Governo costuma proclamar o progresso alcançado no setor das comunicações. Ao propor restrição ao acesso a esses meios, impede o povo de participar e usufruir desse benefício, enquanto o libera para outros fins que, evidentemente, não podem ser considerados de utilidade pública.

Permite-se o uso do rádio e da TV para a sedutora propaganda de bebidas alcoólicas e do fumo; de fantásticos processos de captação de poupança popular; de aquisição de imóveis e até de remédios que a experiência tem revelado nem sempre coincidir com a realidade.

A divulgação de idéias e de programas, o livre debate dos problemas de real interesse da comunidade, agora se pretende impedir sob pretexto de que resultariam em confusão do eleitorado.

A simples menção do nome, da legenda, da profissão e do retrato do candidato além do retrocesso à época do cinema mudo, equivale ao nivelamento, pelo silêncio que nunca foi, nem será, o modo mais eficaz de esclarecer, de despertar consciências, de formular opções, de apontar caminhos, de encontrar soluções.

O rádio e a televisão contribuem para eleger ou repulciar candidatos, por mérito ou despreparo. E concurso público a que se submetem perante milhares de examinadores.

Na democracia o povo é soberano, isto é, a origem e o destino do poder.

Substituir a presença e a palavra responsável dos candidatos pelo deserte neutro, frio e monótono de seus números e siglas, constitui mera transposição dos inertes arquivos partidários para o vídeo e os microfones.

O substitutivo remove todos os óbices articulados na exposição de motivos do projeto, dados como determinantes da alteração proposta pelo Governo.

Na forma preconizada no substitutivo, inova-se e se aperfeiçoa a legislação vigente, assegurando-se o direito de comunicação e disciplinando o uso dos seus meios, como instrumentos de inestimável utilidade para difusão de idéias e para educação política do povo.

Do confronto das idéias só foge quem teme o julgamento popular.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — Laerte Vieira, Líder do MDB.

EMENDA Nº 2

O art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50 da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 250. Nas eleições gerais, e nas de âmbito municipal, as Emissoras de Rádio reservarão, nos 60

dias que antecederem a véspera do pleito, duas horas diárias a serem divididas pelos dois Partidos, sendo uma hora à noite, entre 18 e 24 horas; as Emissoras de Televisão, uma hora diária, sendo 30 minutos à noite, entre 18 e 23 horas, para propaganda gratuita, observadas as seguintes normas:

I — O Diretório Regional de cada Partido designará uma Comissão de 3 (três) ou mais membros para dirigir ou supervisionar, no município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, devendo fazer parte desta comissão, no caso da existência de sublegendas ou correntes distintas, representantes das mesmas em condições de igualdade.

II — O tempo a ser utilizado deverá ser dividido igualmente por todos os candidatos que o farão, ao vivo, através de pronunciamentos, podendo qualquer deles optar pela divulgação de textos promocionais, através do rádio, ou a apresentação de fotografias, com textos legendas, o número de registro na Justiça Eleitoral, slogans, etc., pela televisão.

III — Os temas ligados aos interesses municipais deverão ocupar 50% do horário concedido a cada candidato.

IV — A propaganda dos candidatos às eleições num município só poderá ser feita pelas estações de rádio nele sediadas, ou pelas estações de televisão que disponham de torres de retransmissão e o cubram com sua programação.

§ 2º O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido; e, do mesmo modo, um horário atribuído a um candidato, no caso de não ser utilizado pelo mesmo, deverá reverter para o tempo global do Partido, e será partilhado por todos.

§ 3º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados de Justiça Eleitoral, no máximo de dez minutos, entre as 18 e 23 horas, nos dias que precederem ao pleito nas eleições de âmbito municipal e estadual.

Justificação

Não se justifica a forma restritiva do atual Projeto de Lei. O rádio e a televisão são os modernos e poderosos meios de que se serve o político para o seu diálogo com o povo. Não abrimos, pois, mão de sua plena utilização, com a presença e a fala do candidato ao vivo. Tratando-se de eleições municipais, compreende-se a redução dos horários nas estações de televisão, de alcance estadual e nacional, através de suas cadeias de retransmissão, atingindo instantaneamente áreas que não participam dos diversos pleitos regionais. Mas não se compreende a redução de tempo nas emissoras de rádio locais. Restabelecemos, pois, o critério de duas horas diárias, uma para cada Partido, 30 minutos à noite, e 50 minutos durante o dia, o prazo de 60 dias, para a propaganda eleitoral, antes do pleito. Deste modo haverá tempo suficiente para ser partilhado entre os candidatos.

Na emenda apresentada, obrigamos os Partidos a formarem comissões com representantes de todas as correntes partidárias, a fim de se evitarem discriminações, ou o domínio de certas oligarquias em muitos municípios, e fixamos um critério de igualdade para a distribuição do tempo, tornando mais claros certos dispositivos da lei eleitoral. Por outro lado, parece-nos importante 50% do tempo de que dispõem os candidatos para os temas ligados aos interesses municipais.

A reciclagem de alguns horários, ampliando-os, possibilita menor sacrifício comercial às emissoras. Estabelecemos o horário noturno entre 18 e 24 horas para as emissoras de rádio, e 18 e 23 horas para as emissoras de televisão, ao invés de um só horário, entre 20 e 23 horas para as emissoras de rádio e televisão.

Outra medida: os horários não aproveitados pelos candidatos serão incorporados ao tempo de que dispõe o Partido para ser partilhado igualmente por todos.

No desejo de colaborar para que o Projeto de Lei encaminhado pelo Governo não transforme os

candidatos às eleições municipais, em candidatos "surdos-mudos", reduzidos a "produtos políticos" com propaganda estandarizada, o que é um absurdo, deixando o povo sem condições para decidir, já que os problemas não são localizados nem debatidos, submeto a presente emenda, na expectativa de seu bom acolhimento por parte de todos os companheiros, arenistas e emequeistas, interessados na autenticidade do processo democrático eleitoral.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1976. —
JG de Araújo Jorge, MDB — RJ.

EMENDA N.º 3

"Dê-se ao final do § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

..... gratuita, respeitadas as seguintes normas:"

Justificação

A redação se impõe em favor da boa linguagem. O verbo "obedecer" é transitivo indireto, (obedecer a alguma coisa, ou a alguém) e como tal rejeita forma passiva. A construção de um texto legal deve andar em harmonia com o bom vernáculo. Demais, a substituição proposta não altera, em nada, o objetivo do dispositivo citado.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1976. —
Senador Heitor Dias.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao item I do § 1º do art. 250, do Código Eleitoral, modificado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 250.

§ 1º

I — na propaganda, os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o nome, a profissão, o *curriculum vitae* e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios; o *curriculum vitae* obedecerá rigorosamente aos padrões e modelos fixados pela Justiça Eleitoral."

Justificação

O Projeto de Lei nº 6/76, encaminhado pelo Poder Executivo, a fim de regulamentar a propaganda eleitoral pelas emissoras de rádio e televisão, no âmbito municipal, disciplinou rigorosamente os termos em que ela deve ser feita.

Entretanto, a nosso ver, fê-lo deficientemente.

Não basta que se mencione o nome, a profissão e o número de registro do candidato e que se divulgue a sua fotografia. Somente tais dados não darão absolutamente ao eleitor a imagem verdadeira do candidato.

Ora, condição fundamental para que o cidadão exerça o seu direito de escolha é que ele tenha elementos reais para fazer opção entre dois ou mais candidatos.

Consideramos que o *curriculum vitae* seria o elemento mais importante a ser divulgado. Daria ele ao eleitorado as informações que responderiam às indagações da consciência de cada um, no ato de votar.

Realmente, ao exercer o dever cívico, cada cidadão se pergunta se o candidato A, ou o candidato

B, tem realmente as condições e a capacidade para bem exercer o mandato que lhe vai ser confiado. A maneira mais racional de aferir essa capacidade é a informação sobre o grau de educação e cultura do candidato, quais os cargos e funções que já exerceu; se é um intelectual; se publicou livros; se já exerceu cargos públicos e em que esfera, etc.

Somente a divulgação do *curriculum vitae* dará ao eleitor a resposta a tais indagações.

Dai, a razão de ser da emenda e a importância de sua aprovação.

Esperamos, por isso, que nossos ilustres pares encarcem com especial atenção a emenda que ora orerecemos a sua esclarecida apreciação.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1976. —
Deputado Cleverson Teixeira.

EMENDA N.º 5

No item I, do § 1º, do art. 250, referido no art. 1º do projeto, acrescente-se a expressão *curriculum vitae*, após a palavra "profissão".

Justificação

A Emenda objetiva permitir que o candidato possa ser melhor conhecido do eleitorado.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1976. —
Deputado Adhemar Gnisi.

EMENDA N.º 6

Ao item I, do art. 1º, dê-se a seguinte redação:

I — Na propaganda, quando se tratar de municípios de menos de cem mil habitantes, os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o nome, a profissão e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, podendo ainda anunciar o horário e o local de comício.

Justificação

A emenda pretende evitar que, nos maiores centros do País, onde na problemas dos mais difíceis de transporte e de acesso a comícios e concentrações públicas, agravados pelos males e dificuldades do trânsito e, ainda, onde insuperáveis oncos urbanos iniciam a ausência de tempo e de lazer das classes trabalhadoras a participação comicial direta e fácil. Assim, a emenda possibilitará, se aprovada, a que, em seu próprio lar, todos tenham tempo necessário para o devido conhecimento dos nomes, fotografias, das teses, problemas defendidos e qualidade de cada candidato. Torna-se portanto, restritiva ao Projeto.

É providência que atende à vida industrial, urbana de hoje, onde são poucas as oportunidades para tanto em face dos horários de trabalho eliminando a necessária apreciação, conhecimento e mérito dos postulantes às Prefeituras e Câmaras Municipais sem dúvida, já e uma conquista das sociedades civilizadas, onde os meios de comunicação político-partidária fazem-se através da radiorônia ou de meios idênticos.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. —
Octaviano Queiroz.

EMENDA N.º 7

Onde está: "a propaganda dos candidatos às eleições em um município, só poderá ser feita pelas estações de rádio e televisão nele sediadas".

Diga-se: a propaganda dos candidatos às eleições em um município, só poderá ser feita pelas estações de rádio e televisão nele sediadas, salvo nas emissoras até 1 KWH.

Justificação

As emissoras até 1 KWH são regionais. Sediadas em uma cidade são ouvidas e integram a vida

política dos municípios num raio aproximadamente de cem quilômetros.

Nada mais justo permitir-se a propaganda dos candidatos dos municípios da mesma região, onde eles podem ouvir a emissora.

Acresce que poucos municípios têm emissoras.

Em Minas Gerais, em 722 municípios, apenas 103 possuem emissoras de ondas médias, algumas ainda não instaladas.

Constitui mesmo, norma do DENTEL conceder canais somente para as cidades mais importantes, e as pequenas se limitam à condição de satélites das capitais regionais.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. —
Nogueira de Rezende.

EMENDA N.º 8

Dê-se à redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 49/76 (CN) ao inciso III, do § 1º do artigo 250, da Lei nº 4.737/65, a seguinte forma:

Art. 250.

§ 1º

I —

II —

“III — a propaganda dos candidatos às eleições em determinado município só poderá ser feita pelas estações de rádio e televisão nele sediadas; tratando-se todavia de estações de rádio e televisão sediadas em municípios de região metropolitana, definida em lei complementar, a propaganda poderá compreender a divulgação dos candidatos às eleições dos municípios que integrem a região;”

IV —

Justificação

A emenda em apreço visa, basicamente, a permitir a propaganda, pelos veículos de rádio e televisão sediados em municípios pertencentes à região metropolitana dos candidatos às eleições de todos os municípios que a integram.

Não se pode desconhecer que as regiões metropolitanas, como acertadamente prescreve o disposto no art. 164 da Constituição, são constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integram uma mesma comunidade sócio-econômica.

As estatísticas oficiais demonstram que, nas regiões metropolitanas, é significativo o número de habitantes que exercem suas atividades — vale dizer trabalham, estudam e, muitas vezes, até residem — em município diverso do de seu domicílio eleitoral.

Por esses motivos, entendemos ser de bom alvitre não limitar, nesses casos, a propaganda pelo rádio e televisão apenas à divulgação dos candidatos dos municípios onde os veículos de comunicação social tenham sede. Convém, antes que se dê um tratamento diferenciado para a propaganda política nas unidades municipais que, por conurbação e posterior reconhecimento legal, passaram a pertencer a determinada região metropolitana.

Face ao exposto, esperamos que esta emenda venha a receber o indispensável apoio dos eminentes congressistas.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. —
Marco Maciel.

EMENDA N.º 9

Ao art. 1.º do projeto

Acrescentem-se ao item II, *in fine*, do art. 250, da Lei nº 4.737, de 1965, alterado pela Lei nº 4.961,

de 1966 a que se refere o art. 1º do projeto, as seguintes expressões:

“III —, vedada às estações de televisão efetuarem transmissões ou retransmissões, diretas ou por repetidoras, para fora das localidades em que deva realizar-se o respectivo pleito.”

Justificação

A presente emenda visa, tão-somente, a evitar os exageros que poderão ser praticados na propaganda eleitoral, mediante divulgações desnecessárias e tumultuárias da normalidade eleitoral do município.

Nada há, pois, que justifique as transmissões ou retransmissões para fora das localidades em que o pleito deva ter-se, salvo a manifesta intenção de prejudicar o desenvolvimento pacífico e harmônico da propaganda eleitoral municipal.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. —
Salaunna Derzi.

EMENDA N.º 10

Acresça-se mais um inciso ao § 1º do art. 1º o qual, devendo figurar como IV, determinará a renumeração dos seguintes:

“IV — Aonde não chegar o som das emissoras de rádio ou imagem da televisão, a propaganda poderá, com obediência ao disposto no inciso I, ser feita através de estação de serviço de alto-falante, devidamente registrada na Prefeitura.”

Justificação

É sabido que a muitos municípios e distritos não chegam os serviços das emissoras de rádio e, muito menos, os da televisão. A consciência dessa realidade é que preponderou na elaboração do projeto sob análise. Se não se suprir tal falta com outro processo, a discriminação se fará, e esta não deverá existir.

Observe-se que, para evitar a burla da propaganda volante, o que seria injustificável e até mesmo incômodo, a emenda proposta determina que, na hipótese mencionada, a propaganda se fará, respeitadas as normas gerais, “através de estação de serviços de alto-falantes, devidamente registrada na Prefeitura”. Preferimos, propositalmente, a palavra “estação” à “emissora”, porque esta poderia ser entendida como qualquer instrumento ou aparelho que permitisse a ampliação da voz, o que contrariaria o espírito do projeto e da emenda, e tumultuaria o processo eleitoral.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1976. —
Heitor Dias.

EMENDA N.º 11

Ao art. 1.º do projeto

No item IV do § 1º do art. 250, da Lei nº 4.737, de 1965, a que se refere o art. 1º do projeto, incluam-se, *in fine*, as seguintes expressões:

“... observado, quando for o caso, o direito que assiste aos candidatos dos municípios de que trata o § 2º deste artigo.”

Justificação

As emendas propostas estão agasalhadas dentro do mesmo espírito que norteou a elaboração do projeto, em cuja exposição de motivos o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça enfatiza “dar a poucos municípios o direito de discutir seus problemas específicos”, em campanha de rádio e de televisão, cujo raio de ação abrange muitos deles, é favorecer alguns e prejudicar a maioria.

Da mesma forma, se é válida a idéia relacionada com a discussão de problemas específicos de cada município, deverá ser, também, no que se relaciona com os candidatos aos postos eletivos municipais. Pois, só a projeção no vídeo das imagens dos candidatos do município-sede da emissora, tolhendo o aparecimento aos daqueles, em que cujo raio de ação ha propagação, seria *"dar a poucos candidatos o direito ao propaganda. E favorecer alguns e prejudicar a maioria"*.

Ora, se as discussões dos problemas afetos a determinadas comunas — sede de emissoras de TV, seriam recebidas em outras, cujo raio de ação as atinge, "causando tumulto e não esclarecimento ao eleitorado", o recebimento da imagem dos candidatos do município-sede da emissora poderia, também, causar confusão no seio desse collegio eleitoral, além de ser profundamente injusto, diante do tratamento desigual que os concorrentes a cargos eletivos em municípios receptores de imagens ficariam frente aos que disputam o pleito no município da emissora-sede.

Dai, o que nos levou a formular as emendas em apreço, estendendo, como prevê o § 2º por nos proposto, a propaganda para os candidatos a cargos eletivos municipais, das áreas atingidas pela recepção de imagens da emissora-sede, em cujos municípios a municipalidade mantém convênio com essas emissoras.

Sabemos nós que, em vários municípios brasileiros, as empresas emissoras de TVs mantêm com as Prefeituras convênios para a instalação de "repetidoras", com a finalidade da imagem geradora atingir as respectivas áreas, sendo que, em muitos deles, a comunidade participa, através de cobrança de taxa estabelecida pela municipalidade, a fim de atender as naturais despesas de montagem e funcionamento.

Logo, não seria justo que os candidatos desses municípios ficassem prejudicados desse meio de propaganda e a própria comunidade — que concorre com recursos financeiros para sua manutenção —, se visse privada da participação dos candidatos do seu município nesse veículo de difusão.

A fim de complementar a nossa proposição fundamental, apresentamos mais tres emendas, sendo a primeira com o objetivo de resguardar o horário previsto para as sublegendas nos municípios receptores de imagens; a segunda, com o sentido de estender as atribuições conferidas pelo projeto à Comissão que irá dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral no município, tornando-as abrangentes às áreas que visa a nossa emenda atender; e, a terceira, complementando o que enumera o item I do projeto, já que necessário se torna enunciar o nome do município respectivo, com o fim de identificar os seus candidatos.

O parcelamento de horário previsto pelo item II do § 1º do projeto, vem ao encontro da nossa pretensão, no que tange a orientar e facilitar à Comissão, de que trata o item V mencionado, na elaboração da escala de horário dos municípios a serem atendidos.

A nossa emenda não tem o sentido de corrigir o projeto oriundo do Executivo, tem sim, o objetivo de atender reivindicações de há muito reclamadas por candidatos que, tendo o seu domicílio eleitoral em município cujo raio de ação da imagem da emissora-sede de televisão o atinge, não se veem contemplados pela propaganda eleitoral, a qual é monopolizada pelos candidatos e pelos órgãos de direção partidária dos municípios-sede das emissoras.

É, sem dúvida nenhuma, auspiciosa a oportunidade que a proposição do Executivo nos oferece para impedirmos que se continue a dar tratamento diferente àqueles que, embora servidos por tão importante meio de comunicação, dele não se têm valido em igualdade de condições quando se trata de pleitear dentro do horário gratuito que o próprio Governo oferece — logo sem privilégios —, o voto popular.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1976. —
Senador Mendes Canale.

EMENDA Nº 12

Ao art. 1º do projeto

No item V do § 1º do art. 250 da Lei nº 4.731, de 1965, a que se refere o art. 1º do projeto, acrescente-se, *in fine*, o seguinte:

"..., a qual terá essas atribuições estendidas a outros municípios, quando ocorrer o previsto no § 2º deste artigo."

Justificação

As emendas propostas estão agasalhadas dentro do mesmo espírito que norteou a elaboração do projeto, em cuja exposição de motivos o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça enuncia *"dar a poucos municípios o direito de auscultar seus problemas específicos, em campanha de rádio e de televisão, cujo raio de ação abraça muitos deles, é favorecer alguns e prejudicar a maioria"*.

Da mesma forma, se é válida a idéia relacionada com a discussão de problemas específicos de cada município, deverá ser, também, no que se relaciona com os candidatos aos postos eletivos municipais. Pois, só a projeção no vídeo das imagens dos candidatos do município-sede da emissora, tolhendo o aparecimento aos daqueles, em que cujo raio de ação ha propagação, seria *"dar a poucos candidatos o direito ao propaganda. E favorecer alguns e prejudicar a maioria"*.

Ora, se as discussões dos problemas afetos a determinadas comunas-sede de emissoras de TV seriam recebidas em outras, cujo raio de ação as atinge, "causando tumulto e não esclarecimento ao eleitorado", o recebimento da imagem dos candidatos do município-sede da emissora poderia, também, causar confusão no seio desse collegio eleitoral, além de ser profundamente injusto, diante do tratamento desigual que os concorrentes a cargos eletivos em municípios receptores de imagens ficariam frente aos que disputam o pleito no município da emissora-sede.

Dai, o que nos levou a formular as emendas em apreço, estendendo, como prevê o § 2º por nos proposto, a propaganda para os candidatos a cargos eletivos municipais, das áreas atingidas pela recepção de imagens da emissora-sede, em cujos municípios a municipalidade mantém convênio com essas emissoras.

Sabemos nós que, em vários municípios brasileiros, as empresas emissoras de TVs mantêm com as Prefeituras convênios para a instalação de "repetidoras", com a finalidade da imagem geradora atingir as respectivas áreas, sendo que, em muitos deles, a comunidade participa, através de cobrança de taxa estabelecida pela municipalidade, a fim de atender as naturais despesas de montagem e funcionamento.

Logo, não seria justo que os candidatos desses municípios ficassem prejudicados desse meio de propaganda e a própria comunidade — que concorre com recursos financeiros para sua manutenção —, se visse privada da participação dos candidatos do seu município nesse veículo de difusão.

A fim de complementar a nossa proposição fundamental, apresentamos mais tres emendas, sendo a primeira com o objetivo de resguardar o horário previsto para as sublegendas nos municípios receptores de imagens; a segunda, com o sentido de estender as atribuições conferidas pelo projeto à Comissão que irá dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral no município, tornando-as abrangentes às áreas que visa a nossa emenda atender; e a terceira, complementando o que enumera o item I do projeto, já que necessário se torna enunciar o nome do município respectivo, com o fim de identificar os seus candidatos.

O parcelamento de horário previsto pelo item II do § 1º do projeto vem ao encontro da nossa pretensão, no que tange a orientar e facilitar à Comissão, de que trata o item V mencionado, na elaboração da escala de horário dos municípios a serem atendidos.

A nossa emenda não tem o sentido de corrigir o projeto oriundo do Executivo, tem sim, o objetivo de atender reivindicações de há muito reclamadas por candidatos que, tendo o seu domicílio eleitoral em município cujo raio de ação da imagem da emissora-sede de televisão o atinge, não se vêem contemplados pela propaganda eleitoral, a qual é monopolizada pelos candidatos e pelos órgãos de direção partidária dos municípios-sede das emissoras.

É, sem dúvida nenhuma, auspiciosa a oportunidade que a proposição do Executivo nos oferece para impedirmos que se continue a dar tratamento diferente àqueles que, embora servidos por tão importante meio de comunicação, dele não se têm valido em igualdade de condições quando se trata de pleitear dentro do horário gratuito que o próprio Governo oferece — logo sem privilégios —, o voto popular.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1976. —
Senador Mendes Canale.

EMENDA N.º 13

Aditiva

Ao item V do art. 1.º, dê-se a seguinte redação:

“... obrigando-se previamente dar o exato número dos candidatos, que os ocuparão, a cada horário, que lhes for reservado, sem alteração posterior.”

Justificação

A emenda visa precipuamente ao disciplinamento e a ordem dos nomes dos candidatos, ficando previamente cientes, cada um, de seu horário, sem prejuízo dos demais.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. —
Deputado Octacílio Queiroz.

EMENDA N.º 14

Ao art. 1.º do projeto

No art. 250, § 1.º, da Lei nº 4.737, de 1966, a que se refere o art. 1.º do projeto, inclua-se o seguinte item:

“IV — quando se tratar de candidatos nas condições do § 2º deste artigo, além das hipóteses previstas no item I deste parágrafo, caberá o anúncio do nome dos municípios respectivos.”

Justificação

As emendas propostas estão agasalhadas dentro do mesmo espírito que norteou a elaboração do projeto, em cuja exposição de motivos o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça enfatiza “*dar a poucos municípios o direito de discutir seus problemas específicos, em campanha de rádio e de televisão, cujo raio de ação abrange muitos deles, é favorecer alguns e prejudicar a maioria.*”

Da mesma forma, se é válida a idéia relacionada com a discussão de problemas específicos de cada município, deverá ser, também, no que se relaciona com os candidatos aos postos eletivos municipais. Pois, só a projeção no vídeo das imagens dos candidatos do município-sede da emissora, tolhendo o aparecimento dos daqueles, em que cujo raio de ação há propagação, seria “*dar a poucos candidatos o direito da propaganda. É favorecer alguns e prejudicar a maioria.*”

Ora, se as discussões dos problemas afetos a determinadas comunas — sede de emissoras de TV —, seriam recebidas em outras, cujo raio de ação as atinge, “causando tumulto e não esclarecimento ao eleitorado”, o recebimento da imagem dos candidatos do município-sede da emissora poderá, também causar confusão no seio desse colégio eleitoral, além de

ser profundamente injusto, diante do tratamento desigual que os concorrentes a cargos eletivos em municípios receptores de imagens ficariam frente aos que disputam o pleito no município da emissora-sede.

Dai, o que nos levou a formular as emendas em apreço, estendendo, como prevê o § 2º por nós proposto, a propaganda para os candidatos a cargos eletivos municipais, das áreas atingidas pela recepção de imagens da emissora-sede, em cujos municípios a municipalidade mantém convênio com essas emissoras.

Sabemos nós que, em vários municípios brasileiros, as empresas emissoras de TVs mantêm com as Prefeituras convênios para a instalação de “repetidoras”, com a finalidade da imagem geradora atingir as respectivas áreas, sendo que, em muitos deles, a comunidade participa, através de cobrança de taxa estabelecida pela municipalidade, a fim de atender as naturais despesas de montagem e funcionamento.

Logo, não seria justo que os candidatos desses municípios ficassem prejudicados desse meio de propaganda e a própria comunidade — que concorre com recursos financeiros para sua manutenção —, se visse privada da participação dos candidatos do seu município nesse veículo de difusão.

A fim de complementar a nossa proposição fundamental, apresentamos mais três emendas, sendo a primeira com o objetivo de resguardar o horário previsto para as sublegendas nos municípios receptores de imagens; a segunda, com o sentido de estender as atribuições conferidas pelo projeto à Comissão que irá dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral no município, tornando-as abrangentes às áreas que visa a nossa emenda atender; e, a terceira, complementando o que enumera o item I do projeto, já que necessário se torna enunciar o nome do município respectivo, com o fim de identificar os seus candidatos.

O parcelamento de horário previsto pelo item II, do § 1º do projeto, vem ao encontro da nossa pretensão, no que tange a orientar e facilitar à Comissão, de que trata o item V mencionado, na elaboração da escala de horário dos municípios a serem atendidos.

A nossa emenda não tem o sentido de corrigir o projeto oriundo do Executivo, tem sim, o objetivo de atender reivindicações de há muito reclamadas por candidatos que, tendo o seu domicílio eleitoral em município cujo raio de ação da imagem da emissora-sede de televisão o atinge, não se vêem contemplados pela propaganda eleitoral, a qual é monopolizada pelos candidatos e pelos órgãos de direção partidária dos municípios-sede das emissoras.

É, sem dúvida nenhuma, auspiciosa a oportunidade que a proposição do Executivo nos oferece para impedirmos que se continue a dar tratamento diferente àqueles que, embora servidos por tão importante meio de comunicação, dele não se têm valido em igualdade de condições quando se trata de pleitear dentro do horário gratuito que o próprio governo oferece — logo sem privilégios —, o voto popular.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1976. —
Senador Mendes Canale.

EMENDA N.º 15

Ao art. 1.º do projeto

Inclua-se, no art. 250 da Lei nº 4.737, de 1966, a que alude o art. 1º do projeto, o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os seus parágrafos 2º e 3º, para, respectivamente, §§ 3º e 4º:

“§ 2º Nos municípios que mantenham convênios, para recepção de imagens, com emissoras de televisão com sede em outro município, no mesmo Estado, a propaganda dos candidatos às eleições municipais far-se-á dentro das normas estabelecidas no parágrafo anterior.”

Justificação

As emendas propostas estão agasalhadas dentro do mesmo espírito que norteou a elaboração do projeto, em cuja exposição de motivos o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça enfatiza *"dar a poucos municípios o direito de discutir seus problemas específicos, em campanha de rádio e de televisão, cujo raio de ação abrange muitos deles, é favorecer alguns e prejudicar a maioria"*.

Da mesma forma, se é válida a idéia relacionada com a discussão de problemas específicos de cada município, deverá ser, também, no que se relaciona com os candidatos aos postos eletivos municipais. Pois, só a projeção no vídeo das imagens dos candidatos do município-sede da emissora, tolhendo o aparecimento dos daqueles, em que cujo raio de ação há propagação, seria *"dar a poucos candidatos o direito da propaganda. É favorecer alguns e prejudicar a maioria"*.

Ora, se as discussões dos problemas afetos a determinadas comunas — sede de emissoras de TV —, seriam recebidas em outras, cujo raio de ação as atinge, "causando tumulto e não esclarecimento ao eleitorado", o recebimento da imagem dos candidatos do município-sede da emissora poderá, também, causar confusão no seio desse colégio eleitoral, além de ser profundamente injusto, diante do tratamento desigual que os concorrentes a cargos eletivos em municípios receptores de imagens ficariam frente aos que disputam o pleito no município da emissora-sede.

Dai, o que nos levou a formular as emendas em apreço, estendendo, como prevê o § 2º por nós proposto, a propaganda para os candidatos a cargos eletivos municipais, das áreas atingidas pela recepção de imagens da emissora-sede, em cujos municípios a municipalidade mantém convênio com essas emissoras.

Sabemos nós que, em vários municípios brasileiros, as empresas emissoras de TVs mantêm com as Prefeituras convênios para a instalação de "repetidoras", com a finalidade da imagem geradora atingir as respectivas áreas, sendo que, em muitos deles, a comunidade participa, através de cobrança de taxa estabelecida pela municipalidade, a fim de atender as naturais despesas de montagem e funcionamento.

Logo, não seria justo que os candidatos desses municípios ficassem prejudicados desse meio de propaganda e a própria comunidade — que concorre com recursos financeiros para sua manutenção —, se visse privada da participação dos candidatos do seu município nesse veículo de difusão.

A fim de complementar a nossa proposição fundamental, apresentamos mais três emendas, sendo a primeira com o objetivo de resguardar o horário previsto para as sublegendas nos municípios receptores de imagens; a segunda, com o sentido de estender as atribuições conferidas pelo projeto à Comissão que irá dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral no município, tornando-as abrangentes às áreas que visa a nossa emenda atender; e, a terceira, complementando o que enumera o item I do projeto, já que necessário se torna enunciar o nome do município respectivo, com o fim de identificar os seus candidatos.

O parcelamento de horário previsto pelo item II, do § 1º do projeto, vem ao encontro da nossa pretensão, no que tange a orientar e facilitar à Comissão, de que trata o item V mencionado, na elaboração da escala de horário dos municípios a serem atendidos.

A nossa emenda não tem o sentido de corrigir o projeto oriundo do Executivo, tem, sim, o objetivo de atender reivindicações de há muito reclamadas por candidatos que, tendo o seu domicílio eleitoral em município cujo raio de ação da imagem da emissora-sede de televisão o atinge, não se vêem contemplados pela propaganda eleitoral, a qual é monopolizada pelos candidatos e pelos órgãos de direção partidária dos municípios-sede das emissoras.

É, sem dúvida nenhuma, auspiciosa a oportunidade que a proposição do Executivo nos oferece para impedirmos que se continue a dar tratamento diferente àqueles que, embora servidos por tão importante meio de comunicação, dele não se têm valido em igualdade de condições quando se trata de pleitear dentro do horário gratuito que o próprio governo oferece — logo sem privilégios —, o voto popular.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1976. —
Senador Mendes Canale.

EMENDA Nº 16

Acrescente-se ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966:

§ 4º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 5.762, de 6 de junho de 1972, fica reduzido a 3 (três) meses.

Justificação

A legislação até ontem vigente desestimulava os funcionários públicos a concorrer aos pleitos municipais de suas cidades. Reconhecendo esse fato e a necessidade de aproveitar a experiência dessa grande parcela da sociedade, o Congresso Nacional acaba de aprovar, por unanimidade, as Propostas de Emendas Constitucionais de nºs 15 e 17, por força das quais os servidores públicos, federais, estaduais ou municipais, passarão a gozar de faculdades especiais no exercício de mandatos eletivos municipais.

Assim, quando investidos no mandato de Prefeito Municipal, podem optar pela sua remuneração de funcionários, ou acumular as suas funções com a de vereador, havendo compatibilidade de horários.

A aprovação dessas proposições, unanimemente, evidencia e legitima a oportunidade da medida, a qual, entretanto, corre agora o risco de tornar-se inócua.

Na realidade, estamos em vias de não atingir o fim pretendido, pelo fato de já se haver esgotado o prazo para filiação partidária dos que pretendam concorrer ao pleito municipal de 1976.

Não pode o Congresso Nacional oferecer e não dar, convidar e não receber, afirmar e negar. E isto acontece no momento em que convida o funcionário público a exercer mandato eletivo municipal, oferecendo-lhe vantagens depois de vencido o prazo de filiação partidária.

A Lei nº 5.762, de 6 de junho de 1972, reduziu para 3 (três) meses o prazo, no tocante às eleições municipais daquele ano. Realmente não teria sentido estabelecer prazo já vencido. Outro não é o caso do servidor público diante das emendas recentemente aprovadas.

Há, pois, necessidade de se permitir que as comunas brasileiras contem, quanto antes, com a experiência do servidor público, já que esse é o propósito das emendas constitucionais recém-aprovadas pelo Legislativo. Para isto, ter-se-á de reduzir o prazo para a filiação partidária, de 6 (seis) para 3 (três) meses, com relação às eleições municipais do corrente ano. E é isto a que se propõe a presente emenda.

Sala das Comissões, 28 de maio de 1976. —
Epitácio Cafeteira, Deputado Federal.

EMENDA Nº 17

No art. 250, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação proposta pelo projeto, acrescenta-se o seguinte:

“§ 4º Os partidos poderão entender-se com as emissoras de rádio e televisão no sentido de reservarem o tempo destinado a propaganda gratuita para a transmissão de comícios públicos.”

Justificação

A emenda visa a permitir que os partidos se entendam com as empresas de radiodifusão para melhor aproveitamento dos horários de propaganda gratuita.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 18

Acrescente-se ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, onde convier, com a redação que lhe dá o art. 1º do Projeto, o seguinte parágrafo:

“§ 4º Fica vedada qualquer forma de propaganda de candidatos que não inclua, com destaque, a legenda (SIGLA) do partido político a que estejam filiados.”

Justificação

No sistema bipartidário em vigor no Brasil, o programa de cada Partido Político, representa opção ideológica de seus eleitores.

O simples fato de direito que faculta ao eleitor votar apenas na legenda partidária, nas eleições proporcionais, legitima tal opção, caracterizando, cada vez mais, o voto que elege um programa, uma doutrina, uma proposição política.

Sempre que a propaganda eleitoral não veicular, com o nome do candidato, a legenda de seu Partido, será omissa, capenga e desleal para com o eleitorado, podendo resultar, conseqüentemente, em eleições que não representem, com autenticidade, o espírito do sistema bipartidário.

Assim posto, parece-nos, inteiramente justificada a presente EMENDA que, pela obrigatoriedade da inclusão da sigla partidária e publicidade eleitoral, divulga com clareza o vínculo do candidato com os postulados da agremiação política a que pertence.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — Deputado *Renato Azeredo*.

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que lhe dá o art. 1º do projeto, o seguinte parágrafo:

§ 4º Nos prazos de que trata o presente artigo os Governos Federal, Estadual e Municipal bem como os órgãos de Administração Direta e Indireta, Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, só poderão veicular, nos diversos meios de comunicação, avisos, comunicados, editais e atos necessários ao desempenho de suas respectivas atribuições, sendo-lhes vedada qualquer publicação de caráter promocional.”

Justificação

Não se pode negar, e é inerente ao sistema político-representativo, a filiação partidária de nossos governantes assim como dos dirigentes dos órgãos de Administração Direta e Indireta. Por outro lado, é notório o incremento publicitário de obras e realizações governamentais nos períodos que antecedem as eleições. Tal propaganda, elaborada dentro dos mais modernos requisitos e técnica publicitária, atua, subliminarmente, favorecendo ao Partido a que são filiados os executivos governamentais, obviamente a seu elenco de candidatos.

Essa disponibilidade, inclusive, onerosa aos cofres públicos, estabelece acentuada desigualdade entre as legendas partidárias, prejudicando aquela que não apóia o governo.

O debate de temas nacionais, seja nos campos institucionais, econômico ou social, servem para a conscientização do povo sobre a realidade em que vive a Nação. O povo informado pode ter a sua opção: a atividade publicitária e de divulgação direta de

Órgãos Públicos e fatos de propaganda indireta que influi no convencimento do eleitor.

Se há sinceridade do governo e da ARENA achando que as medidas propostas pelo projeto enviado a esta Casa podem aprimorar o processo eleitoral, devem aprovar a Emenda, evitando a unilateralidade da propaganda oficial paralela à campanha eleitoral.

Considero, portanto, que com a inclusão da EMENDA ora proposta se estará estabelecendo critério de justiça e igualdade de meios a ambos Partidos no curso da campanha eleitoral, no que concerne a propaganda.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — Deputado *Jorge Ferraz*.

EMENDA Nº 20

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte:

“§ 1º Além do disposto no art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo art. 50 da Lei nº 4.564, de 4 de maio de 1966 e, por esta lei, as empresas de rádio e televisão, de qualquer potência, transmitirão, por duas horas, gratuitamente, em cadeia, as convenções partidárias para escolha dos candidatos aos pleitos eleitorais e, bem assim, nas eleições gerais, de âmbito estadual, pelo menos 5 (cinco) comícios de cada partido.”

Justificação

A presente emenda visa a dar maior repercussão às convenções e aos comícios públicos, nos pleitos eleitorais. Nada mais justo do que a transmissão gratuita, por duas horas, dessas reuniões que são os mais importantes acontecimentos partidários nas campanhas políticas.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 21

No item III do art. 118 da Lei nº 5.682, com a redação proposta pelo art. 2º do projeto, onde se lê: “congressos ou sessões públicas”, leia-se: “congressos, sessões ou concentrações públicas”.

Justificação

A emenda visa a incluir, no texto, a expressão *concentrações*, a fim de enfatizar a necessidade dos partidos se reunirem nas praças públicas, inclusive com direito a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio ou televisão.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 22

Na letra “a” do § 1º do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação proposta pelo Projeto,

Onde se lê: “anualmente”

Leia-se: “semestralmente”.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 23

Suprima-se a letra “b” do § 1º do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação proposta pelo art. 2º do Projeto.

Justificação

Este dispositivo, se aprovado, não permitirá a transmissão, ao vivo, dos congressos e sessões públicas

realizadas pelos partidos, o que minimiza a audiência da programação.

Além do mais, o Código Eleitoral em seu artigo 253, estabelece que "não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o Partido e o seu representante solidariamente pelos excessos cometidos".

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 24

Na letra "c" do § 1º do art. 118 da Lei nº 5.682, com a redação proposta pelo art. 2º do projeto, *in fine*, acrescente-se: "salvo quando se tratar de convenções partidárias para escolha de candidatos ou de comícios públicos".

Justificação

A alteração procura resolver a transmissão gratuita de convenções e comícios, no período de cento e oitenta dias (180), que antecede as eleições.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 25

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

"Art. 5º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos nas eleições de 15 de novembro de 1976, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de Delegação para representá-la."

Justificação

A Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972, estabeleceu no seu art. 5º, para aplicação no pleito de 15 de novembro de 1972, disposição exatamente igual à que se pretende reproduzir por esta emenda.

A Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, ao instituir a sublegenda, dispôs:

"Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional."

Embora este dispositivo ainda continue em vigor, parece-nos conveniente, para afastar dúvidas, aprovar a emenda que estabelece a norma geral de atuação quando no Município não se organizar Diretório.

Cumprindo ressaltar que qualquer medida objetivando permitir a participação no pleito e a disputa partidária é benéfica e democraticamente aconselhável.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1976. — *Laerte Vieira*, Líder do MDB.

EMENDA Nº 26

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O art. 33, letra "e", da Lei número 4.117, de 27-8-62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. —

a)
b)

c)

d)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) horas às 20 (vinte) horas e 10 (dez) minutos, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 40 (quarenta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, inclusive relacionado com as sessões conjuntas do Congresso Nacional."

Justificação

A emenda pretende ampliar o horário de divulgação dos trabalhos parlamentares. No momento, há trinta (30) minutos, divididos entre a Câmara e o Senado, sendo de salientar que nada resta para levar ao povo pelo menos um resumo das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

Acredito que os meus nobres pares do Congresso Nacional não de concordar comigo, em que é preciso fazer um esforço, no sentido de ampliar o tempo previsto em lei, para a divulgação das atividades do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 27

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Nos seis meses anteriores aos pleitos eleitorais não serão permitidos a celebração de empréstimos e o início de obras, nos âmbitos estadual e municipal."

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo constituirá abuso do poder de autoridade, punível com o disposto no artigo 237 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Justificação

Constitui prática condenável a contratação de empréstimos e o início de obras durante a campanha eleitoral, por se tratar de evidente abuso do poder político, visando a influenciar decisivamente os resultados dos pleitos.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 28

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... É vedada a participação direta dos titulares de cargos ou funções federais, estaduais ou municipais do Poder Executivo nas campanhas eleitorais."

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo implicará no cancelamento do registro do candidato ou dos candidatos, a cujo cargo pertencer a autoridade infratora, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 237 e 300 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

Justificação

O propósito da emenda é claro. O que se deseja num país como o Brasil, em fase de desenvolvimento econômico, social e político, é proibir a participação direta das autoridades federais, estaduais e municipais nos pleitos eleitorais. A legislação vigente já se preocupa com o assunto ao punir, nos arts. 237 e 300 do Código Eleitoral, os abusos do poder político nas campanhas políticas. Entretanto, já é hora de definir mais concretamente esses abusos. E um dos

maiores, sobretudo numa conjuntura como esta em que as leis de exceção continuam vigentes, e a presença ostensiva do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos nas campanhas eleitorais.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 29

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Fora dos horários de propaganda gratuita é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta das convenções e de, no máximo, 5 (cinco) comícios públicos em cada município.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo acarretará a suspensão da emissora pelo prazo de 30 (trinta) dias."

Justificação

A emenda pretende evitar os abusos do poder econômico nas eleições, sobretudo agora quando o Governo, através deste projeto de lei, praticamente anula a propaganda gratuita que foi uma das mais importantes e válidas conquistas do povo brasileiro na sua luta pelo aprimoramento das instituições democráticas.

Evidentemente, na hora em que o Governo assim procede, permitir-se os contratos ou ajustes de propaganda paga, seria um meio bastante eficaz de aumentar consideravelmente a influência dos partidos e candidatos ricos nos pleitos eleitorais.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 30

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Nos contratos ou ajustes firmados para a transmissão de convenções ou comícios públicos, as empresas de radiodifusão não poderão cobrar preços superiores a cinquenta por cento (50%) aos em vigor para a publicidade comum, na data de sua celebração".

Justificação

As empresas que exploram emissoras de rádio e televisão ou são do Estado ou concessionárias de Serviço Público. Portanto, nada mais justo que se estabeleça um parâmetro para a cobrança da transmissão das convenções e comícios partidários, pois, do contrário, o poder econômico prevalecerá nas campanhas eleitorais.

Aliás, já há uma norma em vigor, no art. 41 da Lei nº 4.117 (art. 28 da Resolução nº 9.609, de 20 de junho de 1974, do TSE, Instruções sobre Propaganda) que se preocupa com essa limitação, ao estabelecer que "na propaganda paga, as estações de rádio e televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seis meses anteriores para a publicidade comum".

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Humberto Lucena*, Deputado Federal.

EMENDA Nº 31

Ao art. 3º, dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1977".

Justificação

A presente emenda visa a garantir a continuidade do processo vigente, no que tange à propaganda

eleitoral gratuita, para as eleições municipais de novembro do ano em curso.

De fato, tal medida está em linha de coerência com recente iniciativa nossa, consubstanciada em projeto de lei, que objetiva impedir se processem alterações na legislação eleitoral e nos critérios de inelegibilidade até um ano antes da realização de quaisquer pleitos eletivos.

Em verdade, os argumentos expendidos naquela oportunidade servem, perfeitamente, ao caso sob exame, pois não se compreende como se possa modificar as normas disciplinadoras da propaganda eleitoral, faltando tão-somente, cinco meses para a efetivação do pleito.

A emenda, portanto, recoloca a matéria em sua conformação ética, situando-a em fase mais consentânea com as legítimas aspirações da democracia representativa.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1976. — *Senador Itamar Franco*.

(In D.C.N., de 2-6-76).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 1976

(Do Sr. Antônio Belinati)

Dá nova redação ao inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 8º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....

III -- deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, ou a seis sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para a apreciação de matéria urgente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, discrimina, em seu art. 8º, as hipóteses em que se extingue o mandato de Vereador.

Consoante estabelece o inciso III desse dispositivo legal, será extinto o mandato do Vereador que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente.

A medida consubstanciada nessa disposição, entretanto, é profundamente injusta, causando sensíveis prejuízos aos edis, estando, ainda, em contradição com a norma constitucional que disciplina a matéria com referência aos Deputados e Senadores.

Efetivamente, em conformidade com o instituído no inciso III do art. 35 da nossa Carta Política, perderá o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa.

Ora, não vemos qualquer razão para que essa norma consagrada em nossa Constituição deixe de

ser aplicada com relação aos Vereadores, os quais, a nosso ver, estão, no atual contexto, tendo tratamento discriminatório e injusto.

Por essa razão, impõe-se a adoção da medida ora preconizada, no sentido de que o mandato do Vereador será extinto somente quando o edil deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, ou a seis sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente:

Cumpramos ressaltar, por derradeiro, que na redação do dispositivo legal em questão, ora proposta, também é alterada a parte relativa ao número de sessões extraordinárias, de três para seis, o que também se nos afigura inteiramente justo e procedente.

Nesta conformidade, por consubstanciar justiça e literalmente sintonizada com a regra estabelecida na Constituição Federal, esperamos mereça a proposição o apoio e aprovação de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, aos — Antonio Belinati.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

VOTO

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

III — Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O disposto no Item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

(In D.C.N., de 23-5-76 — Seção I).

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 1976

Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretórios, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1976, far-se-á em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 5.882, de 21 de julho de 1971.

§ 1º Nas convenções Municipais a que se refere o caput deste artigo as deliberações serão tomadas

com o quorum mínimo de 10% dos filiados ao Partido.

§ 2º Nos casos previstos nesta lei, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das convenções municipais e a designação de delegado para representá-la.

Art. 2º As normas atinentes a sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no artigo 1º.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para a execução desta lei.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os Partidos Políticos, pelas suas direções nas esferas regional e nacional, se esforçam para que as secções municipais se organizem, elegendo, no devido tempo, os seus Diretórios e assim, estruturadas, escolherem, nas datas previstas no Calendário Eleitoral, os candidatos a Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores. Chegam a editar "Manuais" práticos. Mas, sempre haverá uma parcela dos que não elegem Diretórios.

Em 1972 isto aconteceu. Neste ano, há municípios onde se fizeram as eleições para compor os Diretórios. No entanto, os processos não obedeceram as formalidades da lei e continuam em pendência na Justiça, o que importa na inexistência desses órgãos diretivos. Há outros em que os filiados não foram chamados a eleger os seus Diretórios, estando o Partido acéfalo, sem condições de participar das eleições deste ano, embora tenha na localidade um corpo partidário.

O presente Projeto visa sanar essa situação inspirado, em muito, na experiência de 1972, figurada nas Leis nºs 5.748, de 14 de junho de 1972 e 5.817, de 6 de novembro de 1972.

Justifica-se, pois, o mesmo, dentro do interesse de participação do povo nesses municípios, no pleito de novembro próximo, com resguardo do sentido democrático, pois, não havendo eleição por falta de funcionamento da estrutura partidária, esses municípios serão administrados por interventores nomeados pelos Governadores dos Estados.

Porque, as normas propostas são importantes para as eleições de novembro de 1976, submetemos, pois, este Projeto à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1976. — José Lindoso.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil, duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil, cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

LEI Nº 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência respectivamente, de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

a) presença de mais da metade dos convencionais;

b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;

c) votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores da sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, a cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guarde a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo, até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2º No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de 30 dias antes do pleito.

Art. 6º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional verificar-se existência de 20% (vinte por cento) no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido de escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas nos termos do artigo 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com total dos candidatos a que têm direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos conforme for de sua conveniência.

Art. 8º O registro de candidatos do Partido incluindo as sublegendas se houver será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo terceiro do art. 4º. Em caso de recusa do Presidente, apressado o requerimento do registro, com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais em número igual para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto a propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente, entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrerem à eleição.

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representa-

tes, que se substituirão em ordem numérica nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária reguia-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968 o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2º Para os candidatos com a idade de 21 anos os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará no livro o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura, imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objeti-

vos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante à pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de NC\$ 10.000 00 (dez mil cruzeiros novos).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3º ...vetado...

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968 os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 41 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos):

"Art. 41.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II será de três e mais um por cada oitocentos mil eleitores inscritos na circunscrição, não podendo nenhuma Seção Regional ter menos de quatro delegados, respeitada a proporcionalidade das correntes neles representadas."

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

(In D.C.N., de 2-6-76 — Seção II).

* * *

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1976 (nº 2.558-B/76, na Casa de origem), que fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976.

(Dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça).

Solicito ao nobre Senador José Lindoso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. José Lindoso (ARENA — AM — Para emitir o Parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei da Câmara tramitou sob o número 2.558-B, de 1976, e que no Senado recebeu o nº 54, de 1976. É examinado, neste momento, por nosso Intermediário, através da Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto trata de domicílio eleitoral e filiação partidária, para as eleições municipais de 1976, de candidatos para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Municípios criados em 1976.

O problema com que nos deparamos, de início, é o da definição de domicílio eleitoral para os novos

municípios, pois o art. 151 da Constituição indica que lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais esta cessará, observando-se, na elaboração dessa lei, a seguinte norma, dentre outras:

"a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

O Congresso Nacional já votou a Lei Complementar requerida pela Constituição. É a Lei nº 5, de 29 de abril de 1970. Admitimos que a disciplina do problema do domicílio eleitoral no presente projeto de lei é, de certo modo, impertinente.

Ainda há outro aspecto, este de técnica legislativa: o art. 1º disciplina a filiação partidária, o que se pode acolher, porque a matéria é de lei ordinária, mas se o seu parágrafo único trata de domicílio eleitoral, instituto diferente e que é tratado, na sistemática de nosso Direito, como já destacamos, através de lei complementar, não é conveniente a manutenção dessa relação.

Diante do exposto, apresento emenda suprimindo o parágrafo único do art. 1º do projeto e dou, assim, pela constitucionalidade do mesmo, no restante da matéria disciplinada.

A emenda da Comissão de Constituição e Justiça é no sentido de que seja suprimido o parágrafo único do Projeto de Lei nº 54/76, ora em tramitação.

Este é o nosso parecer.

O Sr. Presidente (Renato Franco) — O parecer é favorável ao projeto, com emenda supressiva do parágrafo único do art. 1º, a fim de sanar vício de inconstitucionalidade.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Senhor 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54/76

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º *caput* do projeto:

"Art. 1º Nas eleições municipais a se realizarem em 1976, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador em Municípios criados ou instalados no corrente ano, o prazo de filiação partidária expirará a 15 de setembro."

Justificação

A intercalação no texto do artigo 1º das palavras "ou instalados" em seguida à expressão "Municípios criados" visa a dirimir dúvida na interpretação da lei, no caso de sua aplicação aos novos Municípios do Estado do Acre, os quais, embora só recentemente em vias de instalação, já haviam sido criados desde 1963, pela Constituição Estadual.

A redução do prazo de filiação partidária tornou-se necessária para que se possam adotar, em tempo hábil, as providências exigidas para a escolha de candidatos em condições legais de participar da importante competição democrática.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 1976. — *Adalberto Sena.*

EMENDA Nº 2

Inclua-se, onde couber:

"Art. As convenções municipais, para escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro de 1976, poderão ser realizadas até o dia 27 de setembro."

Justificação

A emenda complementa a ampliação do prazo de filiação partidária. Atualmente, as convenções somente poderão ser realizadas até 27 de agosto. Pretende-se, com a alteração, dilatar por mais 30 dias o prazo anteriormente estabelecido.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1976. — *Mauro Benevides, Vice-Líder do MDB em exercício.*

EMENDA Nº 3

Inclua-se, onde couber:

"Art. Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o prazo para filiação partidária do candidato até 21 (vinte e um) anos de idade será reduzido à metade."

Justificação

A presente Emenda objetiva corrigir uma falha de nossa legislação eleitoral.

Trata-se de reduzir o prazo de filiação partidária, nas eleições municipais, para os candidatos de até 21 (vinte e um) anos de idade.

Destaque-se que a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, no parágrafo único do seu art. 3º, limitou-se a diminuir o prazo apenas para os candidatos que concorressem ao pleito municipal levado a efeito naquele ano.

Senão vejamos:

Preceitua, textualmente, aquele dispositivo do referido diploma legal:

"Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses."

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade."

Ora, evidentemente, o que houve foi um defeito de técnica legislativa. E que o disposto no parágrafo único do art. 3º deveria ter sido parte integrante do art. 2º, com o que estaria definitivamente regulada a filiação dos candidatos de até 21 (vinte e um) anos, em todos os pleitos municipais.

Entretanto, como a Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, só mencionou as eleições municipais daquele ano, torna-se indispensável, diante da situação criada, a aprovação de um novo dispositivo de lei, a fim de que não se negue aos jovens daquela faixa etária o direito de se candidatarem, a partir das eleições de 15 de novembro deste ano.

Espero, portanto, que os meus colegas apoiem integralmente esta alteração, já defendida na Câmara dos Deputados, pelo eminente deputado Humberto Lucena, com ampla e convincente argumentação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1976. — *Mauro Benevides, Vice-Líder do MDB em exercício.*

EMENDA Nº 4

"Art. Nas eleições de 15 de novembro deste ano, nos municípios onde os partidos políticos não houverem organizado diretórios, nem conseguido a filiação partidária mínima para realização das convenções a que se refere a Lei nº 6.349, de 7 de julho de 1976, a escolha dos candidatos se fará através de Comissões Provisórias designadas pela Comissão Executiva Regional, cujos membros investir-se-ão das prerrogativas atribuídas aos convencionais."

Justificação

A emenda, sugerida pelo deputado Humberto Lucena, pretende evitar que, em vários municípios, nos quais, em face da atual situação política nacio-

nal, não estão organizados os diretórios dos dois partidos ou filiado o número suficiente de eleitores para assegurar a realização de convenções, venha a prevalecer o sistema do partido único, tão condenado, por essencialmente antidemocrático, inclusive nos discursos do Sr. Presidente da República. Assim, com o dispositivo que ora propomos, pelo menos a Comissão Executiva Regional poderia escolher os candidatos às eleições de 15 de novembro deste ano, através de Comissões Provisórias.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1976. — *Mauro Benevides*, Vice-Líder do MDB em exercício.

O Sr. Presidente (Renato Franco). — Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão com emendas, a matéria vai à Comissão de Constituição e Justiça para exame das mesmas e, nos termos do art. 333, inciso II, do Regimento Interno, voltará à Ordem do Dia na próxima terça-feira.

(In D.C.N., de 26-8-76 — Seção II).

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 1976

Dá nova redação ao art. 8º da Lei número 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 2 (dois) Vogais;

III — Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto visa a sanar lapso evidente ocorrido na tramitação do Projeto de Lei nº 170, de 1975, que deu origem à Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, restabelecendo a redação original de seu artigo 8º.

O lapso ocorreu na ocasião da elaboração, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, do Parecer nº 607/75, que, em suas conclusões e, para melhor entendimento, ofereceu o texto do Projeto com as emendas aprovadas pelo órgão técnico.

Ao se proceder o trabalho datilográfico do novo texto suprimiu-se o inciso III do art. 8º que alpunha sobre a composição da Diretoria Nacional do respectivo Movimento e transferiu-se essa composição para a Diretoria Regional constante do inciso II desse mesmo artigo.

O equívoco se repetiu na redação do vencido, para o 2º turno regimental, e, conseqüentemente, em todos os demais passos da tramitação da matéria inclusive na Câmara dos Deputados.

Resta esclarecer que ao dispositivo em questão não foram apresentadas emendas, tendo, portanto, o seu texto sido aprovado, pelo Plenário, na sessão do dia 18 de novembro de 1975, juntamente com as demais disposições do projeto e das emendas números 1 a 7 CCJ.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1976. — *Petrônio Portella*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.341, DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro-Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo-Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

(In D.C.N., de 27-8-76 — Seção II).

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 29 — DE 5 DE JULHO DE 1976

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos funcionários públicos federais que, em decorrência da implantação do Plano de Classi-

ficação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocuparem cargos integrantes de Quadros Suplementares, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, desde que contem, ou venham a contar dentro do prazo previsto no art. 3º, dez anos, no mínimo, de serviço público, computados na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários públicos federais postos em disponibilidade em decorrência da extinção ou desnecessidade dos cargos que ocupavam.

Art. 2º Ressalvado o disposto no § 4º do artigo 99 da Constituição, o funcionário que se aposentar com fundamento nesta Lei não poderá adquirir outro vínculo com a Administração Federal ou fundação instituída pela União, sob pena de cassação da aposentadoria.

Art. 3º A aposentadoria voluntária, a que se refere o artigo 1º, somente será concedida aos que a requererem dentro do prazo de um ano, contado a partir da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 6-7-76).

LEIS

LEI Nº 6.339 — DE 1º DE JULHO DE 1976

Dá nova redação ao artigo 250 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, e ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50 da Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais, de âmbito estadual, as emissoras de rádio e televisão, de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios e Municípios, reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas, sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos 30 (trinta) dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita, respeitadas as seguintes normas:

I — na propaganda, os partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro dos candidatos na Justiça Eleitoral, bem como a divulgar, pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios;

II — o horário da propaganda será dividido em períodos de cinco minutos e previamente anunciado;

III — a propaganda dos candidatos às eleições em um município só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão, cuja outorga tenha sido concedida para esse mesmo município, vedada a retransmissão em rede;

IV — o horário de propaganda destinado a cada partido será distribuído em partes iguais, entre as suas sublegendas;

V — o Diretório Regional de cada partido designará comissão de três membros para dirigir e supervisionar, no município, a propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

§ 2º O horário não utilizado por um partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro partido.

§ 3º As empresas de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo

de 15 minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos 45 (quarenta e cinco) dias que precederem ao pleito, nas eleições de âmbito estadual, e nos 30 (trinta) dias anteriores à eleição, nos pleitos municipais”.

Art. 2º O artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Os partidos terão função permanente através:

I — da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;

II — da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III — da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV — da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes — nacional ou regional;

V — da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI — da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — da edição de boletins ou outras publicações;

Parágrafo único. Na transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas referidos no inciso III, observar-se-ão as seguintes normas:

a) as emissoras são obrigadas a realizar, para cada um dos partidos, em rede e anualmente, uma transmissão de 60 (sessenta) minutos em cada Estado ou Território, e duas em âmbito nacional, por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais;

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois;

c) não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizados nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito;

d) na transmissão destinada à difusão do programa partidário, não será permitida propaganda de candidatos a cargos eletivos, sob qualquer pretexto;

e) cada transmissão será autorizada pela Justiça Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e televisão, mediante requerimento dos partidos, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização do congresso ou sessão pública.”

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 2-7-76).

LEI Nº 6.341 — DE 5 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais como órgãos de ação partidária.

Art. 2º Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I — se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos.

Art. 3º Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do Diretório Nacional dos respectivos Partidos, observando, para todos os fins, as normas dos Estatutos, Programas e Códigos de Ética dos Partidos.

Art. 4º Os Movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido a que for filiado contar, entre seus filiados, com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) membros nas condições estabelecidas pelo art. 2º.

Art. 5º Constituído o Movimento, os seus integrantes até 20 (vinte) dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembleia Geral para eleger, além da sua Diretoria:

a) dois representantes e um suplente para membros do Diretório Municipal;

b) dois delegados para representarem o órgão Municipal junto ao Movimento Regional.

Art. 6º Os delegados dos Movimentos Municipais reunir-se-ão, em Assembleia Geral, até 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional e eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

a) dois representantes e um suplente para membros do Diretório Regional;

b) dois delegados e um suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

Art. 7º Os delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembleia Geral, 20 (vinte) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Nacional, para eleger a Diretoria do Movimento Nacional e indicar 2 (dois) representantes e um suplente para membros do Diretório Nacional.

Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I — Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II — Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais.

Art. 9º Para todos os efeitos, os Diretórios e Comissões Executivas dos Partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos Líderes e dos membros eleitos conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos Movimentos escolhidos na forma desta lei.

Parágrafo único. O representante e suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacionais serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório.

Art. 10. O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos Diretórios partidários.

Art. 11. As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 12. Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que os Partidos Políticos tenham direito.

§ 1º Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas convenções partidárias.

§ 2º A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada a Comissão Executiva do respectivo Partido até 5 (cinco) dias antes da convenção que a homologará.

Art. 13. Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão, em Assembleias Gerais, observados os requisitos do Artigo 32 da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) até 10 (dez) dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

a) para candidatos a vereador, os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório Municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 5º, letras "a" e "b");

b) para candidatos a deputado estadual e deputado federal, os membros da Diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 6º, letras "a" e "b").

Art. 14. O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, arastando-se, inclusive, as funções que porventura nele exerça.

Art. 15. Os Partidos Políticos deverão promover a adaptação de quaisquer órgãos de atuação trabalhista ou estudantil existentes às normas fixadas nesta lei.

Art. 16. Aplicar-se-ão aos casos não previstos nesta lei as legislações partidárias e eleitoral.

Art. 17. Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembleias Gerais nas seções Municipais Regionais e Nacionais, devendo as primeiras serem realizadas dentro de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei.

Art. 18. É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento.

Art. 19. Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista e uma Comissão Provisória Estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.

Art. 20. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções dentro de 30 (trinta) dias, para a execução do disposto nesta lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1976; 155º da Independência e 85ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 6-7-76).

LEI Nº 6.342 — DE 5 DE JULHO DE 1976

Altera disposições da Lei nº 6.032, de 10 de junho de 1974, e de outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A exigência da escolaridade prevista no inciso I do artigo 5º da Lei nº 6.032, de 10 de junho de 1974, não se aplicará aos progressões funcionais dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, que foram transpostos para essa categoria em decorrência de aplicação da citada Lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1976; 155º da Independência e 85ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 6-7-76).

LEI Nº 6.349 — DE 7 DE JULHO DE 1976

Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituam Diretórios Municipais e de outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1976, far-se-á em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

§ 1º Nas convenções Municipais, a que se refere o caput deste artigo, as deliberações serão tomadas com o quorum mínimo de 10% (dez por cento) dos filiados ao Partido.

§ 2º Nos casos previstos nesta lei, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das convenções municipais e a designação de delegado para representá-la.

Art. 2º As normas atinentes à Sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no que couber, à indicação prevista no artigo 1º.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as inscrições necessárias para a execução desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1976; 155º da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 8-7-76).

DECRETOS

DECRETO Nº 78.078 — DE 16 DE JULHO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1976.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de julho de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1976; 155º da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 16-7-76).

DECRETO Nº 78.207 — DE 5 DE AGOSTO DE 1976

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 127.012.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 127.012.000,00 (cento e vinte e sete milhões e doze mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0701 — Tribunal Superior Eleitoral

0701.02040132.021 — Processamento de Causas

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 6.567.300

02 — Despesas Variáveis 58.000

0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

0702.02040132.021 — Processamento de Causas

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 1.800.000

02 — Despesas Variáveis 8.100

0702.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas

3.2.3.1 — Inativos

0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas 70.600

0703.02040132.021 — Processamento de Causas

3.1.1.1 — Pessoal Civil

01 — Vencimentos e Vantagens Fixas 800.000

0702.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0712.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	100.000	3.2.3.1 — Inativos	1.147.600
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Para	
0704.02040132.021 — Processamento de Causas		0713.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	6.700.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.270.000
02 — Despesas Variáveis	100.000	3.2.3.3 — Salário-Família	8.000
0704.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0713.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	964.000	3.2.3.1 — Inativos	20.000
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceara		0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
0705.02040132.021 — Processamento de Causas		0714.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	5.800.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.900.000
02 — Despesas Variáveis	30.000	0714.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
0705.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		3.2.3.1 — Inativos	81.500
3.2.3.1 — Inativos	350.000	0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal		0715.02040132.021 — Processamento de Causas	
0706.02040132.021 — Processamento de Causas		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	5.300.000
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.700.000	0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
3.2.3.3 — Salário-Família	10.000	0716.02040132.021 — Processamento de Causas	
0706.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.2.3.1 — Inativos	100.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	7.400.000
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo		0716.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
0707.02040132.021 — Processamento de Causas		3.2.3.1 — Inativos	178.700
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.000.000	0717.02040132.021 — Processamento de Causas	
02 — Despesas Variáveis	8.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0707.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.370.000
3.2.3.1 — Inativos	133.000	0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás		0718.02040132.021 — Processamento de Causas	
0708.02040132.021 — Processamento de Causas		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	20.310.000
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.000.000	0718.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
02 — Despesas Variáveis	10.000	3.2.3.1 — Inativos	450.000
0708.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
3.2.3.1 — Inativos	134.000	0719.02040132.021 — Processamento de Causas	
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0710.02040132.021 — Processamento de Causas		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.800.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0719.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.300.000	3.2.3.1 — Inativos	300.000
0710.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
3.2.3.1 — Inativos	397.000	0720.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.2.3.3 — Salário-Família	6.600	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	6.400.000
0711.02040132.021 — Processamento de Causas		0720.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.2.3.1 — Inativos	256.000
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.000.000	0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
0711.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0721.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.2.3.1 — Inativos	210.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	4.587.000
0712.02040132.021 — Processamento de Causas		02 — Despesas Variáveis	21.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil			
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	11.800.000		

0721.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	500.000
0122 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	14.500.000
0722.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	1.865.400
3.2.3.2 — Pensionistas	63.600
0123 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
0723.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.100.000
02 — Despesas Variáveis	40.000
TOTAL	127.012.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento a saber:

	Cr\$ 1,00
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	10.600.000
2802 — Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da República	
Projeto — 2802.03070213.100	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	10.600.000
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	116.412.000
3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	116.412.000
TOTAL	127.012.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 6-8-76).

DECRETO Nº 78.281 — DE 17 DE AGOSTO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1976.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 18-8-76).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 29, de 5 de julho de 1976 *

Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade (D.O. de 6-7-76).

LEIS

Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976 (*)

Dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 50, da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, ao artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (D.O. de 2-7-76 — B.E. nº 294, de 1976).

Lei nº 6.340, de 5 de julho de 1976

Estabelece regime especial para o aproveitamento das jazidas de substâncias minerais em áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra de petróleo e dá outras providências (D.O. de 6-7-76 — Retificada no D.O. de 8-7-76).

Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976 (*)

Dispõe sobre a Organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos, e dá outras providências (D.O. de 6-7-76).

Lei nº 6.342, de 5 de julho de 1976 (*)

Altera disposições da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências" — D.O. de 11-7-74 e B.E. nº 276/380 (D.O. de 6-7-76).

Lei nº 6.343, de 5 de julho de 1976

Autoriza o Poder Executivo a abrir em favor de Encargos Gerais da União — Fundo Nacional de Apoio do Desenvolvimento Urbano e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — o crédito especial até o limite de Cr\$ 2.869.400,00, para o fim que especifica (D.O. de 6-7-76).

Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976

Cria o Centro de Educação Tecnológica da Bahia e dá outras providências (D.O. de 7-7-76).

Lei nº 6.345, de 6 de julho de 1976

Dispõe sobre a transferência de terrenos da União para o patrimônio da Universidade Federal de Minas Gerais (D.O. de 7-7-76).

Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976

Inclui ligação ferroviária de Mato Grosso na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, publicada no D.O. de 12-9-73 — Suplemento (D.O. de 7-7-76).

Lei nº 6.347, de 6 de julho de 1976

Revoga a Lei nº 1.956, de 26 de agosto de 1953, que "regula a divisão militar do território nacional para o emprego combinado das Forças Armadas e cria as Zonas de Defesa", publicada no D.O. de 29-8-53 (D.O. de 7-7-76).

Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976

Disciplina a utilização de recipientes de vidro (garrafas) e dá outras providências (D.O. de 8-7-76).

Lei nº 6.349, de 7 de julho de 1976 (*)

Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os partidos políticos não constituam diretórios municipais e dá outras providências (D.O. de 8-7-76).

Lei nº 6.350, de 7 de julho de 1976

Altera disposições do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do AR) (D.O. de 8-7-76).

Lei nº 6.351, de 7 de julho de 1976

Concede pensão especial a Mário Batista do Nascimento e dá outras providências (D.O. de 8-7-76).

Lei nº 6.352, de 7 de julho de 1976

Concede pensão especial a Francelino Justino da Silva, ex-combatente da 1ª Guerra Mundial, e dá outras providências (D.O. de 8-7-76).

Lei nº 6.353, de 13 de julho de 1976

Dá o nome de "Edson Carneiro" ao Museu do Folclore (D.O. de 14-7-76).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.472, de 30 de junho de 1976

Dá nova redação ao § 4º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências", publicada no D.O. de 19-4-76 (D.O. de 1-7-76).

Decreto-lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976

Altera o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que "declara indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências", publicada no D.O. de 2-4-71 (D.O. de 14-7-76).

DECRETOS

Decreto nº 77.977, de 7 de julho de 1976

Dispõe sobre a criação do Programa de Recursos Humanos para o Setor Nuclear e dá outras providências (D.O. de 8-7-76).

Decreto nº 78.023, de 12 de julho de 1976

Dispõe sobre a organização do Ministério das Comunicações e dá outras providências (D.O. de 13-7-76 — Retificado no D.O. de 19-7-76).

Decreto nº 78.042, de 13 de julho de 1976

Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério dos Transportes e dá outras providências (D.O. de 14-7-76).

Decreto nº 78.070, de 15 de julho de 1976

Regula a ocupação de imóveis residenciais da Administração Federal no Distrito Federal (D.O. de 16-7-76).

Decreto nº 78.078, de 16 de julho de 1976 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1976 (D.O. de 16-7-76).

Decreto nº 78.111, de 22 de julho de 1976

Cria, no Ministério da Justiça, Grupo de Trabalho interministerial para examinar, conclusivamente, estudos relativos ao projeto do Registro Nacional das Pessoas Naturais (D.O. de 23-7-76).

Decreto nº 78.120, de 26 de julho de 1976

Dispõe sobre o ingresso de pessoal civil em órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta e fundações instituídas em virtude de lei federal (D.O. de 27-7-76).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 62, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.469, de 24 de maio de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal" (D.O. de 1-7-76).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 48, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Americana, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.691.000,00 (nove milhões, oitocentos e noventa e um mil e setecentos cruzeiros) (D.O. de 1-7-76).

Resolução nº 49, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.861.400,00 (nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil e quatrocentos cruzeiros) (D.O. de 1-7-76).

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.474, de 5 de agosto de 1976

Altera a redação do artigo 2º do Decreto-lei número 1.453, de 6 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União", publicado no D.O. de 7-4-76, e dá outras providências (D.O. de 6-8-76).

Decreto-lei nº 1.475, de 13 de agosto de 1976

Altera o artigo 5º da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1976, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, publicada no D.O. de 15-6-66 — Republicada no D.O. de 22-6-76 (D.O. de 19-8-76).

Decreto-lei nº 1.476, de 20 de agosto de 1976

Suspende, até o final do corrente exercício, a vigência das normas legais e regulamentares autorizadas de destinações especiais dos resultados atribuíveis à União nas empresas públicas e sociedades de economia mista federais (D.O. de 20-8-76).

Decreto-lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976

Dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das entidades que especifica, e dá outras providências (D.O. de 27-8-76).

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

(*) Publicada, na íntegra, neste B.E.

Decreto-lei n.º 1.478, de 26 de agosto de 1976

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974, relativos aos Fundos de Investimentos do Nordeste, da Amazônia e Setoriais, e dá outras providências, publicado no D.O. de 12-12-74 (D.O. de 27-8-76).

DECRETOS**Decreto n.º 78.171, de 2 de agosto de 1976**

Dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano (D.O. de 3-8-76).

Decreto n.º 78.185, de 3 de agosto de 1976

Aprova Aditamento ao Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1977, aprovado pelo Decreto n.º 77.471, de 22 de abril de 1976, publicado no D.O. de 26-4-76 (D.O. de 4-8-76 — Retificado no D.O. de 12-8-76).

Decreto n.º 78.207, de 5 de agosto de 1976 (*)

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 127.012.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 6-8-76).

Decreto n.º 78.276, de 17 de agosto de 1976

Regulamenta a Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, que "altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)", publicada no D.O. de 12-9-75, e dá outras providências (D.O. de 18-8-76).

Decreto n.º 78.281, de 17 de agosto de 1976(*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1976 (D.O. de 18-8-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

Decreto n.º 78.290, de 18 de agosto de 1976

Regulamenta a concessão de diárias no Serviço Civil da União e nas Autarquias Federais nos casos especiais, e dá outras providências (D.O. de 19-8-76).

Decreto n.º 78.299, de 23 de agosto de 1976

Dispõe sobre a criação do Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (Projeto Sertanejo) (D.O. de 25-8-76).

Decreto n.º 78.307, de 24 de agosto de 1976

Aprova o Programa de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento no Nordeste e dá outras providências (D.O. de 25-8-76 — Retificado no D.O. de 31-8-76).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 44, de 1976**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 3-8-76).

Resolução n.º 51, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 17-8-76).

Resolução n.º 52, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 17-8-76).

Resolução n.º 53, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 18-8-76).

Resolução n.º 54, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 23-8-76).

Resolução n.º 55, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Prata Grande, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 52.110.440,00 (cinquenta e dois milhões, cento e dez mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros) (D.O. de 23-8-76).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**RECONDUÇÃO DE JUIZES**

O Dr. José Francisco Boselli foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. O Ato de recondução, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 31 de julho último.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**NOMEAÇÃO DE JUIZES****Rio Grande do Sul**

O Dr. Felix Back foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Leonidas Palm Caminha. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 6 de agosto corrente.

DIREITOS POLÍTICOS**Cassação de mandato e suspensão**

O *Diário Oficial* do dia 4 de agosto em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta

da Justiça, cassando o mandato eletivo e suspendendo por dez anos, os direitos políticos de Ney Lopes de Souza, Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte; e, pelo mesmo prazo, os direitos políticos dos seguintes cidadãos: José Cortez Pereira de Araújo; Benvenuto Pereira de Araújo Neto; Arimar França; Tarcísio Pereira de Araújo e Alcimar de Almeida e Silva.

Perda

Em 7 de julho

O *Diário Oficial* publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por recusa de prestação do serviço militar em virtude de convicção religiosa, dos cidadãos abaixo relacionados:

Ademar Tuoyini Itogawa, filho de Tsuglu Itogawa e de Huriko Itogawa, nascido a 25 de fevereiro de 1957, em Acara, Estado do Pará e residente em Marialva, Estado do Paraná;

Alceste Dior Canini, filho de Ennio Canini e de Zulmira Lutzall Canini, nascido a 24 de abril de 1956, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Alexander Fleming Teixeira, filho de Geraldo Teixeira e de Maria Nunes Teixeira, nascido a 22 de setembro de 1956, em Aforados, Estado de Pernambuco, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Angelo Roberto Moro, filho de Elmo Sprenger Moro e de Maria Olga Moro, nascido a 5 de abril de 1955 em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Antônio Calixto dos Santos Filho, filho de Antônio de Oliveira Preto e de Izabel Dias dos Santos, nascido a 19 de maio de 1956, em Jequié, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Antônio de Oliveira Preto Filho, filho de Antônio de Oliveira Preto e de Inácia Paula de Oliveira, nascido a 23 de maio de 1956, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Antônio Rodrigues Neves, filho de Raul José Neves e de Palmira Francisca Neves, nascido a 21 de maio de 1957, em Paranavaí, Estado do Paraná, e residente em Cascavel no mesmo Estado;

Aron Rothbart, filho de Roberto Rothbart e de Hilda Rothbart, nascido a 25 de março de 1957, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente em Rio do Sul, no mesmo Estado;

Carlos Cesar Marchi, filho de Bento Marchi e de Maria Sebastiana Marchi, nascido a 24 de outubro de 1957, em Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto de Oliveira, filho de Antônio Raimundo de Oliveira e de Geny Rodrigues de Oliveira, nascido a 25 de setembro de 1956, em Paraguruá, Estado de São Paulo, e residente em Assis, no mesmo Estado;

Celso Alcântara, filho de Nacibe Alcântara e de Maria José Alcântara, nascido a 11 de setembro de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Cesar Fernandes Laino, filho de Mário Laino e de Izabel Fernandes Laino, nascido a 7 de novembro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Cláudio de Lima, filho de Benedito de Lima e de Onofrina de Almeida Lima, nascido a 1º de setembro de 1957, em São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Cláudio Rodrigues da Silveira, filho de Arcelino Dias da Silveira e de Ivone Rodrigues da Silveira, nascido a 28 de março de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Indaial, Estado de Santa Catarina;

Cristiano de Freitas Ribeiro, filho de Christiano Ribeiro e de Luzia de Freitas, nascido a 10 de maio de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Dalvim Guindani da Silva, filho de Gomercindo Batista da Silva e de Rosa Guindani, nascido a 6 de maio de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Daniel Geraldo Doico, filho de João Doico e de Maria Gizoski Doico, nascido a 1º de janeiro de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Danilo Teixeira, filho de Donato Teixeira e de Maria da Penha Teixeira, nascido a 21 de abril de 1956, em Vista Alegre, Estado do Espírito Santo, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Donizetti Justino, filho de José Justino e de Olívia Conceição Justino, nascido a 24 de maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Rio Pequeno, no mesmo Estado;

Ednilson Sacramento da Silva, filho de Erasmo Justiniano da Silva e de Zulmira Sacramento da Silva, nascido a 21 de outubro de 1956, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Elias Poll de Moraes, filho de Amadeu Ortyz de Moraes e de Rute Poll de Moraes, nascido a 2 de agosto de 1957, em São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Filozônio Tavares Filho, filho de Filozônio Tavares Roldão e de Leci Tavares Palhares, nascido a 15 de agosto de 1957, em Jataí, Estado de Goiás, e residente em Cassilândia, Estado de Mato Grosso;

Francisco Antônio Melhado, filho de Eloy Melhado e de Conceição Retamero Melhado, nascido a 13 de outubro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco de Assis de Souza, filho de Joaquim André de Souza e de Maria Elita Nogueira de Souza, nascido a 12 de junho de 1956, em Monte Alegre, Estado do Rio Grande do Norte, e residente na Capital do Estado do Rio de Janeiro;

Ginaldo Silva de Oliveira, filho de Francisco Alves de Oliveira e de Odalina Silva de Oliveira, nascido a 7 de julho de 1955, em Belém, Estado do Pará, e residente na mesma Cidade;

João Alberto Pramiu, filho de Honório Pramiu e de Odete Sangalli Pramiu, nascido a 21 de março de 1957, em Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

João Batista Farias, filho de José Pedro Farias e de Honorina Francisca Farias, nascido a 23 de junho de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Joel Mateus de Oliveira, filho de Antônio Meireiros de Oliveira e de Deolinda Mateus de Oliveira, nascido a 5 de julho de 1957, em Tubarão, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Jonas Ribeiro da Silva, filho de Jeremias Ribeiro da Silva e de Odete dos Santos Silva, nascido a 31 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Jorge Bezerra Marques, filho de José Dias Marques e de Lícia Bezerra Marques, nascido a 10 de março de 1957, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Jorge Negrelli, filho de André Negrelli Campanholi e de Maria Olinda Negrelli, nascido a 14 de agosto de 1956, em Agudos do Sul, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

José Afonso Pinheiro, filho de Múcio Pessoa Pinheiro e de Lindinalva Afonso Pinheiro, nascido a 5 de maio de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

José Bezerra Gomes, filho de Gabriel Gomes de Souza e de Djanira Bezerra Gomes de Souza, nascido a 21 de janeiro de 1956, em Neópolis, Estado de Sergipe, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

José Carlos de Aguiar, filho de Arnaldo Simplicio de Aguiar e de Marieta Paulino da Silva, nascido a 2 de janeiro de 1956, em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

José Carlos Forny, filho de Luiz Carlos Forny e de Elzei de Lima Forny, nascido a 25 de julho de 1956, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

José Carlos dos Santos, filho de José Lino dos Santos e de Idalina Maria dos Santos, nascido a 1º de fevereiro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

José Carlos Santana, filho de Antônio Carlos e de Maria Juliana Rodrigues, nascido a 26 de julho de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

José Jorge Doico, filho de Teodoro Doico e de Maria Doico, nascido a 17 de dezembro de 1956, em Campina das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Santa Rosa, no mesmo Estado;

José Roberto de Araújo, filho de Adalberto Correa de Araújo e de Maria Alencar de Araújo, nascido a 28 de janeiro de 1957, em Assis, Estado de São Paulo, e residente em Monte Alegre do Sul, no mesmo Estado;

Josefino de Souza Clemente, filho de Ramiro de Souza Clemente e de Theresa Pereira Clemente, nascido a 1º de agosto de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

Juliano Galhardo, filho de Aldo Galhardo e de Lourdes Vidal Galhardo, nascido a 6 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Lauro Vida, filho de Laura Vida, nascido a 29 de maio de 1955, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Lourival Cardoso, filho de Adalberto Cardoso Teixeira e de Maria Aparecida Teixeira Cardoso, nascido a 20 de setembro de 1956 em Lins, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Luiz Alberto de Ávila Lemos, filho de Quirino Alberto Marques Paz e de Amália de Ávila Paz, nascido a 1º de novembro de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Luiz Carlos Ribeiro, filho de Amaro Ribeiro e de Ludovina de Souza, nascido a 23 de maio de 1953, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Luiz Nascimento Dantas, filho de Luiz Dantas Filho e de Enita Nascimento Dantas, nascido a 31 de janeiro de 1957, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

Márcio Castanheiro, filho de Sérgio Castanheiro e de Izaura Marques Castanheiro, nascido a 11 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio de Oliveira Torres, filho de Antonio Faustino Torres Filho e de Judite Oliveira Torres, nascido a 4 de outubro de 1957, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Marco Antonio Pinheiro Ferreira, filho de Benjamin Gomes Ferreira e de Etízia Pinheiro Ferreira, nascido a 28 de julho de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Marco Aurélio Rosa dos Santos, filho de Antonio Homero dos Santos e de Ideci Rosa dos Santos, nascido a 14 de setembro de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Mário Oliveira Lima, filho de Silveria Maria de Lima, nascido a 1º de janeiro de 1955, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Mauro Cristiano Perassolli, filho de Ivo Perassolli e de Nasme Perassolli, nascido a 25 de dezembro de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Mauro de São Pedro, filho de Maria de São Paulo Lopes, nascido a 10 de janeiro de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Orazílio Dall'osta, filho de Nataly Dall'osta e de Alzira Borges Dall'osta, nascido a 24 de abril de 1955, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Orlando Antonio Guso, filho de José Guso e de Maria da Silveira Guso, nascido a 22 de julho de 1957, em Barão de Goiás, Estado de Minas Gerais, e residente em Itaúna, no mesmo Estado;

Orville Lubke, filho de Fred Lubke e de Maria Miranda Lubke, nascido a 16 de outubro de 1956, em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Osmar Voss, filho de Helmuth Voss e de Maria Cerutti Voss, nascido a 7 de fevereiro de 1957, em Indaial, Estado de Santa Catarina, e residente em Jundiá, no mesmo Estado;

Paulo Afonso de Bartis Castro, filho de José Batista de Castro e de Izabel Batista de Castro, nascido a 6 de agosto de 1957, em Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, e residente em Itaúna, no mesmo Estado;

Paulo Donizetti Becari, filho de Paulo Becari e de Maria de Lourdes Becari, nascido a 14 de julho de 1956, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Marcos Costa, filho de Malvino Costa e de Gelsonita do Carmo Coelho Costa, nascido a 2 de janeiro de 1955, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Niterói, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Boff de Camargo, filho de Cândido Pinto de Camargo e de Nair Boff de Camargo, nascido a 20 de maio de 1957, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Leopoldo, no mesmo Estado;

Pedro Alves de Souza, filho de Cherubim Alves de Souza e de Izabel Moreira de Souza, nascido a 18 de julho de 1955, em União da Vitória, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Pedro Machado dos Santos, filho de João Maria Vidal dos Santos e de Nestina Ferreira Machado, nascido a 18 de junho de 1956, em Contenda, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Reginaldo Cardoso de Souza, filho de Sinésio Pinheiro de Souza e de Doracy Cardoso de Souza, nascido a 29 de abril de 1956, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e residente na Capital do mesmo Estado;

René Ribeiro de Souza, filho de José Ribeiro de Souza e de Rosalva Araújo de Souza, nascido a 2 de setembro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ricardo Marçal Rico Nunes, filho de Luiz Oscar Nunes e de Maria Izabel Rico Nunes, nascido a 12 de abril de 1957, em Farroupilha, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Rilvã Ribeiro de Souza, filho de José Ribeiro de Souza e de Rosalva Araújo de Souza, nascido a 12 de março de 1956, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Roberto dos Reis Freceiro, filho de Alberto Freceiro e de Izabel dos Reis Freceiro, nascido a 28 de julho de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Paranaguá, Estado do Paraná;

Roberto Rodrigues Moncão, filho de José Rodrigues Moncão e de Lourdes Rita Moncão, nascido a 15 de março de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo da Silva Lopes, filho de Alberto Silva Lopes e de Maria José da Silva Lopes, nascido a 17 de julho de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Ronaldo Santos de Oliveira, filho de João Carlos de Oliveira e de Odete Santos Oliveira, nascido a 17 de julho de 1956, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Mimosa do Sul, Estado do Espírito Santo;

Rubens Krause, filho de Ewald Krause e de Edeltraut Duwa, nascido a 22 de fevereiro de 1957, em Itaramara, Estado de Santa Catarina, e residente em Rio do Sul, no mesmo Estado;

Santimor Biscaia, filho de Pedro Biscaia e de Eugenia Santana Biscaia, nascido a 7 de julho de 1956, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

Sergio Pagano Teixeira, filho de Oscar Nunes Teixeira e de Maria Eunice Pagano Teixeira, nascido a 13 de julho de 1957, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Vinícius Marcus Nascimento, filho de Mateus Emídio do Nascimento e de Maria do Carmo Nasci-

mento, nascido a 8 de dezembro de 1957, em Itajubá, Estado de Minas Gerais, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Victor Hugo Nunes Costa, filho de Alonso Caetano da Costa e de Helena Nunes da Costa, nascido a 10 de março de 1957, em Pirapora, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Valter Aparecido Rossi, filho de Aparecido Rossi e de Maria Aparecida Perez Rossi, nascido a 10 de junho de 1956, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Wilson Velloso, filho de Luiz Surian Velloso e de Olga Lukaszewski Velloso, nascido a 20 de fevereiro de 1956, na Capital do Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade.

• • •

Em 20 de julho

Ademar da Rocha Brito, filho de João da Rocha Brito e de Maria Rosa de Jesus, nascido a 12 de setembro de 1954, em Jussara, Estado do Paraná, e residente em Cianorte, no mesmo Estado;

Ademilton Marques, filho de Joaquim Marques e de Idália Rocha Marques, nascido a 10 de janeiro de 1957, em Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, e residente em Apucarana, no mesmo Estado;

Adson Silva Damasio, filho de Delcio Cursino Damasio e de Valdete Silva Damasio, nascido a 11 de março de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Antonio Alves Camelo Filho, filho de Antonio Alves Camelo e de Maria de Lourdes da Silva, nascido a 11 de janeiro de 1957, em São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

Antonio Carlos Guimarães, filho de Luís Araújo Guimarães e de Zumbira de Jesus Guimarães, nascido a 7 de julho de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Antonio Rogério Barboza da Silva, filho de Antonio Palmundo da Silva e de Mariêta Barboza da Silva, nascido a 27 de dezembro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Arnaldo Villanova, filho de Renato Villanova e de Sylvia de Lucas Ferreira Villanova, nascido a 1º de fevereiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Bruno Evangelista, filho de Messias Sebastião Evangelista e de Evelyn Melita Evangelista, nascido a 6 de setembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Bruno Pires Lopes, filho de Aurelino Monteiro Lopes e de Helena Pires Lopes, nascido a 24 de dezembro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Carlos Alberto Girnos, filho de Walter Natal Girnos e de Maria Zala Girnos, nascido a 13 de março de 1957, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Marília, no mesmo Estado;

Carlos Alberto Tanasovich, filho de Jorge Tanasovich e de Maria de Lourdes Lolli Tanasovich, nascido a 8 de julho de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente no mesmo Estado;

Carlos Gonzaga, filho de Laudelino Vitalino Gonzaga e de Risoleta Bernardes Vieira, nascido a 2 de janeiro de 1957, em Brusque, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Carlos Roberto Rafael dos Santos, filho de Modesto Rafael da Silva e de Odília Rafael dos Santos, nascido a 4 de julho de 1956, em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e residente em Pirituba, Estado de São Paulo;

Dimas Sales, filho de João Batista Sales e de Maria Aparecida Sales, nascido a 31 de janeiro de

1957, em Mairinque, Estado de São Paulo, e residente na Capital do mesmo Estado;

Edino Garcia Trindade, filho de Diogo Garcia Serda e de Izaura da Trindade Garcia, nascido a 24 de abril de 1957, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Eduardo José Becker, filho de Pedro Remar Becker e de Hertha Jacks Becker, nascido a 19 de fevereiro de 1957, em Gramado, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Edvaldo Nicoletti, filho de Everaldo Nicoletti e de Ervalda Pires Nicoletti, nascido a 20 de maio de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Francisco Elionan Costa Lima, filho de Raimundo Ferreira Lima e de Izaura Costa Lima, nascido a 2 de maio de 1957, em Maranguape, Estado do Ceará, e residente na Capital do mesmo Estado;

Francisco Porfírio Filomeno, filho de Pedro Rodrigues Filomeno e de Cecília Porfírio Filomeno, nascido a 3 de janeiro de 1957, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Fernando Antonio Gari, filho de Irma Gari, nascido a 1º de junho de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Umuarama, Estado do Paraná;

George Galdino da Silva, filho de Antonio Galdino da Silva e de Rita Maria Galdino da Silva, nascido a 3 de agosto de 1956, em Araraquara, Estado de São Paulo, e residente em Diadema, no mesmo Estado;

Gilberto Silva Costa, filho de José Umbelino Costa e de Sebastiana Silva Costa, nascido a 13 de agosto de 1957, em Varginha, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Gilson, Fernandes de Oliveira, filho de Manoel Madureira de Oliveira e de Cleodete Fernandes de Oliveira, nascido a 18 de janeiro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Ginaildo Souto Mathias, filho de Geraldo Magela Mathias Bandeira e de Zenaide Souto Mathias, nascido a 24 de setembro de 1956, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Halil Komoni, filho de Jusuf Komoni e de Eva Komoni, nascido a 14 de janeiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Helio Paris Junior, filho de Helio Paris e de Iracy Camargo Paris, nascido a 17 de agosto de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Taubaté, no mesmo Estado;

Henrique José Freire, filho de Joaquim Freire da Silva e de Maria Cristina Dantas da Silva, nascido a 3 de setembro de 1956, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Ido de Jesus Moreno, filho de João Moreno e de Clarinda Moreno, nascido a 30 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Irineu Molina Filho, filho de Irineu Molina e de Maura Gonçalves Molina, nascido a 27 de abril de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Isaias Calixto dos Santos, filho de Antonio Calixto dos Santos e de Izabel Dias dos Santos, nascido a 2 de outubro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente em Itaquera, no mesmo Estado;

Isaias de Oliveira Lopes, filho de Sebastião Lopes e de Isaltina de Oliveira Lopes, nascido a 16 de abril de 1957, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ismael dos Reis Beck, filho de Helio Gustavo Beck e de Maria Jacira dos Reis Beck, nascido a

8 de novembro de 1956, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Ivo Weber, filho de Alex Weber e de Malfada Kogler Weber, nascido a 14 de novembro de 1957, em Nova Londrina, Estado do Paraná, e residente em Ibirama, no mesmo Estado;

Jeremias Andrade Silva, filho de Augusto Rocha Silva e de Valdete Andrade-Silva, nascido a 22 de setembro de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Joel Rodrigues Monteiro, filho de Afonso Monteiro e de Herondina Rodrigues Monteiro, nascido a 25 de julho de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Olinda, Estado de Pernambuco;

Jonathas da Costa Palmeira, filho de Joaquim da Costa Palmeira e de Josefa Maria Palmeira, nascido a 13 de julho de 1957, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma Cidade;

Jorge Luiz de Oliveira, filho de José de Oliveira Machado e de Yolanda Ventura de Oliveira, nascido a 14 de agosto de 1956, em Alegre, Estado do Espírito Santo, e residente na mesma Cidade;

José Américo dos Santos, filho de Tertuliano dos Santos e de Maria José dos Santos, nascido a 12 de março de 1957, em Cabo, Estado de Pernambuco, e residente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo;

José Carlos da Silva, filho de José Mariano da Silva e de Olíndina Severina da Silva, nascido a 13 de maio de 1957, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente na mesma Cidade;

José Fenerich Netto, filho de Arnaldo Fenerich e de Darcí Barbosa Fenerich, nascido a 5 de abril de 1952, em Lucália, Estado de São Paulo, e residente em Maria Helena, Estado do Paraná;

José Luciano de Oliveira Nunes, filho de Luciano Ferreira Nunes e de Tereza Maria de Oliveira Nunes, nascido a 10 de janeiro de 1957, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

Juarez de Souza Nunes, filho de Amaro Nunes Barreto e de Antonia de Souza Nunes, nascido a 19 de julho de 1957, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

Julio Cesar Fernandes, filho de João Fernandes e de Celina Albano Fernandes, nascido a 30 de setembro de 1957, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Julio Hatushikano, filho de Tsuneiti Hatushikano e de Sumiko Hatushikano, nascido a 15 de novembro de 1956, em Congonhas, Estado do Paraná, e residente em Tatuapé, Estado de São Paulo;

Lindolfo Hinz, filho de Sezefredo Bruno Hinz e de Selma Hinz, nascido a 16 de março de 1957, em Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma Cidade;

Luciano Pires Lopes, filho de Aurelino Monteiro Lopes e de Helena Pires Lopes, nascido a 22 de julho de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Marcos Antonio Corrêa de Sousa, filho de Benedito Corrêa de Sousa e de Dolores Ferreira de Sousa, nascido a 14 de maio de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mário Alves de Oliveira Filho, filho de Mário Alves de Oliveira e de Segunda Rebolho, nascido a 1º de abril de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Mário Lucio Pereira da Costa, filho de Jesus Pereira da Costa e de Ana Maria Rodrigues, nascido a 17 de outubro de 1957, em Divinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

Maurício Tonet, filho de Claudina Tonet, nascido a 29 de agosto de 1956, em Londrina, Estado do Paraná, e residente em Guabiruba, Estado de Santa Catarina;

Moisés Rufino, filho de José Rufino e de Ana Maria Rufino, nascido a 15 de setembro de 1957, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Paulo Cavichioli, filho de Arnaldo Cavichioli e de Maria S. Cavichioli, nascido a 27 de maio de 1957, em Brusque, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Paulo Pessoa Campos, filho de Osvaldo Alves Pessoa e de Luzia Maria Pessoa, nascido a 14 de julho de 1957, em Igarapé, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Pompílio Aparecido Zenatte, filho de Achille Zenatte e de Madalena Gema Soares Zenatte, nascido a 10 de setembro de 1956, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente no mesmo Estado;

Roberto Luiz Monezi, filho de Olindo Monezi e de Egle Magnani Monezi, nascido a 17 de março de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Rodiney Sanches Ogeda, filho de Leopoldo Sanches e de Dolores Ogeda Sanches, nascido a 1º de julho de 1957, em Alvorada do Sul, Estado do Paraná, e residente em Marília, Estado de São Paulo;

Rozalvo Rocha Brito, filho de João da Rocha Brito e de Maria Rosa de Jesus, nascido a 30 de outubro de 1948, em Condeúba, Estado da Bahia, e residente no Distrito de São Lourenço, Estado do Paraná;

Sergio Roberto Weingartner, filho de Lauro Weingartner e de Ursula Weingartner, nascido a 21 de abril de 1957, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

Sidney Severiano Martins Junior, filho de Sidney Severiano Martins e de Efigênia de Freitas Martins, nascido a 6 de janeiro de 1957, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na Capital do Estado de São Paulo;

Wagner Ferreira Della Aversana, filho de Pedro Della Aversana e de Lourdes Ferreira Della Aversana, nascido a 10 de janeiro de 1957, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Waldir Filizardo, filho de Mário Filizardo e de Dolores Garcia Filizardo, nascido a 18 de maio de 1957, em Marília, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

Walter Montezi Filho, filho de Walter Montezi e de Irene Siqueira dos Santos Montezi, nascido a 11 de março de 1957, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, e residente em Magé, no mesmo Estado;

Washington Dias da Silva, filho de José Dias da Silva e de Vitória Príncipe da Silva, nascido a 29 de setembro de 1956, na Capital do Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

• • •

O *Diário Oficial* do dia 3 de agosto corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Angela Maria Afísio, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de setembro de 1953, filha de Affonso Afísio e de Atília Russo Afísio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa — (Processo nº 7.924-76);

Alexander Johnstone Newman Neto, que passou a assinar-se Alexander Johnstone Newman, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 20 de agosto de 1952, filho de Alexandre Henry Newman e de Maria Sônia Newman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 72.096-75);

Antonieta Dyer, nascida Antonieta Pereira de Andrade, no Estado do Rio Grande do Norte, a 14 de maio de 1931, filha de Manoel Pereira de Andrade e de Maria Pereira de Andrade, por ter adquiri-

do, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 53.650-76);

Claude Mary Renaud, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de junho de 1945, filha de Luiz Renaud e de Rosemary Richemond Renaud, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 55.488-76);

Darcel de Oliveira Vallante, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de junho de 1954, filha de Joaquim Gonçalves Vallante e de Maria Anarecida de Oliveira Vallante, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 57.908-75);

Edna Bastos Giaccaglia, em solteira Edna de Oliveira Bastos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de janeiro de 1948, filha de Armando Bastos e de Léa de Oliveira Bastos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 54.873-76);

Eliane Kutras, natural do Estado de São Paulo, nascida a 3 de dezembro de 1953, filha de Dionísio Kutras e de Gertrude Kutras, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca — (Processo nº 63.325-75);

Flora Giovinnazzo, em solteira Flora Pupin, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de fevereiro de 1926, filha de João Pupin Sobrinho e de Regina Thomasella, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 54.916-76);

José Chaves, que passou a assinar-se José Mariano Chaves, natural do Estado de São Paulo, nascido a 22 de setembro de 1917, filho de José Avelino Chaves e de Alice Guimarães Chaves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 9.862-76);

Nair Gonçalves Smith, em solteira Nair Gonçalves Folha, natural do Estado de Alagoas, nascida a 4 de outubro de 1937, filha de Manoel Gonçalves Folha e de Maria Rosa de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 21.733-75);

Neida Klein Stoehr, em solteira Nelda Klein, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de janeiro de 1914, filha de Libório Klein e de Eva Machado Klein, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo número 8.953-76);

Pedro Budimir, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de outubro de 1949, filho de Pedro Budimir e de Johanna Budimir, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca — (Processo nº 54.872-76);

Regina Lúcia Del Negri Medeiros, em solteira Regina Lúcia Machado Del Negri, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 9 de dezembro de 1942, filha de João Machado Pinheiro e Costa Del Negri e de Elza Palermo Machado Del Negri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 7.997-76);

Roberto David Carioba Trostli, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de março de 1954, filho de Hanns Victor Trostli e de Susana Hofman Trostli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 53.408-76);

Samuel Soichet, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de setembro de 1920, filho de Icil Soichet e de Sprine Soichet, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 26.434-69);

Tadeu Guzik, natural do Estado do Paraná, nascido a 2 de setembro de 1938, filho de Pedro Guzik e de Francisca Guzik, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 54.022-76);

Tereza Guzik, em solteira Tereza Moskalevicz, natural do Estado do Paraná, nascida a 30 de julho de 1938, filha de Hipólito Moskalevicz e de Anna Hoskalevicz, por ter adquirido, voluntariamente, a

nacionalidade norte-americana — (Processo número 54.167-76);

Wanda José Tirimacco, em solteira Wanda José da Costa Carvalho, natural do Estado da Bahia, nascida a 28 de setembro de 1942, filha de Agrippino da Costa Carvalho e de Amália de Guimarães Carvalho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana — (Processo nº 58.894-76);

Yolanda Gentile, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 24 de julho de 1928, filha de Amadeu Gentile e de Maria Ruiz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia — (Processo nº 55.489-76).

Requisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* dos dias 1º e 15 de julho último e 31 de agosto corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a requisição da nacionalidade brasileira, respectivamente, de: Michael Dixon Archer, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de dezembro de 1939, filho de Pierce Archer III e de Elise Dixon Archer, residente no Estado do Rio de Janeiro; Dina Leila Brinn, em solteira Dina Leila Chor, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 12 de março de 1942, filha de Salomão Chor e de Cyla Chor, residente no mesmo Estado e de Alexina Maria Mesquita de Medeiros, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 23 de maio de 1922, filha de José Ulisses de Medeiros e de Guiomar Mesquita de Medeiros, residente no Estado do Rio de Janeiro.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Vigência de contratos de locação de serviços Anexo V à Ata nº 46-76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro João Bantista Ramos; cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal na Sessão Ordinária realizada em 29 de junho de 1976, ao ter presente comunicação da 3ª Inspeção-Geral de Controle Externo, à vista da publicação, no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1975, do contrato de locação de serviços, celebrado entre o Tribunal Federal de Recursos e a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. (Proc. s/nº).

Contrato celebrado pelo Tribunal Federal de Recursos com empresa locadora de serviços para fornecimento de profissionais (borracheiro, lubrificadores-lavadores de carro, guardas noturnos, operadores de máquina copiadora).

A Sra. Inspectora da 3ª IGCE é de parecer que a contratação está amparada pelo disposto no artigo 3º, item X parágrafo único da Lei nº 5.845-70, e que se inclui na ressalva prevista no parágrafo único, do art. 6º do Decreto nº 75.627, de 18-4-75.

Com relação à vigência do contrato (assinado em 15-10-75 e publicado em 3-11-75) a Sra. Inspectora alega que o dispositivo do código de Contabilidade Pública que lhe diz respeito está revogado pelo Decreto-lei nº 200-67, pelas seguintes razões:

a) na legislação pretérita, o contrato só passava a vigor após o registro pelo TCU;

b) com a abolição, a partir de 1967, do registro de contrato pelo TCU e sendo ele um acordo bilateral, sua vigência se inicia na data da assinatura, só se tornando entretanto efetivo, se publicado dentro do prazo legal, o que ocorreu.

Propõe diligência para que seja comunicado o número do empenho pelo qual correrá a despesa relativa ao contrato.

A nobre Procuradoria é de parecer que não está revogado o dispositivo do RGCP que trata da vigência do contrato, devendo esta partir da sua publicação.

Quanto à aplicação ao caso do disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 75.627/75,

não está de acordo, uma vez que a ressalva nele citada diz respeito à "requisição de empregado pertencente a Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público". O caso deverá enquadrar-se na hipótese prevista no *caput* do art. 6º do mencionado Decreto nº 75.627/75.

O Senhor Procurador propõe:

— diligência interna para que a instrução ofereça "maiores esclarecimentos, a teor do disposto no art. 16, alíneas "c" e "d" da Portaria nº 197, quanto à orientação adotada em casos análogos, quer no concernente à aplicação do disposto no art. 6º do Decreto nº 75.627/75, como também com relação à vigência dos contratos, à luz do dispositivo do RGCP que, segundo o parecer da IGCE, teria sido revogado pelo Decreto-lei nº 200/67.

— caso seja dispensada a diligência interna, manifesta-se no sentido de ser solicitada a adoção das providências cabíveis, por parte da Presidência do T.F.R., no sentido de ser informado o número, data, valor e importância do empenho, assim como para ser equacionado o problema da contratação feita diante da vedação explicitada no art. 6º do Decreto nº 75.627/75".

O primeiro ponto a ser discutido neste processo é o da vigência do contrato.

Até 1967, ano da edição da Reforma Administrativa, o contrato só entrava em vigor após registro no Tribunal e deveria ter nele inserida cláusula a este respeito. Vejamos o art. 775 do RGCP:

"A estipulação dos contratos administrativos compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessórias.

§ 1º São cláusulas essenciais e como tais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade:

f) a cláusula onde expressamente se declare que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o registro".

O Decreto-lei nº 200/67 e legislação complementar não se referem à vigência dos contratos, ou seja se esta será a partir da sua assinatura, da sua publicação, ou se de data estipulada.

De publicação recente do administrativista Hely Lopes Meirelles, extraímos o seguinte trecho, que convém citar para elucidação da questão:

"Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais ou necessárias, e cláusulas acessórias ou secundárias: aquelas fixam o objeto da avença e estabelecem as condições fundamentais para sua execução; estas complementam e esclarecem a vontade das partes, para facilidade de sua interpretação no desenvolver do ajuste e na conduta dos contratantes. Por isso mesmo, as cláusulas essenciais não devem faltar no contrato, pois a sua ausência pode conduzir à nulidade do ajustado, tal seja a impossibilidade de definir-se o seu objeto e de conhecer-se, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes.

Mas, de um modo geral, são consideradas cláusulas essenciais ou necessárias em todo contrato administrativo as que: definam o objeto e seus elementos característicos, estabeleçam o regime de execução da obra ou do serviço, ou a modalidade de fornecimento; fixem o preço e as condições de pagamento, e, quando for o caso, os critérios de reajustamento; marquem os prazos de início, execução, conclusão e entrega do objeto do contrato; indiquem o valor e os recursos para atender às despesas contratuais; discriminem os direitos e obrigações das partes e fixem as penalidades e o valor das multas; estabeleçam os casos de

rescisão do contrato; prescrevam as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso". (Hely Lopes Meirelles, *Licitação e Contrato Administrativo*, 1973, págs. 218/219).

O contrato em tela contém cláusula que dispõe sobre a sua vigência:

"Nº 9 — Valores — A vigência do presente contrato abrangerá o período compreendido entre 15/10 a 31-12-1975, podendo, no entanto, ser rescindido a qualquer tempo mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, sem que caiba à Contratada reclamação, indenização ou pagamento de qualquer natureza".

Suponho estar a dúvida dirimida, uma vez que consta do contrato essa cláusula essencial, e, coincidentemente, o seu início parte da sua assinatura.

A publicação deu-se no prazo legal, ou seja dentro dos 20 dias após a assinatura, como prescreve o § 3º do art. 25 do Decreto-lei nº 426, de 12-5-1938.

Aliás, o mesmo prazo foi recentemente adotado para os contratos de obras e serviços de engenharia (Decreto nº 73.140, de 9-11-73).

A segunda questão a ser discutida neste processo é a da aplicação ou não do art. 6º e parágrafo único do Decreto nº 75.627/75, que ora transcrevemos:

"Fica proibida qualquer forma de utilização indireta de serviços de pessoal, através de convênios, ou outros instrumentos com fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de requisição de pessoal que sejam, expressamente, considerados compatíveis, pela legislação vigente com o Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645 de 10-12-1970, observando-se, entretanto, obrigatoriamente, a determinação constante do § 2º do art. 3º deste Decreto."

Releva notar que a Lei nº 5.645, de 10-12-1970 ao estabelecer diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, enquadrados-os, basicamente, nos seguintes Grupos:

— De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

— De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistrado;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — Outras atividades de nível superior;

X — Outras atividades de nível médio."

O parágrafo único do artigo 3º desse diploma legal dispõe:

"As atividades relacionadas com transportes, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967".

O contrato em questão diz respeito ao ajuste com a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. para fornecimento de profissionais — 1 borracheiro, 3 lubrificadores e lavadores de carros; 2 guardas noturnos e 2 operadores de xerox — para executarem serviço sob a determinação do Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais do Tribunal Federal de Recursos.

Em pesquisa feita com relação às leis subsequentes à 5.645/73 que fixaram os valores de vencimentos dos Grupos de Provedimento Efetivo acima transcritos, bem como nos decretos que definiram as atividades típicas de cada grupo, verificou-se que os empregos a que se refere o contrato em foco, não se enquadram em nenhum daqueles Grupos (v. relação anexa).

Tampouco foram esses empregos incluídos nos Serviços Auxiliares e de Artesanato, como tais especificados nos posteriores Decretos nºs 71.236/72 e 72.336/73, respectivamente.

O § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200/67 permitia a contratação indireta, mas foi aos poucos restringido, não só em face da implantação dos diversos Grupos criados pela Lei nº 5.645/70, como também pela legislação posterior reguladora dessas contratações.

Releva notar que o § 2º do art. 2º da Lei número 5.845/72, que fixou os vencimentos dos cargos do Grupo Serviços Auxiliares, vedou "contratação, ou respectiva prorrogação, de serviços a qualquer título e sob qualquer forma, inclusive com empresas privadas, na modalidade prevista no § 7º do art. 10, do Decreto-lei nº 200/67, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas naquele Grupo de Serviços Auxiliares".

Essa vedação diz respeito ao Grupo Serviços Auxiliares, e à proporção que os diversos Grupos foram sendo regulamentados, dispositivo semelhante ao acima mencionado era inserido na respectiva lei que fixava os valores dos vencimentos dos cargos a ele referentes (cf. relação anexa).

* * *

Analisemos, agora, o Decreto nº 75.627/75 invocado pela Sra. Inspectora e pelo nobre Procurador.

Da simples leitura da sua introdução, verificamos tratar-se de um Decreto regulamentar e de finalidade específica:

"O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 122, 123 e 124 do Decreto-lei número 200, de 25-2-1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 25-2-1969,"...

Os artigos 122, 123 e 124 do Decreto-lei nº 200/67, com as alterações do Decreto-lei nº 900/69, compõem o capítulo que diz respeito ao *Assessoramento Superior da Administração Civil*.

Assim, a proibição contida no art. 3º daquele Decreto nº 75.627/75 (item 2), refere-se às contratações de nível superior.

Para esse entendimento, bastaria a leitura do dispositivo e da remissão nele contida.

Reproduzamos a disposição:

"Art. 6º Fica proibida qualquer forma de utilização indireta de serviços de pessoal, através de convênios, ou outros instrumentos, com fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas."

Quanto ao seu parágrafo único, invocado pela Sra. Inspectora, deixamo-lo de lado, por se referir a *requisições*, que nada tem a ver com o caso vertente.

* * *

Convém, nesta oportunidade, lembrar as decisões deste Tribunal quanto à contratação de pessoal.

Em sessão de 19-6-75, no TC 43.478/74, sendo relator o Senhor Ministro Luiz Octavio Gallotti, este Plenário decidiu assinar o prazo de 120 dias para que fossem adotadas as providências necessárias à cassação de convênios sobre contratação de pessoal, por infringirem o artigo 6º do Decreto nº 75.627/75, que acima transcrevemos.

Tratava-se de inspeção extraordinária realizada na Fundação Serviços de Saúde Pública em 1974,

e o contrato de pessoal fora realizado com a SUCAM (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) para a contratação, cessão ou retribuição, entre outros servidores, de 38 profissionais de nível universitário, 3 pilotos, 18 escreventes datilógrafos, 2 auxiliares de contabilidade, 1 técnico de administração e 8 motoristas (cf. ainda TC 35.851/74, sessão de 18-11-75).

Convém ressaltar que, nas duas decisões desta Corte, cogitava-se, com propriedade, de empregos incluídos nos diversos Grupos de Provedimento Efetivo criados pela Lei nº 5.645/70 conforme especificação ulterior, nos respectivos decretos regulamentares.

Assim, as hipóteses de locação de serviços, ressaltada no parágrafo único do artigo 3º da Lei número 5.645, de 10-12-70, continuam vigorando, pois até a presente data não foi ele revogado.

O presente processo diz justamente respeito àquelas exceções, pois se trata de contratação, com empresa particular de fornecimento de serviços, de borracheiro, lubrificadores, lavadores de carro, guardas noturnos e operadores de máquina xerox, que não se enquadram ou não se reduzem a nenhum dos grupos criados pela Lei nº 5.645/70 e leis e decretos subsequentes.

A vista do exposto, voto:

a) pela dispensa da diligência proposta pela Ilustre Procuradoria, tendo em vista que não se aplica à hipótese o art. 6º do Decreto nº 75.627, de 18-4-75 e sim o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645/70;

b) pela diligência proposta pela 3ª IGCE, a fim de ser informado pelo Colendo TFR o número, data e valor da importância do empenho a que alude o item 13.1.3 do contrato de fls. IV.

T.C. em 29 de junho de 1976. — *Baptista Ramos*, Ministro-Relator.

Anexo VI à Ata nº 46/76

Parecer do representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro João Baptista Ramos (v. Anexo V a esta Ata), na Sessão Ordinária realizada em 29 de junho de 1976, ao examinar o Tribunal comunicação feita pela 3ª Inspeção-Geral de Controle Externo, à vista da publicação, no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1975, do contrato de locação de serviços celebrado entre o Tribunal Federal de Recursos e a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. (Proc. s/nº).

Proc. TC-s/nº.

Contrato

— Vigência a partir da publicação.

PARECER

Trata-se de contrato, celebrado pelo Tribunal Federal de Recursos com empresa locadora de serviços, para fornecimento de profissionais (borracheiro, lubrificadores-lavadores de carro, guardas noturnos, operadores de máquina copiadora).

II

2. A instrução do feito, à vista da publicação no *Diário Oficial* de 3 de novembro de 1975, coube à 3ª IGCE, sugerindo o informante uma diligência, para o seguinte:

a) retificar uma palavra "resultado", que foi publicada incorretamente;
b) indicar o objeto, que não deve ser "fornecimento de profissionais";
c) indicar o número do empenho;
d) retificar a cláusula 8ª, quanto à palavra "doação"; e
e) fazer vigorar o contrato, no mínimo, a partir da publicação.

3. Na mesma IGCE, o parecer da 1ª Divisão concorda, apenas, com o proposto nas alíneas "b"

e "c", esclarecendo porém que os serviços a serem prestados não estão compreendidos nos do Grupo "Serviços Auxiliares", pelo que não estariam incluídos na vedação contida no art. 2º, da Lei nº 5.845/72, mas sim na exceção do parágrafo único, do art. 6º, do Decreto nº 75.627/75.

4. Completando a instrução, entende a Sra. Inspectora-Geral que a contratação esta amparada pelo disposto no art. 3º, item X, parágrafo único, da Lei nº 5.845, de 10-12-1970, e que se inclui na ressalva prevista no parágrafo único, do art. 6º, do Decreto nº 75.627, de 18-4-1975. Quanto a tese levantada na informação, da retroatividade do contrato, discorda da mesma, porque a seu ver "é este um dos poucos dispositivos do RGC/R revogados pelo Decreto-lei nº 200/61, no capítulo relativo a contratos". Entende, por fim, que apenas a relativa ao número do empenho exigia um termo ativo, mas sugere que esse dado seja solicitado ao TRF independentemente de retificação do contrato.

III

5. Concordamos, inteiramente, com que seja dispensada a diligência sugerida na informação. Quanto às alíneas "a" e "a", porque se referem a erros irrelevantes da redação ou da publicação. Com relação a alínea "b", porque o objeto do contrato é, na verdade, o "fornecimento de profissionais". No tocante a alínea "c", por ser suficiente, no caso, a solicitação ao número do empenho, o qual faz parte integrante do contrato, ante o estabelecido na cláusula 13.1.3. A alínea "e", porque parece-nos não ter havido retificação, pelo menos tal não se depreende do conjunto das cláusulas contratuais.

6. Não podemos, contudo, dar nossa concordância aos motivos alegados, para a aceitação da vigência, como também não concordamos com a aplicação, no caso, do disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto nº 75.627/75. Não encontramos, no Decreto-lei nº 200/61, revogação de dispositivo do RGC/R que, no entender da IGCE, dispunha a respeito da vigência dos contratos. A ressalva do parágrafo supracitado, por seu turno, diz respeito a "requisição" de empregado pertencente a Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público (o que se depreende da parte final do mesmo parágrafo, omitido na transcrição feita pela instrução). O caso, a nosso ver, enquadra-se na hipótese prevista no caput do art. 6º, do mencionado Decreto nº 75.627/75 (*in Diário Oficial* de 18-4-1975).

7. Diante da oportunidade que se apresenta, para o debate do tema, julgamos necessário uma *diligência interna*, que ora requeremos, para a instrução oferecer maiores esclarecimentos, a teor do disposto no art. 1º, alíneas "c" e "d" da Portaria TCU nº 19/ (*in Boletim Interno* nº 20/73), quanto a orientação adotada em casos análogos, quer no concernente a aplicação do disposto no art. 6º supracitado como, também, com relação a vigência dos contratos, a luz do dispositivo do RGC/R que, segundo o parecer da IGCE, teria sido revogado pelo Decreto-lei nº 200/61.

8. Caso seja dispensada a diligência aqui requerida, manifestamo-nos no sentido de ser solicitada a adoção das providências cabíveis, por parte da Ilustre Presidência do TRF, no sentido de ser informado o número, data, valor e importância do empenho, assim como para ser equacionado o problema da contratação feita, diante da vedação explicitada no art. 6º, do Decreto nº 75.627/75.

Proc., em 17 de fevereiro de 1976. — *Sebastião Baptista Afonso*, Adjunto de Procurador.

(Publicada no D.O. de 5-8-76, pág. 10.386).

• • •

Aposentadoria compulsória. Vigência a partir do dia imediato ao do aniversário natalício.

Anexo XII à Ata nº 52/76

Relatório e voto emitidos pelo Senhor Ministro Guido Mondin, cujas conclusões foram acolhidas

pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 20 de junho de 1976, ao julgar legal a concessão de aposentadoria a Alfredo Antonio Di Vernieri (Proc. número 9.024/75).

TC — 9.024/75 — Aposentadoria — Alfredo Antonio Di Vernieri.

Por haver atingido a idade de 65 anos em 10-8-69, foi concedida aposentadoria compulsória a Alfredo Antonio Di Vernieri, no cargo de Professor Adjunto do Quadro do MEC.

Propõe a titular da 2ª IGCE seja julgada legal a concessão, com a recomendação de ser posteriormente retificada a data inicial para 11-8-69.

Discorda, em parte, o digno representante do Ministério Público, cujo parecer é o de que, por medida de economia processual, deve ser julgada legal a concessão sem a recomendação proposta pela Inspetoria.

Foram os proventos calculados proporcionalmente a 12 anos (12/35), isto é, o servidor, ao ser transferido compulsoriamente para a inatividade sofreu decurso de vencimento. Teria, assim direito a pequena diferença que, no entanto, não mais poderia ser reclamada, em face da prescrição quinquenal.

Como bem salienta a douta Procuradoria, a orientação adotada em casos análogos e a de admitir a vigência a partir do dia imediato ao do aniversário natalício.

Nem há que se cogitar, *in casu*, de economia processual, pois, como foi salientado, não haverá pagamento de diferença de proventos, procedendo a repartição de origem a simples retificação de datas.

Outro fator importante, também, é o da fixação do critério, para que a Administração se oriente quanto ao modo de agir. A menor prova disso nos é dada pela própria decisão em sessão de 22-4-70, mencionada no parecer, em que não se cuidou de economia processual, mas do aspecto legal. Havendo o Tribunal limitado o critério da vigência a partir do dia imediato ao do aniversário natalício não nos devemos atastar dele.

A vista do exposto, *data venia* da douta Procuradoria,

Voto pela legalidade da concessão; com a recomendação proposta pela Inspetoria-Geral.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1976. — *Guido Mondin*, Ministro-Relator.

Anexo XIII à Ata nº 52/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Afonso, a que se refere o Sr. Ministro Guido Mondin (v. Anexo XII à esta Ata), ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 1976, o processo da concessão de aposentadoria a Alfredo Antonio Di Vernieri (Proc. nº 9.024/75).

Proc. TC-9.024/75

Aposentadoria

— Compulsória; vigência a partir da data do implemento da idade limite.

PARECER

O ex-servidor, a que se refere o presente processo, foi aposentado compulsoriamente, de acordo com o disposto no art. 53, item 1, §§ 1º e 3º da Lei nº 4.061-A, de 6-12-1960, como Professor Adjunto do MEC.

2. Na expedição do ato-concessivo dos proventos, foi fixado como o seu termo inicial o dia 10-8 de 1969, data na qual fora completada a idade limite de 65 anos (lis. 2).

3. Sugere a 2ª IGCE que seja a concessão julgada legal, mas fazendo-se recomendação com o objetivo de ser corrigida aquela data para 11-8-1969 (dia imediato ao da idade limite).

II

4. Em parecer que emitimos no processo TC-3.402/73, o qual mereceu acolhida na Sessão de 22-4-1976 (Anexo VIII à Ata nº 25/76), procuramos haver justificação que os proventos deveriam sempre partir da data do aniversário e não do dia subsequente.

5. Dizíamos nós:

"4. Dispõe a vigente Constituição, no inciso II do seu art. 101 (Emenda nº 1, de 17-10-1969), que o *funcionario será aposentado*, "compulsoriamente, *aos setenta anos de idade*", limite esse também aplicável aos magistrados (§ 1º do art. 113).

5. Temos entendido que, na aposentadoria por motivo de impimento da idade limite, os proventos são devidos a partir da data, na qual foi atingida a expulsão, mas não no dia imediatamente seguinte.

6. Aquela *idade limite*, em verdade, é atingida no dia do septuagésimo aniversário *natacio*, quando então o funcionário já será aposentado, com caráter compulsório.

7. Ora, sendo obrigatória tal inativação devem operar de imediato os seus efeitos, inclusive os financeiros."

6. No mesmo parecer (cópia em apenso), invocamos uma série de precedentes, naquele mesmo sentido.

7. Ocorre, todavia, que após aquela assentada, outra orientação foi adotada em casos análogos, qual a de admitir a vigência a partir do dia imediato ao do aniversário natalício.

III

8. Diz o vigente Estatuto dos Funcionários Públicos, após proclamar que "É automática a aposentadoria compulsória" (Art. 187), e seguinte (parágrafo único):

"O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite".

9. Vê-se, assim, uma certa contradição entre o caput do artigo 187 e o seu parágrafo único.

10. Sendo automática aos 70 anos, logicamente, não poderia depender da decretação, que seria sempre um ato declaratório ulterior embora com efeito repristinatório.

11. Além do mais, o parágrafo citado "*não impede* que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato", mas nada dispõe sobre o deferimento dos proventos a partir desse dia do "afastamento".

12. Efetivamente, quando o funcionário não for descolado do serviço público até a véspera de completar a idade limite, fica nessa data alcançado pela expulsão, que opera *ex-vi legis*.

IV

13. Dentre as condições para o desempenho de cargo público, a idade é fator importante.

14. Logo, do mesmo modo que não pode ser funcionário quem estiver por completar a idade mínima necessária (18 anos em geral, cfr. art. 22 do Estatuto, item II), não pode nessa condição ser mantido aquele que ultrapassar o limite máximo.

15. Assim, também, como no dia em que se completa a idade mínima fica satisfeita aquela condição de ingresso, diversis não poderia ser o critério para a permanência no cargo (quando completada a idade limite já não pode ser mantido no cargo).

16. Este, por outro lado, é o critério adotado para acabar a menoridade, nos termos do Código Civil (Art. 9º), segundo o que a maioridade é al-

cançada já no mesmo dia em que a pessoa completa 21 anos de idade.

17. Independente disso, no Direito Administrativo tem prevalecido o entendimento, geral e inconteste, de que a vigência dos Atos Administrativos começa desde os primeiros instantes do dia da sua produção ou publicação, quando outra data não for fixada (conforme o caso), pratica essa adoção, inclusive, para dispensa de função, exoneração e aposentadoria voluntária.

18. Não raro, o funcionário só toma conhecimento da sua aposentadoria dias após, razão pela qual continua em atividade como funcionário "de fato", mas nem por isso a aposentação deixa de produzir todos os seus efeitos, desde aquela data da publicação do ato respectivo.

V

19. No caso presente, a questão torna-se irrelevante, mas pode ocorrer a hipótese de ser importante fixar a data correta, para extrair as consequências de eventuais reajustamentos de vencimentos ou reclassificação de cargo.

20. Por conseguinte, somente em casos esporádicos a questão poderia ensejar maior interesse, quanto aos seus reflexos.

21. Não obstante, têm variado os critérios adotados nos diversos órgãos da Administração, pois as aposentadorias ora vem vigorando ao dia da compulsoria ora do dia seguinte.

22. Como medida de economia processual, poder-se-ia dispensar a correção dessas datas, quanto aos processos em tramitação, desde que não se torne relevante a correção, pelos eventuais efeitos jurídicos.

VI

23. Impõe-se assinalar, por oportuno, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a aposentadoria especial em causa, prolatou v. Acórdão assim ementado (RTE-78.984; *In D.J.* de 8-11-1974 e Rev. TCU nº 9, pag. 41):

"A aposentadoria do professor, aos 65 anos de idade, admitida pelo art. 53, da Lei número 4.881-A, de 6-12-1965, não se acha revogada pelo art. 103 da Constituição. A lei complementar, prevista no art. 103 da Constituição Federal, estabelecera as exceções para o futuro, não prejudicando os direitos consagrados em leis anteriores não incompatíveis com o texto constitucional."

24. Feitas essas observações, com a devida vênia, manifestamo-nos no sentido de ser *julgada legal* a concessão em lide, sem a recomendação sugerida pela instrução, por medida de economia processual.

Sub censura.

Proc., em 29 de junho de 1976. — Sebastião Baptista Affonso, Adjunto de Procurador.

(Publicado no D.O. de 19-8-76, pag. 11.034).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer sobre autoridade competente para proferir julgamento em processo administrativo.

PROCESSO Nº 12.659/76

— Autoridade competente para proferir julgamento em processo administrativo, quando o ilícito de que se trate preveja sanção disciplinar de competência excedente à da autoridade que determinou a instauração do inquérito. Normas a se observarem a respeito.

— Entendendo a autoridade instauradora do inquérito que a sanção aplicável é a de-

missão e, por esse feito, cabe-lhe declinar da competência para o Presidente da República, na forma do artigo 221, "caput", do Estatuto dos Funcionários, a conclusão em sentido diverso do Ministro de Estado, ao encaminhar o processo ao Chefe do Governo, de que a penalidade adequada seria de natureza mais leve, inserta em sua própria alçada, não importaria em conferir-lhe competência para o julgamento, porque o processo não lhe foi submetido à apreciação para esse efeito. A manifestação será entendida como mera instrução ao processo, para o julgamento final do Presidente da República.

PARECER

I

Em processo administrativo, mandado instaurar pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a respectiva comissão de inquérito entendeu ser o ilícito apurado passível de demissão. Também essa foi a conclusão da autoridade que determinara a abertura do inquérito, com o que se solicitou, por intermédio do Senhor Ministro da Justiça, encaminhamento do processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quem a lei reservou a competência para a imitação de tal penalidade.

2. Apreciando o processo, após o seu exame pela Ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério, o titular da pasta, considerou exagerada a sanção disciplinar que se entendia aplicável, desclassificando-a para a de suspensão, cuja cominação seria de sua alçada.

3. Em face dessas conclusões, pretende o Ministério, no entanto, que o processo seja encaminhado ao Presidente da República, por se ter aventado a possibilidade de imitação da pena expulsa, entendendo a Secretaria de Pessoa Civil, deste Departamento, que o envio do processo ao Chefe do Governo só seria sentido se o Ministro manifestasse dúvida quanto a penalidade cabível. Mas se considerasse adequada a sanção de sua competência, deveria aplicá-la desde logo, com fundamento em parecer que emitiu no processo nº 1.000-00, publicado no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1966, pag. 4.136.

4. Inconformada, insiste a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça no sentido de que a hipótese do caso concreto é diversa, porquanto não seria o Ministro de Estado a autoridade julgadora, mas o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que mandou instaurar o inquérito. E, assim, não caberia ao Ministro de Estado interterir no julgamento preliminar da autoridade instauradora, que considerou adequada sanção mais grave, da alçada do Presidente da República, e não do titular da pasta.

5. Por esse efeito, não se enquadraria a espécie no pronunciamento desta Consultoria Jurídica referido no processo. Daí se ter solicitado a nuna audiência a respeito.

II

6. Com efeito, ainda que sutil, há diferença entre o caso concreto dos autos e as hipóteses mencionadas no parecer desta Consultoria Jurídica trazido à colação.

7. Ali se cogitava de situações em que a autoridade instauradora do processo, entendendo que a sanção adequada ao ilícito excedia de sua alçada, encaminhava o processo a quem de direito, na forma do art. 227, *caput*, do Estatuto dos Funcionários, e esta autoridade, que recebia o processo, podia também, se considerasse mais grave a penalidade correspondente ao ilícito, declinar da competência para a em cuja alçada se inseria a sanção então julgada aplicável. No caso deste processo, a autoridade instauradora não entendeu que a penalidade a ser

imposta seria da competência do Ministro, mas do Presidente da República, por se tratar de ilícito que jogou passível de demissão, e so houve manifestação ministerial no processo porque o encaminhamento se fez através daquela Secretaria de Estado.

8. Tal manifestação, todavia, tem o efeito, apenas de instruir o processo, para a deliberação do Presidente da República, mas não invalida o julgamento preliminar da autoridade instauradora, o que só poderá ocorrer se a decisão do Presidente da República for pela imitação de sanção mais branda, que então será imposta nesse ato, quando se insere a hipótese entre as contempladas no referido parecer desta Consultoria Jurídica, do qual extraio o seguinte excerto:

"Se a autoridade instauradora, apreciando as conclusões da comissão de inquérito e o que se contém nos autos, entende configurar o ilícito e, por esse efeito, passível a espécie de sanção disciplinar que exceda à sua competência legal, o que só poderá ocorrer com o julgamento do processo, embora não-definitivo, deverá proceder na forma do artigo 227, *caput*, do Estatuto dos Funcionários, propondo a quem de direito a pena que entenda adequada. E, então, o processo sofrerá novo julgamento, pela autoridade competente para a imitação da penalidade, que também poderá: a) ou julgar adequada a pena proposta; b) ou aplicar pena mais branda, primitivamente da competência da própria autoridade instauradora; c) ou, se concluir, do julgamento do processo, que a pena adequada excede ainda à sua alçada disciplinar, propor a autoridade hierarquicamente superior e competente, na espécie, a sanção apropriada; d) ou, não se convencendo da culpabilidade do indiciado, absolvê-lo.

Na hipótese da alínea "c" do item anterior, sendo a autoridade julgada competente o Presidente da República, um terceiro julgamento se realizara, já agora em caráter definitivo, em que poderá verificar-se a absolvição do acusado, a aplicação da pena proposta, ou outra mais branda, de primitiva competência de qualquer das autoridades anteriormente citadas. E a imitação, pela autoridade superior, de pena disciplinar de competência originária da autoridade inferior não se constitui em qualquer ilegitimidade, pelo argumento *a fortiori*, segundo o qual quem pode o mais pode o menos, pois não seria lícito violentar a consciência da autoridade inferior, impondo-lhe a cominação de uma penalidade que entenda excessivamente branda."

9. Procedem, assim, as ponderações do Ministério da Justiça, cujo titular, da pasta não foi chamado a julgar o processo, mas apenas a encaminhá-lo ao Presidente da República, quando se manifestou a propósito para instruí-lo, sem que lhe caiba interterir no julgamento, pois não é a autoridade instauradora do processo, nem lhe foi encaminhado este para julgamento, mas tão-somente para submetê-lo à apreciação do Senhor Presidente da República, que decidirá a respeito, de acordo, ou não, com as conclusões do Ministério, quando cabe ainda a este Departamento assessorá-lo nesse julgamento.

10. Em consequência, sou por que se exerça o julgamento deste processo através de ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, após a manifestação deste Departamento sobre o ilícito administrativo de que se trata.

É o meu parecer:

S.M.J.

Em 27 de julho de 1976. — *Clotício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Págs.

Págs.

— B —

BOLETIM ELEITORAL

- 25 anos — Palavras do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do TSE. 603

CARTÓRIO

- Eleitoral — Aprova Resolução do TRE do Estado do Rio de Janeiro, que baixou instruções para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª Zona, Município de Engenheiro Paulo de Frontin, destruído por incêndio. — Resolução nº 10.032, de 3-6-76 639

— D —

DASP

- Parecer do Consultor Jurídico sobre autoridade competente para proferir julgamento em processo administrativo 680

DIREITOS POLÍTICOS

- Cassação de mandato e suspensão 671
- Perda 671
- Reaquisição de nacionalidade 676

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Prazo — Projeto de lei da Câmara nº 54, de 1976, que fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 662

— E —

ELEIÇÃO

- Suplementar — I — Recurso interposto contra decisão do TRE do Piauí que determinou a realização de eleições suplementares, ex-vi do art. 201 do C.E. — II — Inexistência de afronta à dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial. — III — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.797, de 27-5-76 629

ELEITORADO

- Em ordem decrescente até 30-6-76 645

ESCRIVÃO ELEITORAL — Vide "GRATIFICAÇÃO — Juiz e escrivão"

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-6-76 649
- Projeto de lei da Câmara nº 54, de 1976, que fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 662

FUNCIONÁRIO

- Lei Complementar nº 29, de 6-7-76 — Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade 664
- Lei nº 6.342, de 5-7-76 — Altera disposições da Lei nº 6.032, de 10-7-74 e dá outras providências 667
- Aposentadoria — Compulsória. Vigência a partir do dia imediato ao do aniversário natalício. — Parecer do Ministério Público e decisão do Tribunal de Contas da União ... 679

- Concurso público — É ato jurídico complexo, que se processa por atos sucessivos, um a depender da existência de outro que lhe é anterior. Rompido essa cadeia de atos, não pode o candidato ser beneficiado da finalidade do concurso. — Nega-se provimento ao agravo de instrumento, se ele mesmo provido, não tem significação jurídica alguma para o agravante. — Acórdão número 5.802, de 1-6-76 635

- Requisitado — Consulta sobre se servidor requisitado poderá ser designado para responder pelo cargo de Atendente Judiciário, vago em face de aposentadoria com direitos e vantagens, até a realização de concurso. — O Tribunal respondeu negativamente à consulta. — Resolução nº 10.055, de 20-7-76 643

- Requisitado — Aproveitamento — Plano de Classificação de Cargos. Funcionários estaduais e municipais. — I — O direito ao aproveitamento de que trata o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082-74, exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos de administração pública federal. — II — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 5.751, de 6-4-76 624

FUNDO PARTIDÁRIO

- Autoriza a distribuição da 1ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860-75 — Resolução número 9.996, de 24-2-76 636
- Autoriza a distribuição da 2ª parcela da conta "FUNDO PARTIDÁRIO" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860-75. — Resolução número 10.027, de 27-5-76 639

— G —

GRATIFICAÇÃO

- Juiz e Escrivão — Aprovação pelo Tribunal das alterações sugeridas pelo DASP ao projeto do TSE, referente às gratificações dos membros dos Tribunais Eleitorais, Juizes e Escrivães Eleitorais (Ata da 2ª sessão, em 12-2-76) 613
- Procurador Eleitoral — Aprovação pelo Tribunal das alterações sugeridas pelo DASP ao projeto do TSE, referente às gratificações dos membros dos Tribunais Eleitorais, Juizes e Escrivães Eleitorais (Ata da 2ª sessão, em 12-2-76) 613
- Vide também — "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Membro — Gratificação" e "TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Membro — Gratificação"

— J —

JUIZ

- Gratificação — Vide "GRATIFICAÇÃO — Juiz e Escrivão"

JUIZ PREPARADOR

- Consulta sobre se "podem os Juizes Adjuntos, considerados Juizes temporários, com função de substituir ou auxiliar Juizes de Direito, com limitação, ser nomeados preparadores; face ao disposto nos parágrafos 2º

	Págs.		Págs.
e 3º, inciso I, do art. 62 do C.E.?" — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. — Resolução número 10.040, de 16-6-76	640	MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN	
		— Comissão de Regimento Interno (Ata da 93ª sessão, em 13-11-75)	604
JUSTIÇA ELEITORAL		— N —	
— Decreto nº 78.207, de 5-8-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento	667	NULIDADE	
		— Convenção — I — Nula é a Convenção Regional sem comprovação da existência de Diretórios Municipais exigidos no art. 36 da Lei nº 5.682-71, que se aplica aos Territórios. — II — Agravo desprovido. — Acórdão nº 5.795, de 25-5-76	626
LEGISLAÇÃO		— Convenção — A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do C.E.). — Não provimento do recurso — Acórdão nº 5.800, de 27-5-76	632
— Lei Complementar nº 29, de 5-7-76 — Permite aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos funcionários incluídos em Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade	664	— O —	
— Lei nº 6.339, de 1-7-76 — Dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterado pelo art. 50, da Lei nº 4.961, de 4-4-66 e ao art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71	665	ÓRGÃOS PARTIDARIOS	
— Lei nº 6.341, de 5-7-76 — Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e das outras providências ...	666	— Diretório Municipal — I — Registro. Indeferimento. Afronta aos dispositivos reguladores da matéria porque observado o prazo referente à publicação do edital e a proporcionalidade entre o número de eleitores. — II — Recurso especial interposto oportunamente e havido como intempestivo. — III — Agravo e recurso providos — Acórdão nº 5.801, de 27-5-76	634
— Lei nº 6.342, de 5-7-76 — Altera disposições da Lei nº 6.032, de 10-7-74 e dá outras providências	667	— P —	
— Lei nº 6.349, de 7-5-76 — Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais e das outras providências	667	PARTIDO POLÍTICO	
— Decreto nº 78.078, de 16-7-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1976	667	— Quadro de eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-6-76	649
— Decreto nº 78.207, de 5-8-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento	667	— Emendas oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o projeto de lei nº 6, de 1976, que "dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterada pelo art. 50 da Lei número 4.961, de 4-5-66, e ao art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71	650
— Decreto nº 78.281, de 17-8-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1976	671	— Projeto de lei do Senado nº 137, de 1976 — Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais e das outras providências.	660
— Ementário — Publicações de Julho	669	— Projeto de lei do Senado nº 204, de 1976 — Da nova redação ao art. 8º da Lei número 6.341, de 5-7-76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e das outras providências	664
— Ementário — Publicações de Agosto	670	— Lei nº 6.339, de 1-7-76 — Dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterado pelo art. 50, da Lei nº 4.961, de 4-4-66 e ao art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71	665
— M —		— Lei nº 6.341, de 5-7-76 — Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e das outras providências	666
MANDADO DE SEGURANÇA		— Lei nº 6.349, de 7-7-76 — Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais e das outras providências	667
— I — MS. impetrado contra acórdão de TRE — II — Ação julgada prejudicada, em face da decisão proferida no recurso número 4.207 (Acórdão nº 5.797), referente ao mesmo ato impugnado. — Acórdão número 5.798, de 27-5-76	630		
MINISTRO FIRMINO FERREIRA PAZ		PROCURADOR — Vide "GRATIFICAÇÃO — Procurador Eleitoral"	
— Posse como Ministro efetivo do Tribunal. Homenagem (Ata da 1ª sessão, em 19-2-76)	611	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
MINISTRO JOSÉ BOSELLI		— Emenda oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o projeto de lei nº 6, de 1976, que "dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterado pelo art. 50 da Lei número 4.961, de 4-5-66, e ao art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71	650
— Recondução como Ministro efetivo do Tribunal	671		
MINISTRO MOACIR CATUNDA			
— Comissão de Regimento Interno (Ata da 93ª sessão, em 13-11-75)	604		
MINISTRO PEDRO GORDILHO			
— Comissão de Regimento Interno (Ata da 93ª sessão, em 13-11-75)	604		

Págs.

Págs.

- Projeto de lei nº 2.317, de 1976 — Dá nova redação ao inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores 659
- Projeto de lei do Senado nº 137, de 1976 — Dispõe sobre a indicação de candidatos a cargos eletivos nos municípios onde os Partidos Políticos não constituíram Diretórios Municipais e dá outras providências 660
- Projeto de lei da Câmara nº 54, de 1976, que fixa prazo para domicílio eleitoral e filiação partidária para as eleições municipais de 1976 662
- Projeto de lei do Senado nº 204, de 1976 — Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.341, de 5-7-76, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhistas e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências 664

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Emendas oferecidas à Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o projeto de lei nº 6, de 1976, que "dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterado pelo art. 50 da Lei nº 4.961, de 4-5-66 e ao art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71 650
- Lei nº 6.339, de 1-7-76 — Dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, alterado pelo art. 50, da Lei nº 4.961, de 4-5-66 e ao art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71 665

— R —

RECURSO

- I — Recurso interposto contra decisão do TRE do Piauí que determinou a realização de eleições suplementares, ex-vi do art. 201 do C.E. — II — Inexistência de afronta a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial. — III — Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.797, de 27-5-76 629
- Sem indicação da lei havida como violada, não se conhece de recurso especial. — Acórdão nº 5.808, de 15-6-76 636
- Agravo — Nega-se provimento a agravo de instrumento interposto de despacho inadmissível de recurso especial, se neste não demonstrara o agravante a existência dos pressupostos de provimento previstos em lei. — Acórdão nº 5.799, de 27-5-76 632
- Diplomação — Eleição Municipal. Expedição de diploma. Recurso. — I — Das decisões dos Tribunais Regionais em tema de expedição de diploma, em pleito municipal, cabe o recurso previsto no art. 276, I, a e b, do C.E. — II — Inaplicabilidade da Súmula 280 do STF — III — Apelo não conhecido — Acórdão nº 5.683, de 20-5-75 621
- Matéria de fato — Reexame de matéria de prova em recurso especial. Inviabilidade da pretensão, em face da Súmula nº 279, do STF — Anelo não conhecido. — Acórdão nº 5.796, de 25-5-76 623
- Preclusão — Recurso extraordinário. Fraude eleitoral. Arguição de ofensa à Constituição Federal por ter a Justiça Eleitoral, com a revisão da apuração em decorrência de fraude consistente no aproveitamento de votos em branco, cassado diploma de deputado estadual. Prazo do mandato já terminado. Recurso prejudicado. — Acórdão do STF de 8-4-76 647

— S —

SUBLEGENDA

- Eleições municipais. Pode o candidato a Vice-Prefeito concorrer, na mesma eleição,

por mais de uma sublegenda do mesmo Partido. Solução que encontra apoio nos motivos inspiradores do instituto da sublegenda e que não é desautorizada nem pela lei nem pelas Instruções de 1968 sobre sublegendas (Resolução nº 8.322), nem pelas Instruções de 1972 para as eleições municipais (Resolução nº 9.224) — Resolução nº 10.045, de 18-6-76 641

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Recurso extraordinário. Fraude eleitoral. Arguição de ofensa à Constituição Federal por ter a Justiça Eleitoral, com a revisão da apuração em decorrência de fraude consistente no aproveitamento de votos em branco, cassado diploma de deputado estadual. Prazo do mandato já terminado. Recurso prejudicado — Acórdão do STF, de 8-4-76 647

— T —

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Vigência de contratos de locação de serviços 676
- Anosentadoria compulsória. Vigência a partir do dia imediato ao do aniversário natalício 679

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Nomeação de Juiz:
 - Rio Grande do Sul — Efetivo 671
- Membro — Gratificação — Aprovação pelo Tribunal das alterações sugeridas pelo DASP ao projeto do TSE referente às gratificações dos membros dos Tribunais Eleitorais, Juizes e Escrivães Eleitorais (Ata da 2ª sessão, em 12-2-76) 613

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Recondução do Ministro José Roselli no cargo de Ministro efetivo do TSE 671
- Atos da Presidência — Portaria nº 5, de 6-7-76, designando Rivera Rodrigues Chaves para a função de Chefe do Serviço de Publicações Técnico-Eleitorais 644
- Despachos dos Srs. Relatores — Despacho proferido pelo Ministro Relator Thomson Flores, no MS. nº 477 — classe II — PE .. 644
- Secretaria — Atos do Diretor-Geral — Portaria nº 6, de 8-7-76, designando Arlindo Ferreira Pinto para substituir o titular da Secretaria da Fiscalização Financeira, no período de 30-6 a 1-8-76 646
- Portaria nº 7, de 16-7-76, designando Maria do Desterro Macedo Neiva, para substituir o Chefe do Serviço de Cadastro e Controle, da Subsecretaria do Pessoal, no período de 30-6 a 1-8-76 646
- Portaria nº 8, de 16-7-76, designando Maria Dulce Avub Alves Rodrigues de Oliveira para substituir o Chefe do Serviço de Relações Administrativas, da Subsecretaria de Comunicações, no período de 30-6 a 30-9-76 ... 646
- Portaria nº 9, de 16-7-76, designando Luiz dos Santos Brandão para substituir o Chefe do Serviço de Documentação e Informática, no período de 30-6 a 1-8-76 646
- Portaria nº 10, de 16-7-76, designando Klinger Gaudêncio Dantas para substituir o Encarregado do Setor de Almoxarifado, da Subsecretaria de Material, no período de 30-6 a 1-8-76 646
- Portaria nº 11, de 16-7-76, designando Omar Lima de Oliveira, para substituir o Chefe de Serviço de Execução Orçamentária e Financeira, da Subsecretaria de Finanças, a

	Págs.		Págs.
partir de 1-6 último e enquanto durar seu afastamento	646	das pelo TRE de Minas Gerais, com o destaque concedido pela Resolução nº 7.899, de 23-8-66 (Ata da 2ª sessão, em 12-2-76)	613
— Portaria nº 12, de 16-7-76, designando Parmenas Perreira de Oliveira para substituir o Chefe do Serviço de Administração da Subsecretaria de Serviços Gerais, no período de 30-6 a 1-8-76	646	— Proposição aprovada autorizando ao Senhor Ministro-Presidente a decidir, ad referendum , casos urgentes durante o período das férias coletivas (Ata da 104ª sessão, em 17-12-75)	610
— Portaria nº 13, de 16-7-76, designando Dinorah Whatley Dias Ferreira para substituir o Chefe do Serviço de Processos no período de 5-7 a 4-8-76	646	— Membro — Posse do Dr. Firmino Ferreira Paz, como membro efetivo do Tribunal. Homenagem (Ata da 1ª sessão, em 10-2-76)	611
— Portaria nº 14, de 16-7-76, designando José Pierre para substituir o Diretor da Subsecretaria do Pessoal, no período de 30-6 a 1-8-76	646	— Membro — Gratificação — Aprovação pelo Tribunal das alterações sugeridas pelo DASP ao projeto do TSE, referente às gratificações dos membros dos Tribunais Eleitorais, Juizes e Escrivães eleitorais. (Ata da 2ª sessão, em 12-2-76)	613
— Proposição do Sr. Ministro-Presidente sobre fixação de horário das sessões do Tribunal, de modo a que os Srs. Ministros opinem a respeito na sessão imediata (Ata da 93ª sessão, em 13-11-75) — Aprovação da fixação do horário para as sessões ordinárias, pontualmente, às 18 horas às terças e quintas-feiras (Ata da 94ª sessão, em 18-11-76)	605	— Regimento Interno — Proposição aprovada, no sentido de que a Comissão designada para proceder à revisão do Regimento Interno, face ao término do mandato do Ministro Barros Barreto, seja reconstituída com os dois membros que já a integravam, Ministros Rodrigues Alckmin e Moacir Cautunda e enquanto estiver prestando colaboração continuada ao Tribunal, com o Ministro Pedro Gordilho (Ata da 93ª sessão, em 13-11-75)	604
— Proposição do Sr. Ministro-Presidente aprovando o relacionamento de despesas efetuadas pelo TRE de MG, com o destaque concedido pela Resolução nº 7.617, de 25-6-65 (Ata da 102ª sessão, em 11-12-75)	608		
— Proposição do Sr. Ministro-Presidente aprovando o relacionamento de despesas efetua-			

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

	Págs.
Ata da 93ª sessão, em 13 de novembro de 1975	604
Ata da 94ª sessão, em 18 de novembro de 1975	605
Ata da 95ª sessão, em 20 de novembro de 1975	606
Ata da 96ª sessão, em 25 de novembro de 1975	606
Ata da 97ª sessão, em 26 de novembro de 1975	606
Ata da 98ª sessão, em 2 de dezembro de 1975	606
Ata da 99ª sessão, em 2 de dezembro de 1975	607
Ata da 100ª sessão, em 4 de dezembro de 1975	607
Ata da 101ª sessão, em 9 de dezembro de 1975	608
Ata da 102ª sessão, em 11 de dezembro de 1975	608
Ata da 103ª sessão, em 16 de dezembro de 1975	609
Ata da 104ª sessão, em 17 de dezembro de 1975	610
Ata da 1ª sessão, em 10 de fevereiro de 1976	611
Ata da 2ª sessão, em 12 de fevereiro de 1976	613
Ata da 3ª sessão, em 17 de fevereiro de 1976	614
Ata da 4ª sessão, em 19 de fevereiro de 1976	614
Ata da 5ª sessão, em 24 de fevereiro de 1976	615
Ata da 6ª sessão, em 26 de fevereiro de 1976	616
Ata da 7ª sessão, em 4 de março de 1976	616
Ata da 8ª sessão, em 9 de março de 1976	617
Ata da 9ª sessão, em 11 de março de 1976	617
Ata da 10ª sessão, em 16 de março de 1976	617
Ata da 11ª sessão, em 18 de março de 1976	618
Ata da 12ª sessão, em 23 de março de 1976	618
Ata da 13ª sessão, em 25 de março de 1976	618
Ata da 14ª sessão, em 30 de março de 1976	619
Ata da 15ª sessão, em 1 de abril de 1976	619
Ata da 16ª sessão, em 6 de abril de 1976	619

	Págs.
Ata da 17ª sessão, em 8 de abril de 1976	620
Ata da 18ª sessão, em 19 de abril de 1976	620
Ata da 19ª sessão, em 20 de abril de 1976	620
Ata da 20ª sessão, em 22 de abril de 1976	621

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 5.683, de 20 de maio de 1975 (Recurso nº 4.092 — SE)	621
Acórdão nº 5.751, de 6 de abril de 1976 (Recurso nº 4.260 — BA)	624
Acórdão nº 5.795, de 25 de maio de 1976 (Recurso nº 4.319 — Agravo — RO)	626
Acórdão nº 5.796, de 25 de maio de 1976 (Recurso nº 4.368 — BA)	628
Acórdão nº 5.797, de 27 de maio de 1976 (Recurso nº 4.257 — PI)	629
Acórdão nº 5.798, de 27 de maio de 1976 (Mandado de Segurança nº 455 — PI)	630
Acórdão nº 5.799, de 27 de maio de 1976 (Recurso nº 4.370 — Agravo — CE)	632
Acórdão nº 5.800, de 27 de maio de 1976 (Recurso nº 4.341 — GO)	632
Acórdão nº 5.801, de 27 de maio de 1976 (Recurso nº 4.326 — Agravo — ES)	634
Acórdão nº 5.802, de 1 de junho de 1976 (Recurso nº 4.363 — Agravo — SP)	635
Acórdão nº 5.808, de 15 de junho de 1976 (Recurso nº 4.258 — PI)	636

RESOLUÇÕES

Resolução nº 9.996, de 24 de fevereiro de 1976 (Processo nº 5.192 — DF)	638
Resolução nº 10.027, de 27 de maio de 1976 (Processo nº 5.192 — DF)	638
Resolução nº 10.032, de 3 de junho de 1976 (Processo nº 5.203 — RJ)	639
Resolução nº 10.040, de 16 de junho de 1976 (Processo nº 5.198 — GO)	640
Resolução nº 10.045, de 18 de junho de 1976 (Consulta nº 5.240 — DF)	641
Resolução nº 10.055, de 20 de junho de 1976 (Consulta nº 5.254 — PB)	643

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Acórdão de 8 de abril de 1976, no Recurso Extraordinário nº 80.587 — MG	647
---	-----

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.